2

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI 4227 - 1/600

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/04/2009 18:20 40795

O **IRTDPJBRASIL – INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL**, associação civil sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 59.841.148/0001-00, representativa dos interesses dos Registrados de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, com sede na Praça Padre Manoel da Nóbrega 16, 5º Andar, CEP: 01.015-010, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3115-2207, vem, respeitosamente, por seus advogados (docs. 1 a 2), propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, *a*, e Lei nº 9.868/99, art. 2º, IX), com **pedido de medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), contra o art. 6º e seus §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 11.882, publicada no DO de 24.12.08 (doc. 3), nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º E §§ 1º E 2º DA LEI 11.882, DE 23.12.2008, POIS A UNIÃO NÃO PODE LIMITAR O AUTOGOVERNO E A AUTO-ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF PARA IMPEDIR QUE SEUS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO DELEGUEM SERVIÇOS, POR CONVÊNIO, AOS OFICIAIS DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. No último dia 24 de dezembro de 2008 foi publicada a Lei n. 11.882, por meio da qual a União incorreu em manifesta quebra do pacto federativo (CF., arts. 18, 25 e 34), ao dispor no artigo 6º e nos seus §§ 1º e 2º, sobre matéria pertinente à auto-administração e autogoverno dos Estados e do Distrito Federal especialmente quanto ao governo e administração dos órgãos de trânsito.

2. É que nesse artigo (*caput* do art. 6º) a referida lei, ao dispensar de qualquer outro registro público os contratos de alienação fiduciária de veículos -- além do registro na repartição de trânsito, determinado pelo § 1º do art. 1.361 do CC -- assim o fez de forma a **vedar a possibilidade de as "repartições de trânsito" dos**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

3

Estados e do Distrito Federal promoverem a delegação desse serviço, por meio de convênio, com as "entidades de títulos e registros públicos".

3. Basta ver que no § 1º **considerou nulos os convênios** firmados pelas "repartições de trânsito" (os DETRANs), com as "entidades de títulos e registros públicos" (os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos), assim como **considerou nulas as portarias e outros atos normativos** que disponham de forma contrária à determinação do *caput* -- e, no caso, há Portaria do DENATRAN e Resolução do CONTRAN, assim como atos normativos dos DETRANs --, reafirmando a impossibilidade de as "repartições de trânsito" dos Estados e do Distrito Federal delegarem tais serviços, especialmente para as "entidades de títulos e registros públicos".

4. Por último, no § 2º **sujeitou** as "entidades de títulos e registros públicos" **às penalidades administrativas** decorrentes do descumprimento do § 1º.

5. Conforme demonstrará o IRTDPJBRASIL, por meio desses dispositivos legais **a União está impedindo os Estados e o Distrito Federal de promover a execução e administração de seus órgãos de trânsito**, vale dizer, **está impedindo os Estados e o Distrito Federal de exercer livremente a auto-administração e o autogoverno dos seus órgãos de trânsito**, o que configura violação direta do **pacto federativo** (CF., art. 18 e 25) já que também configura uma intervenção fora das hipóteses do art. 34 da CF.

6. Ademais, **somente o Chefe do Poder Executivo de Estado ou do Distrito Federal possui competência para dar início ao processo legislativo que visa a tratar da administração de seus órgãos de trânsito**, para dizer sobre quais serviços deverão ser objeto de convênio com outras entidades, porque se trata de **matéria típica da administração e do governo do Estado e do DF**.

7. Demonstrará, também, a inconstitucionalidade desses novos dispositivos, **ao imporem proibições ao regular exercício do ofício, garantido no art. 236 da CF,** já que as "entidades de títulos e registros públicos" (os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos) não exigem a realização do registro. Elas apenas

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

4

promovem o registro dos contratos das pessoas que as procuram. A exigência é feita pelos órgãos de trânsito que aplicam a lei e os atos normativos pertinentes.

8. Demonstrará, por último, que essas inconstitucionalidades decorrem, em realidade, do manifesto **abuso do poder de legislar perpetrado pelo Poder Legislativo**, com violação dos artigos 59, 61 e 62 da CF, fato esse que configura, por igual, a violação ao princípio constitucional da razoabilidade e da proporcionalidade, que têm sua sede material no princípio do devido processo legal (CF., art. 5º, LIV).

II – ESTA AÇÃO NÃO IMPLICA RENÚNCIA AO DIREITO DE PEDIR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO § 1º DO ART. 1.361 DO CÓDIGO CIVIL, NO PONTO EM QUE ATRIBUIU ÀS REPARTIÇÕES DE TRÂNSITO A COMPETÊNCIA PARA REALIZAR O REGISTRO DO CONTRATO QUE VISA A CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO

9. Na presente ação procurará o IRTDPJBRASIL demonstrar que a União, por meio do seu legislador ordinário, está inviabilizando o autogoverno e a auto-administração das Repartições de Trânsito dos Estados e do DF, na medida em que, por meio do artigo 6º. e dos § 1º e 2º da Lei n. 11.882/2008, não apenas tornou dispensável qualquer outro registro público além da *"anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro"*, como passou a impedir que as "repartições de trânsito" firmassem convênios com "entidades de títulos e registros públicos" visando a delegar a execução do registro dos contratos, atribuída pelo § 1º do art. 1.361 do Código Civil, às Repartições de Trânsito.

10. Se para os Oficiais de Registro de Títulos Públicos e Documentos a parte final do § 1º do art. 1.361 do Código Civil já se mostra inconstitucional, ao atribuir competência que a Constituição Federal (art. 236) e a Lei Especial lhes outorgou (Lei de Registros Públicos), com maior razão se mostra inconstitucional a lei nova que lhes veda realizar o registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos, por força de Convênios firmados com os DETRANs dos Estados e do DF.

11. Considerando a gravidade dos danos causados pela lei nova -- pois ela não apenas proíbe a realização do serviço, ainda que delegado, como declara nulos os Convênios vigentes e ainda impõe sanções para aqueles que a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

descumprirem -- cumpre ao IRTDPJBRASIL ajuizar, primeiramente, a presente ação direta de inconstitucionalidade, para impugnar essa lei nova, sem prejuízo de, futuramente, o IRTDPJBRASIL ou outro legitimado questionar a constitucionalidade da parte final do § 1º do art. 1.361 do Código Civil.

12. Por essa razão, cumpre-lhe adotar como premissa da presente ação, a validade da norma veiculada no Código Civil -- não por aceitá-la, mas apenas pelo fato de que, enquanto não for declarada inconstitucional, cabe aos jurisdicionados observá-la -- sem que se possa alegar, posteriormente, que estaria considerando tal norma constitucional, ou que estaria considerando como da competência das Repartições de Trânsito a de realizar o registro de títulos e documentos, como os contratos de alienação fiduciária de veículos.

III - A LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO AUTOR, NA QUALIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL DOS "REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS" E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM AS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS

13. A legitimidade ativa *ad causam* do autor decorre do art. 103, IX, da CF, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autorizam a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por *"entidade de classe de âmbito nacional."*

14. Vale ressaltar que o autor é uma verdadeira associação de classe, **pois possui como associados apenas os registradores de títulos e documentos**, nos exatos termos do art. 2º, inciso II, do seu Estatuto.

> *"Art. 2º - **São objetivos do IRTDPJBrasil**: (...)*
> *c) **promover a defesa da Classe** e sua união, propiciando a elevação e dignificação profissional do Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;"*

15. Esclarece o IRTDPJBRASIL que esse STF tem reconhecido a legitimidade da ANOREG para propor ação direta de inconstitucionalidade na defesa dos direitos da classe dos "notários e registradores", como se pode ver do seguinte precedente (STF, Pleno, ADI 1751, Min. Moreira Alves, DJ. 20.11.98):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução 014/97, de 02.04.97, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. - **Improcedência da preliminar de ilegitimidade "ad causam" ativa da ANOREG.** - Acolhe-se, porém, a preliminar de que a ação direta de inconstitucionalidade não é o instrumento hábil para o controle de validade de atos normativos infralegais em face da lei sob cuja égide foram editados. Ação direta de inconstitucionalidade que, preliminarmente, não se conhece, ficando prejudicado o pedido de liminar."*

16. O fato de essa eg. Corte reconhecer a legitimidade da ANOREG para propor ação direta de inconstitucionalidade em favor de toda a classe dos "notários e registradores" não exclui, porém, a possibilidade de o IRTDPJBRASIL propor ação direta de inconstitucionalidade em favor apenas e exclusivamente dos "registradores", como se dá no caso sob exame, seja porque o IRTDPJBRASIL possui como associados apenas os "registrados", seja porque o diploma legal impugnado somente alcança a atividades destes (e não a dos demais notários).

17. O IRTDPJBRASIL está para a ANOREG como a AJUFE (Associação dos Juízes Federais) e a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho) estão para a AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros).

18. Ainda que essa última (AMB) possua legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade em face de qualquer questão atinente à classe dos magistrados -- pouco importando se Federais, Trabalhistas, Estaduais, Militares, Eleitorais -- essa Corte tem reconhecido a legitimidade da AJUFE e da ANAMATRA para propor ação direta de inconstitucionalidade contra a lei ou contra o ato normativo que afete diretamente a classe de magistrados filiados dessas referidas associações.

19. Assim, é certa a legitimidade do IRTDFJBRASIL para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os fins sociais do autor.

20. Com efeito, conforme demonstrado no capítulo antecedente, o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.882/2008 está tratando da impossibilidade de os Estados e do Distrito Federal delegarem às "entidades de títulos e registros públicos" -- exclusivamente os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos -- a prática de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

7

atos que são da competência das suas "repartições de trânsito", alcançando diretamente os Oficiais dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

21. Por outro lado, como o seu § 1º está considerando nulos os atos normativos que tenham autorizado as "repartições de trânsito" estaduais e do Distrito Federal a firmar convênios com as "entidades de títulos e registros públicos" -- mais uma fez fazendo referência apenas aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos --, bem ainda está considerando nulos os convênios já firmados, dúvida não pode haver que **tais dispositivos legais estão alcançando diretamente os "Registradores", únicos associados do IRTDPJBRASIL**.

22. Por último, como o § 2º **está sujeitando os "Registradores" às sanções da lei** de registros públicos e de defesa do consumidor, pelo seu eventual descumprimento, também ai se verifica o direito dos Registradores de suspender a norma recém editada.

23. Logo, a totalidade da norma impugnada alcança diretamente os únicos associados do IRTDPJBRASIL, na medida em que os sujeita ao seu cumprimento. Por essas razões, estão presentes os requisitos que autorizam e justificam a legitimidade do IRTDPJBRASIL para a propositura da presente ação.

IV – A UNIÃO NÃO PODE VEDAR OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DF DE FIRMAR CONVÊNIOS COM OS "REGISTRADORES" PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO (CF, ARTS. 18 E 25) PORQUE ESTÁ RESTRINGINDO, POR MEIO DE LEI, O AUTOGOVERNO E A AUTO-ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF. MODALIDADE DE INTERVENÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 34 DA CF.

24. Dispõe o art. 18 da Constituição Federal que *"a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição"*.

25. A declaração de autonomia desses entes "*nos termos da Constituição*" implica vedação expressa para o legislador promover qualquer alteração dos limites impostos na Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

8

26. Por sua vez, dispõe o artigo 25 da Constituição Federal, que "*os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição*", sendo certo, ainda, que no § 1º deixou estabelecido que "*são reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.*"

27. Logo, compete aos Estados e ao Distrito Federal exercer a competência residual ou remanescente daquela que está expressa e privativamente reservada à União ou aos Municípios na própria Constituição.

28. Realmente, conforme leciona José Afonso da Silva "*a nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da* ***enumeração dos poderes da União*** *(arts. 21 e 22),* ***com poderes remanescente para os Estados*** *(art. 25, § 1º)* ***e poderes definidos indicativamente para os Municípios*** *(art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre a União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar*" (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 6ª. ed., 1990, pg. 413).

29. O exame da jurisprudência desse eg. Supremo Tribunal Federal revela essa mesma compreensão, como se extrai da ementa e do voto proferido pelo relator do seguinte precedente (STF, Pleno, ADI 2995, Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 28.09.08):

> *"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE LOTÉRICA - DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA REFERENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À EXPLORAÇÃO DOS JOGOS E SISTEMAS LOTÉRICOS (INCLUSIVE*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

9

*BINGOS) NO BRASIL - DIPLOMAS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM OS SERVIÇOS DE LOTERIAS E INSTITUEM NOVAS MODALIDADES DE JOGOS DE AZAR - MATÉRIA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA PRIVATIVIDADE, À UNIÃO FEDERAL - USURPAÇÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - OFENSA AO ART. 22, XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI PERNAMBUCANA Nº 12.343/2003 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 24.446/2002 - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO PERTINENTE A SISTEMAS DE SORTEIOS - MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, INCISO XX) - NORMAS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LOTÉRICA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - PRECEDENTES. – (...). A QUESTÃO DO FEDERALISMO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - O SURGIMENTO DA IDÉIA FEDERALISTA NO IMPÉRIO - O MODELO FEDERAL E A PLURALIDADE DE ORDENS JURÍDICAS (ORDEM JURÍDICA TOTAL E ORDENS JURÍDICAS PARCIAIS) - **A REPARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS: PODERES ENUMERADOS (EXPLÍCITOS OU IMPLÍCITOS) E PODERES RESIDUAIS**."*

Voto: "O exame do Estão Federal brasileiro permite que nele se reconheça a possibilidade de ***a União Federal****, no sistema de repartição constitucional de competências estatais,* ***exercer, legitimamente, as atribuições enumeradas que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política****, sem que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente reconhecida aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

De outro lado, e como tem sido historicamente recorrente na evolução constitucional de nossa organização federativa, ***são atribuídas aos Estados-membros as competências que não tenham sido expressamente outorgadas ou que não resultem, implicitamente, do sistema de poderes enumerados estabelecido pela Constituição da República em favor das demais pessoas estatais.***

*Daí a observação da doutrina (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 1/204, 1990, Saraiva), no sentido de que, considerada a técnica de repartição de competências institucionais adotada pelo sistema constitucional brasileiro, "****À União cabem apenas os poderes que, explícita ou implicitamente, a Constituição lhe reservou; aos Estados, tudo o mais****. Diga-se melhor.* ***Aos Estados cabem todos os demais poderes, exceto aqueles que a Constituição Federal confere, explicita ou implicitamente, aos Municípios****. Desse modo, a verdadeira significação do preceito em exame está em afirmar que tudo o que remanesce, extraída a competência da União e a dos Municípios, é da competência dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

10

Estados. União e Municípios, portanto, não têm mais do que os poderes que lhes são, explícita ou implicitamente, atribuídos. Em termos reais, a competência estadual é, em face da competência da União, como fazem fé os arts. 21 e 22 acima examinados, das mais reduzidas, seja em extensão, seja em importância. Aparece nisso um sinal seguro e insofismável da centralização de que sofre o federalismo brasileiro" (grifei).

A cláusula inscrita no art. 25, § 1º, da Constituição da República – que consagra, na perspectiva do federalismo brasileiro, a doutrina dos poderes residuais, reflexo de uma tendência histórica que se registra a partir da Décima Emenda á Constituição dos Estados Unidos da América – representa, nesse contexto, um dos "cornerstones", verdadeira pedra angular sobre a qual se estrutura, em nosso país, o edifício do Estado Federal.

Em outras palavras, a reserva constitucional de poderes residuais em favor dos Estados-membros tem um significado preciso, assim exposto, por OSWALDO TRIGUEIRO, em clássica monografia ("Direito Constitucional Estadual", p. 84/85, item n. 48, 1980, Forense):

> *"(...)* ***Em princípio, pois, os poderes dos Estados se estendem a tudo o que não lhes é proibido por norma constitucional*** *federal, ou não haja sido atribuído privativamente à união, quer por preceito explícito, quer por estar implicitamente contido nos poderes expressos.*
>
> *Decerto, o princípio é importante e até considerado essencial à conceituação do regime federal. Mas, no Brasil atual, ele dá aos Estados um resíduo de competência a bem dizer ilusório. Por um lado, os Estados não podem invocar poderes de que houvessem sido titulares antes de sua incorporação à União. Por outro, o campo do direito federal tem sido ampliado em tais proporções, de uma Constituição para outra, que a competência remanescente se tornou insignificante. A expansão do poder federal deixou o campo residual tão esvaziado que dificilmente se poderá apontar tema legislativo sobre o qual os Estados possam editar regras jurídicas autônomas."*

30. Assinala ainda o mesmo José Afonso da Silva (ob. Cit., pg. 512/513) que *"**A Constituição Federal assegura autonomia aos Estados federados que se consubstancia na sua capacidade de** auto-organização, de autolegislação, **de autogoverno e de auto-administração** (arts. 18, 25 a 28). A capacidade de auto-organização e de autolegislação está consagrada na cabeça do art. 25, segundo a qual os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. **A capacidade de autogoverno encontra seu fundamento explícito nos arts. 27, 28 e 125**, ao disporem sobre os princípios de organização dos poderes estaduais, respectivamente: Poder Legislativo, (...); e Poder Judiciário: (...). **A capacidade de <u>auto-administração</u> decorre das***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios, especialmente do art. 25, § 1º, *segundo o qual são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição, que contém, como se nota o princípio de que, na partilha federativa das competências,* ***aos Estados cabem os poderes remanescentes, aqueles que sobram da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e 22, especialmente) e dos indicados aos Municípios (art. 30).”***

31. E ao tratar das *“competências estaduais materiais”* afirma o jurisconsulto que *“compreendemos que* ***a área de competência dos Estados Federados se limita à seguinte classificação****: I – competência econômica; II – competência social; III –* ***competência administrativa****; IV – competência financeira e tributária.”*

32. A partir dessa classificação sobre as áreas de competência dos Estados José Afonso da Silva define a “*competência administrativa*” nos seguintes termos:

> *“A estrutura administrativa dos Estados membros é por eles fixada livremente, no* ***exercício de sua autonomia constitucional de auto-administração****, sujeitando-se a certos princípios que são inerentes à administração em geral, (...). Assim, terão as Secretarias de Estado que convierem a seus serviços. Instituirão as autarquias que julgarem necessárias. Organizarão empresas públicas e sociedades de economia mista, se assim for necessário e o desejarem, destinadas, porém, à prestação de serviços de utilidade pública (transportes, energia, comunicações, dependendo nestes dois últimos casos de autorização ou concessão da União) e atividade econômica de produção (agrícola, pecuária e industrial, como produção de aço, cimento entre outras) e consumo (silos, armazens, abastecimento etc.)”*

33. Por outro lado, ao se referir à competência legislativa dos Estados lembra que *“o campo de incidência de sua legislação, no entanto, não vai muito além do* ***terreno administrativo,*** *financeiro, social (competência comum), de administração, gestão de seus bens, alguma coisa na esfera econômica nos limites já apontados, e quase nada mais, tais como: (...)”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

12

34. Como se pode ver, seja o exame do texto constitucional, seja o exame da jurisprudência dessa Corte, seja ainda o exame da doutrina, revela que compete aos Estados e ao Distrito Federal promoverem, com exclusividade, a sua auto-administração e autogoverno.

35. Daí a necessidade de o IRTDPJBRASIL antecipadamente registrar que no caso sob exame -- no qual se impugna a validade constitucional do art. 6º e dos seus §§ 1º e 2º da Lei n. 11.882/2008 -- não se discute nem se questiona a competência privativa da União para legislar (a) sobre direito civil (CF., art. 22, I) ao tratar de registro de contrato de alienação fiduciária, (b) sobre trânsito (CF., art. 22, X) ao tratar desse registro pertinente a veículo automotor, mas sim sobre **o fato de a União ter, por meio de lei, imposto uma vedação ao exercício da administração** dos Estados e do Distrito Federal, pertinente **à execução dos serviços prestados pelos órgãos de trânsito**, que configura não apenas a ofensa ao princípio de auto-administração e de autogoverno, mas também uma modalidade de intervenção indevida sobre eles.

36. Além do exame do texto constitucional (artigos. 18, 25, § 1º e 34), pede licença o IRTDPJBRASIL para proceder ao exame também do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que é nesse diploma legal que se tem presente os dispositivos que tratam do "registro de propriedade" dos veículos automotores.

37. Não pretende com isso o IRTDPJBRASIL fazer a interpretação da Constituição Federal com base na legislação infraconstitucional, mas é importante demonstrar que a legislação infraconstitucional, em especial o Código de Trânsito Brasileiro -- excepcionando o diploma legal aqui impugnado --, bem observou a repartição de competências da União, dos Estados e do Distrito Federal e também dos Municípios ao disciplinar o que caberia a cada um desses entes sobre essa matéria.

38. Com efeito, **o Código de Trânsito Brasileiro**, observando a repartição de competências prevista na Constituição Federal, **definiu o "Sistema Nacional de Trânsito"** como *"o **conjunto de órgãos** e **entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal** e dos Municípios que tem por **finalidade o exercício das atividades de** planejamento, **administração,** normatização, pesquisa, **registro e licenciamento***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

13

de veículos, *formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades"* (art. 5º.)

39. Algumas dessas atividades são privativas da União (normatização, por exemplo), outras privativas dos Estados (administração, registro e licenciamento de veículos, por exemplo) e outros privativas dos Municípios (policiamento e fiscalização, por exemplo).

40. Da mesma forma, observando essa mesma repartição de competências, estabeleceu o CTB como um dos objetivos básicos do sistema *"**fixar, mediante normas e procedimentos, a padronização** de critérios técnicos, financeiros e administrativos **para a execução das atividades de trânsito**" (art. 6º., inciso II).*

41. Por essa razão, respeitando o princípio do autogoverno e da auto-administração dos Estados e do Distrito Federal fixou o legislador no CTB, expressamente, no seu artigo 8º que *"**Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito** e executivos rodoviários, estabelecendo os limites circunscricionais de suas atuações".*

42. Em seguida, no artigo 22, incisos III e X, do mesmo CTB reafirmou a **competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal para administrar seus órgãos de trânsito**, inclusive para promover o "*registro*" dos veículos e para "*credenciar órgãos ou entidades para a execução*" de suas atividades:

> *"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...)*
> *III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; (...)*
> *X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;"*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

43. Tais competências não foram atribuídas aos Municípios, cujo rol de competências está prevista no art. 24 do CTB:

> *"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (...)"*

44. E mais uma vez, respeitando e observando o princípio do autogoverno e da auto-administração dos Estados e do Distrito Federal estabeleceu o legislador, no Código de Trânsito Brasileiro, que caberia aos órgãos "executivos" do Sistema Nacional de Trânsito -- como são os órgãos de trânsito dos Estados e do DF -- a capacidade de promover convênios, como se pode ver do art. 25:

> *"Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."*

45. O exame do CTB revela, ainda, que a exigência de que todo veículo de trânsito deva ser registrado (o que não é o mesmo que registro do contrato de financiamento do veículo), indica expressamente -- mais uma vez com observância do princípio de auto-administração e autogoverno dos Estados e do DF -- que esse registro deverá ser feito perante o *"órgão executivo de trânsito do Estado e do Distrito Federal"*, como se pode ver do artigo 120:

> *"Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."*

46. Não é por outra razão que os Estados e o Distrito Federal dispõem em diplomas legais próprios sobre as competências administrativas e executivas dos "Departamentos de Trânsito", como se pode ver, a título de mero exemplo, do Distrito Federal, do Acre, de Pernambuco e do Rio Grande do Sul:

- No Distrito Federal:

> *"DECRETO Nº 27.784, DE 16 DE MARÇO DE 2007*
> *Regimento Interno do Departamento de Trânsito do Distrito Federal*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Art. 1º O ***Departamento de Trânsito do Distrito Federal – Detran – DF,*** *reestruturado pela Lei nº 1.991, de 2 de julho de 1998, entidade autárquica de administração superior integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica de direito público,* ***autonomia administrativa*** *e financeira, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, reger-se-á pela legislação federal sobre trânsito, por seu regimento próprio, acompanhado do organograma contido no Anexo I do presente e demais normas baixadas pelo Distrito Federal. (...)*

Art. 3º O Detran-DF tem as seguintes finalidades:
I - planejamento, administração geral, normatização, pesquisa e tratamento de dados;
II - ***registro e licenciamento de veículos****; (...)*

Art. 6º A receita do Detran - DF será constituída de: (...)
VI - recursos oriundos da ***prestação de serviços*** *a órgãos e entidades públicas ou particulares, nacionais,* ***mediante contratos, convênios,*** *ajustes ou acordos; (...)*

Art. 9º ***À Direção Geral do Detran - DF,*** *órgão de direção superior, compete: (...)*
VII - decidir sobre a contratação de serviços de terceiros; (...)
XX - ***credenciar, registrar ou licenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito,*** *bem como aplicar penalidades;"*

- No Estado do Acre:

LEI N. 1.169, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1995 – do Estado do Acre

Art. 1º *Fica o Departamento de Trânsito transformado em Autarquia e passa a denominar-se* ***Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN****, com personalidade jurídica de direito público,* ***autonomia administrativa*** *e financeira, sede e foro em Rio Branco e jurisdição em todo o Estado e gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas aos órgãos públicos.*
(...)
Art. 3º Ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, compete*:*
I *- cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, fazendo aplicar as sanções nela previstas, dentro do âmbito de sua competência;*
II *- vistoriar,* ***registrar,*** *emplacar e licenciar* ***veículos****, expedindo os respectivos certificados;*
(...)
Art. 20. O DETRAN poderá celebrar contratos, convênios com órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou privada, visando a consecução de seus fins institucionais*.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

- No Estado de Pernambuco:

*Decreto n. 30.363, de 17 de abril de 2007 – **Regulamento do DETRAN/PE***

*Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco – DETRAN/PE, autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, vinculada à Secretaria das Cidades, tem por finalidade, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e seu Regulamento, **exercer a função de órgão executivo de trânsito do Estado de Pernambuco, administrar os sistemas de registro de veículos**, de habilitação de condutores, de fiscalização do trânsito, de segurança e prevenção de acidentes, de educação de trânsito, de processamento de multas, de estatísticas de trânsito e de atendimento ao público usuário. (...)*

Art. 5º Compete, em especial: (...)

*III - à **Gerência de Registro de Veículos**: **realizar as atividades de registro**, licenciamento, vistoria e emplacamento de veículos automotores, **diretamente ou através de terceiros autorizados**, estabelecendo normas e procedimentos para o desenvolvimento das referidas atividades;*

- No Estado do Rio Grande do Sul:

LEI Nº 10.847, DE 20 DE AGOSTO DE 1996 do Estado do Rio Grande do Sul

*Art. 1º - Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito - **DETRAN/RS**, como órgão central do sistema estadual de trânsito, sob a forma de autarquia, com **autonomia administrativa e financeira**.*

Parágrafo único - O órgão criado nesta Lei fica sujeito à supervisão prevista no artigo 2º da Lei n. 10.356, de 10 de janeiro de 1995.

*Art. 2º - O **Departamento Estadual de Trânsito** terá como finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar **e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito**, nos termos da legislação própria.*

*Parágrafo 1º - **As atividades pertinentes à execução dos serviços poderão ser objeto de concessão ou permissão**, precedidas, em qualquer hipótese, de lei autorizatória específica e do procedimento licitatório correspondente.*

*Parágrafo 2º - Além do disposto no parágrafo anterior, as atividades pertinentes **à execução dos serviços poderão ser objeto de convênios** com Prefeituras Municipais.(...)*

Art. 8º - Ao Conselho de Administração compete definir a política estadual de segurança no trânsito, estabelecendo, anualmente, as diretrizes e prioridades dos programas de educação para o trânsito e pronunciar-se, especificamente, sobre: (...)

V - a conveniência da concessão ou permissão de serviços da competência do Departamento; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

17

47. Como se pode ver, apenas a título de exemplo, no DF e nesses demais Estados a legislação distrital e estadual, observou -- como a legislação ordinária federal, excetuado o diploma legal ora impugnado --, a repartição de competências fixada na Constituição, ao atribuir expressamente autonomia administrativa para os DETRANs, além de lhes atribuir a competência para promover o registro dos veículos e também para firmar convênios visando a execução dos seus serviços.

48. Logo, **não pode a União, por meio de lei** -- cujo inconstitucionalidade decorre também do abuso do poder de legislar ao se introduzir matéria estranha em projeto de conversão de lei de determinada medida provisória --, **retirar desses órgãos a competência que a Constituição lhes atribuiu** e os demais diplomas legais infraconstitucionais reafirmaram.

49. Aliás, há decisão desse eg. Supremo Tribunal Federal proferida em recurso extraordinário, no qual se examinou a questão da **possibilidade de Lei Municipal ter invadido a competência da União para legislar sobre trânsito**, oportunidade em que esse Supremo Tribunal Federal confirmou seu entendimento no sentido de que ***as normas que disciplinam tão-somente o exercício do poder de polícia pela municipalidade para "organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território" não invadem a competência da União para legislar sobre trânsito***. Senão vejamos a ementa do acórdão e a decisão singular do Min. Relator:

> *"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALTERAÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. 1. Provimento do agravo regimental para que a parte dispositiva da decisão passe a ter o seguinte teor: "[c]om fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência desta Corte, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento. A legislação impugnada diz respeito ao exercício de poder de polícia pela municipalidade --- matéria que não se confunde com a competência da União Federal para legislar sobre trânsito (CB, artigo 22, XI) ---, não havendo assim que se falar em vício de inconstitucionalidade do disposto no artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e do Convênio GS 2.743/91, celebrado entre o Estado e o Município de São Paulo" 2. Agravo regimental a que se dá provimento.*
> *(STF, 2a. Turma, RE n. 246.461/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 06.02.07)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

19

"DECISÃO: Os recorrentes insurgem-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça, que tem o seguinte teor (fls. 395/396):

> *"(...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegada impossibilidade jurídica do pedido - Lei Orgânica do Município e Convênio, no caso, normativo, postos frente a normas da Constituição do Estado de São Paulo - Preliminar rejeitada. (...) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Orgânica do Município de São Paulo - Art. 179, caput e inciso I - Previsão de sua competência para fiscalização do trânsito, imposição de penalidades, cobrança de multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente nesse ponto. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Convênio de nítida natureza de ato normativo regulamentar de polícia de trânsito, firmado entre do Governo do Estado e o Município de São Paulo - Violação a normas da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente."*

2. O Estado de São Paulo e outros alegam em suas razões extraordinárias que a decisão a quo violou os artigos 102, I, "a", e 125, § 2º, da Constituição. Entendem não ser possível em sede de jurisdição concentrada estabelecer o confronto entre lei municipal e a Constituição do Brasil e que o acórdão recorrido violou os artigos 22, IX, e 30, I e II, da Constituição. 3. ***Argumentam que a municipalidade detém competência suplementar para legislar sobre trânsito dentro de seus limites territoriais, o que legitima a execução das atividades de fiscalização de trânsito pelos seus agentes públicos.***
No que concerne ao caráter ***do Convênio GS 2.743/91, o contrato celebrado entre os entes estatais tem como finalidade disciplinar a execução de serviços de policiamento e fiscalização de trânsito.*** *É ato administrativo de efeito abstrato. Logo, porque revestido de generalidade, abstração e imperatividade está sujeito ao controle abstrato de constitucionalidade. Hipótese similar foi apreciada por este Tribunal na ADI n. 1.851, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.11.2002. 9. O artigo 179, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e o Convênio GS 2.743, de 17 de junho de 1991, não são inconstitucionais.* ***O artigo 22, inciso XI, da Constituição do Brasil estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.*** *No caso em exame,* ***as normas impugnadas disciplinam tão-somente o exercício do poder de polícia pela municipalidade para "organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito no âmbito de seu território".*** *Tratando-se de preceitos que disciplinam o exercício do poder de polícia,* ***não há que se falar em invasão de competência da União para legislar sobre trânsito.*** *Nesse sentido, os seguintes julgados:*

> *"EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo. I. Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. Transporte*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

19

ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre ***trânsito*** *e transporte (CF, art. 22, XI). II. RE conhecido e não provido." (RE n. 201.865, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005)*

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA: IMPOSIÇÃO DE MULTAS: VEÍCULOS ESTACIONADOS SOBRE CALÇADAS, MEIOS-FIOS, PASSEIOS, CANTEIROS E ÁREAS AJARDINADAS. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. I. Competência do Município para proibir o estacionamento de veículos sobre calçadas, meios-fios, passeios, canteiros e áreas ajardinadas, impondo multas aos infratores. Lei nº 10.328/87, do Município de São Paulo, SP. Exercício de competência própria - CF/67, art. 15, II, CF/88, art. 30, I - que reflete exercício do poder de polícia do Município. II. Agravo não provido." (RE n. 191.363-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.12.98)

Com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência desta Corte, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, ***dou-lhe provimento. Estabelecido que a legislação impugnada diz respeito ao exercício de poder de polícia pela municipalidade --- matéria que não se confunde com a competência da União Federal para legislar sobre trânsito*** *(CB, artigo 22, XI) ---, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade do Convênio GS 2.743/91, celebrado entre o Estado e o Município de São Paulo. Intime-se. Brasília, 16 de setembro de 2005. Ministro Eros Grau - Relator -*
(STF, 2a. Turma, RE n. 246.461/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 30.09.05)

50. Ora, assim como esse eg. Supremo Tribunal Federal reconhece que a Lei Municipal que trata da fiscalização da atividade de trânsito não invade a competência da União para legislar sobre trânsito, porque pertinente à competência do Município a matéria de fiscalização do trânsito, haverá, certamente, de reconhecer que não dispondo a União de competência para dispor sobre a administração e o governo dos órgãos de trânsito, **não poderia,** por meio de lei federal, **vedar os órgãos de trânsito dos Estados e do DF** de **delegar o serviço de registro dos contratos** de alienação fiduciária, de compra e venda com reserva de domínio, de arrendamento mercantil e de penhor de veículos às "entidades de registro de títulos públicos", por meio de convênio -- pelo menos enquanto estiver vigente a regra do § 1º do art. 1.361 do CC --, já que essa matéria é pertinente ao autogoverno e a auto-administração dos Estados e do DF.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

20

V – O ART. 6º E §§ 1º E 2º DA LEI N. 11.882/2008 NO PONTO EM QUE IMPEDEM O AUTOGOVERNO E A AUTO-ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS E DO DF

51. Conforme assinalado, no último dia 24 de dezembro de 2008 foi publicada a Lei n. 11.882, que dispôs *"sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil", "autorizou a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM", "alterou a Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974"* e *"deu outras providências"*.

52. Tal lei decorreu da **Medida Provisória n. 442, em cujo texto original inexistia qualquer norma referente à matéria de "registro" de contrato de alienação fiduciária de veículos,** até porque não tratava desse assunto, mas sim, (a) de atribuições ao CMN, e (b) da criação da Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

53. Porém, no "processo legislativo" da MP n. 442 foi apresentada a Emenda Aditiva n. 34, que resultou no texto do art. 6º e de seus parágrafos, versando, claramente, sobre **tema estranho à redação originária da medida provisória**.

54. Dentre as "demais providências" da referida lei estão as (a) **de dispensar de qualquer outro registro público, além do registro na "repartição de trânsito" determinado pelo § 1º do art. 1.361 do CC, os contratos de alienação fiduciária de veículos**, de sorte a restringir o registro às "repartições de trânsito" e vedar a delegação desse registro a terceiros, (b) **considerar nulos os convênios** firmados pelas "repartições de trânsito" (os DETRANs) com as "entidades de títulos e registros públicos" (os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, (c) **considerar nulas as portarias e outros atos normativos** que disponham de forma contrária à determinação do *caput* do art. 6º., anulando, pois, Portaria do DENATRAN, Resolução do CONTRAN e atos normativos dos DETRANs, e (d) **sujeitar as "entidades de títulos e registros públicos" às penalidades administrativas** decorrentes do descumprimento do art. 6º e do § 1º, nos seguintes termos:

> *"Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento* ***a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro*** *a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros,* ***dispensado qualquer outro registro público***.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

21

§ 1º ***Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito*** *competentes para o licenciamento de veículos,* ***bem como portarias e outros atos normativos*** *por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.*

§ 2º ***O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas de que tratam,*** *respectivamente,* ***as Leis nºs 6.015****, de 31 de dezembro de 1973, e* ***8.935****, de 18 de novembro de 1994,* ***ao disposto no art. 56 e seguintes da Lei nº 8.078****, de 11 de setembro de 1990,* ***e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935****, de 18 de novembro de 1994."*

55. O art. 6º da Lei n. 11.882/08, como se pode ver, baralhou os institutos jurídicos do *leasing* (arrendamento mercantil – regulado pela Lei nº 6.385/76) e das outras "modalidades de crédito ou financiamento" com o da alienação fiduciária em garantia (regulado na Lei nº 4.728/65, no DL 911/69 e na Lei 10.406/02), na medida em que sugere que, em operação de arrendamento mercantil ou nas demais modalidades de crédito e financiamento, haveria possibilidade de anotação da alienação fiduciária no certificado do veículo.

56. Importa, porém, o ponto no qual estabeleceu que bastaria a anotação no "certificado de registro do veículo" da existência do gravame decorrente do contrato de alienação fiduciária, para fins de ter eficácia em face de terceiros, sendo **dispensável qualquer outro registro público**. Logo, manteve a exigência contida no § 1º do art. 1.361, do CC, **pertinente ao registro do contrato de alienação fiduciária de veículo, perante a repartição de trânsito**, para o fim da constituição da propriedade fiduciária (que será objeto de outra ação para questionar sua constitucionalidade em face do art. 236 da CF):

"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária ***com o registro do contrato****, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título,* ***no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro****."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

22

57. Em realidade, por meio da norma ora impugnada o legislador ordinário da União instituiu uma **restrição para a prática do registro previsto** no § 1º do art. 1361 do CC, pois **essa nova norma, em conjunto com seus parágrafos, não admite a delegação do registro para qualquer outro órgão**. O registro só poderá ser feito pela "repartição de trânsito".

58. **Além de restringir o registro do contrato** de alienação fiduciária, para fins de constituição da propriedade fiduciária, **à repartição de trânsito de cada estado**, estabeleceu o legislador da União, nos §§ 1º e 2º do art. 6º, expressa vedação para que as "repartições de trânsito" (DETRANs) **firmassem convênios com "entidades de títulos e registros públicos" visando a realizar esse serviço do registro do contrato**, exatamente porque em diversos Estados brasileiros e no Distrito Federal, o registro vem sendo feito por Registradores em decorrência de "convênios" firmados com os DETRAN´s.

59. Esclarece o IRTDPJBRASIL que as "repartições de trânsito" têm firmado esses convênios, amparadas em dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro que observa a **competência dos Estados e do Distrito Federal para administrar e executar as normas de trânsito**, bem ainda **para credenciar órgãos ou entidades visando a execução das atividades previstas na legislação de trânsito**, vale dizer, amparadas em normas que observam o pacto federativo quanto à auto-administração e autogoverno dos Estados e do Distrito Federal. Refere-se o IRTDPJBRASIL ao art. 22, incisos I e X, do CTB, cujos termos convém reproduzir:

> *"Art. 22. **Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal,** no âmbito de sua circunscrição:*
> *I - **cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito,** no âmbito das respectivas atribuições; (...)*
> *X - **credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades** previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;"*

60. Aliás, com base no inciso X, do art. 12, do CTB -- que atribui ao CONTRAN a competência para estabelecer "*o procedimento*" a ser observado pelos DETRANs para o registro de propriedade de veículo --, entendeu o referido Conselho editar Resolução n. 159/04, por meio da qual "*estabeleceu procedimentos para registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

23

Registro de Veículos", tendo assinalado que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do DF poderiam executar o serviço por meio de convênio com instituição investida de competência para promover registros públicos. Senão vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 159 DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.

DO REGISTRO DO CONTRATO

Art. 1o. Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária dos veículos registrados e licenciados junto á sua base estadual. (...)

§ 2º. O registro de que trata este artigo deverá ser anterior à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo no RENAVAM.

§ 3º. Cumprida a responsabilidade decorrente do contrato com cláusula de alienação fiduciária, deverá ser efetuada a baixa do registro.

Art. 2°. O registro de que trata o artigo 1° desta Resolução ***é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.***"

61. Da mesma forma fez o DENATRAN, pois com base nos incisos VI e IX, do art. 19, do CTB -- que lhe atribui, como órgão executivo máximo de trânsito da União, a competência para estabelecer "o procedimento" a ser observado pelos DETRANs para o registro de propriedade de veículo --, editou a Portaria n. 14/03, por meio da qual estabeleceu a forma e os requisitos para ser realizado o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos", tendo assinalado que tal atribuição poderia ser delegada ou conveniada. Senão vejamos:

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos VI e IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

Considerando a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, esculpida no art. 22, inciso I e III do Código de Trânsito Brasileiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Considerando o disposto na Lei 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, no seu artigo 1.361, § 1º;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos com vistas ao registro de Contratos de Alienação Fiduciária de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito;

Resolve:

Art. 1º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

*§ 1º Para fins desta Portaria, considera-**se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio,** com 300 (trezentas) folhas numeradas, ou em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterá, além de outros dados, os seguintes:*

a) identificação do credor e do devedor;

b) o total da dívida ou sua estimativa;

c) o local e a data do pagamento;

d) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

e) a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O registro de que trata este artigo deverá ser anterior ou concomitante à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo ou com a inclusão da restrição financeira junto ao registro do mesmo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 2º Procedido o registro do contrato de alienação fiduciária, a mesma deverá ser incluída junto ao registro do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como anotada no respectivo Certificado de Registro de Veículo.

*Art. 3º **A atribuição de que trata o artigo 1º desta Portaria poderá ser delegada, ou ter sua execução conveniada, a instituição de serviços com competência para tanto**.*

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

62. Ocorre que os §§ 1º e 2º do art. 6º da nova lei -- impugnada nessa ação -- visando a garantir a eficácia da restrição contida no *caput* do art. 6º, ainda (a) **declarou nulos os convênios** firmados pelas "entidades de títulos e registros públicos" (os Cartórios de Registro de Documentos) com as "repartições de trânsito"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

25

(os DETRANs), com base nos quais **esses últimos vinham promovendo o registro que haveria de ser feito na repartição de trânsito**, (b) bem ainda **declarou nulas as normas** editadas pelo CONTRAN que tivessem disposto de forma contrária ao comando.

63. Se é certo que constitui competência exclusiva da União legislar sobre trânsito (CF., art. 22, XI) -- podendo, portanto, dispor sobre a competência do CONTRAN, como fez no art. 12 do Código de Trânsito, ao lhe atribuir a competência para normatizar o "registro de licenciamento de veículos" -- é igualmente certo que **a União não pode impor restrição ou vedação à "administração" e "execução" da legislação de trânsito** pelos Estados e pelo Distrito Federal

64. **As limitações à auto-administração e ao autogoverno dos Estados e do Distrito Federal são as previstas na Constituição Federal**. Jamais em lei ordinária editada pelo legislador da União.

65. Tanto é assim que nos incisos I e X, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro (*supra*, 59), restou fixado para os DETRANs dos Estados e do DF a **competência para executar a legislação e as normas, bem ainda delegar a execução de atividades previstas pelo CONTRAN a outros órgãos ou entidades**.

66. Tal competência, ainda que esteja discriminada na lei federal, decorre diretamente da repartição de competências entre a União e os Estados e o DF previstas na Constituição Federal, pois enquanto a União possui a competência para legislar sobre trânsito os Estados e o DF possuem a competência para administrar e executar a legislação de trânsito.

67. Logo, não poderia o § 1º do art. 6º da Lei n. 11.882/2008 considerar nulos os convênios, que foram firmados entre os Registradores de todo Brasil e as repartições de trânsito (DETRANs) dos Estados e do Distrito Federal, bem ainda declarar nulas as normas e portarias baixadas pelo CONTRAN ou pelos DETRANs, sob pena de violar o **pacto federativo (CF, art. 18, 25 e 34)**.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

68. Com efeito, ao assim fazer acabou o legislador da União, por meio do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.882/2008, **impedindo que os Estados da Federação e o Distrito Federal promovam ato de sua exclusiva competência, qual seja, o de delegar atividade do órgão de trânsito estadual** para quem quer que seja -- no caso, para os Registradores associados do IRTDPJBRASIL -- incidindo, pois, na **violação ao pacto federativo (CF., art. 18, 25 e 34).**

69. Mostra-se inconstitucional, portanto, tanto o *caput* do art. 6º, como seus parágrafos, **porque a União não pode impedir que os Estados e o Distrito Federal promovam atos** que são de suas exclusivas competências **pertinentes à auto-administração e ao autogoverno dos órgãos de trânsito**.

70. Não podem, ainda, os §§ 1º e 2º do art. 6º, impedir que o CONTRAN expeça norma disciplinando o registro nos órgãos estaduais de trânsito, nem os DETRANs de contratarem terceiros para realizar o serviço do registro do contrato que, no caso, vêem a ser os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

VI – COMPETE AO "CHEFE DO PODER EXECUTIVO" DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL REALIZAR A "ADMINISTRAÇÃO" E O "GOVERNO" DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. A UNIÃO NÃO PODE VEDÁ-LOS DE DELEGAR SERVIÇO PRESTADO POR ÓRGÃO DA SUA ADMINISTRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO "PACTO FEDERATIVO" (ART. 18, 25 E 34 DA CF). PRECEDENTES DO STF

71. Demonstrou o IRTDPJBRASIL (supra, 59 e 60), que o CONTRAN, no exercício de sua competência legal, editou a Resolução n. 159/2004, por meio da qual **estabeleceu procedimento uniforme para todos os DETRANs**, facultando-lhes a promover a delegação do serviço de registro do contrato de alienação fiduciária, ainda que compreenda que tal serviço não poderia ter sido retirado da atribuição pelo § 1º do art. 1.361 do CC (mas que será objeto de outra ação a ser proposta).

72. É que a competência atribuída pelo Código de Trânsito Brasileiro ao CONTRAN, com relação ao "*registro e licenciamento de veículos*" está restringida ao estabelecimento das normas (art. 12, inc. X).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

27

73. **A execução do serviço é atribuição do próprio órgão de trânsito estadual ou distrital,** como se pode ver do inciso I, do art. 22:

> *"Art. 22. **Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal**, no âmbito de sua circunscrição:*
> *I - **cumprir e fazer cumprir a legislação** e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; (...)*
> *X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;"*

74. Ademais, a norma do inciso X, do art. 22, é expressa no sentido de admitir que os DETRANS promovam credenciamento de órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito. Isso porque, **compete aos Estados e ao Distrito Federal administrar e gerir os órgãos de trânsito,** já que são ações afetas à execução das atividades da Administração Pública deles e não da União.

75. Ocorre que essa competência, dos Estados e o Distrito Federal, sofre limitações, previstas na própria Constituição Federal, pois **incube exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que trate da administração e do governo desses entes**, inclusive das repartições de trânsito (os DETRANs).

76. Esse eg. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de **julgar inconstitucional determinada Lei Estadual, por vício de iniciativa**, porque originada da Assembléia Legislativa e não do Chefe do Poder Executivo Estadual, que visava a promover a criação de "circunscrições regionais de trânsito", matéria da competência do Chefe do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos (STJ, Pleno, ADI 2721/Es, Rel Min. Mauricio Correa, DJ. 05.12.03):

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 235/02. **CRIAÇÃO DE CIRCUNSCRIÇÕES REGIONAIS DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. PRINCÍPIO DA INICIATIVA RESERVADA. ATUAÇÃO PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **Circunscrições regionais de trânsito. Instituição. Matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual e dispor sobre sua organização e estrutura**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

28

Observância ao modelo federal pelos estados-membros, que têm autonomia para se auto-organizarem nos limites impostos pela Constituição Federal. 2. Inércia do Poder Executivo para a deflagração do processo legislativo das matérias de sua competência. Atuação parlamentar. Impossibilidade. Em virtude da cláusula constitucional da reserva de iniciativa, somente ao Governador, que detém o poder discricionário, compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativa e financeira de serem criados órgãos regionais na estrutura organizacional direta e indireta. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 235, de 30 de abril de 2002, do Estado do Espírito Santo."

77. Está dito no voto que prevaleceu que **a autonomia outorgada aos estados para se auto-administrar e autogovernar está sujeita apenas aos limites da constituição**, sendo certo que a organização e a estruturação da repartição de trânsito seriam **matérias reservadas ao Governador** e não à Assembléia:

*"Com maior razão, deve o princípio da iniciativa reservada ser observado no processo de elaboração de leis complementares e ordinárias. **A autonomia outorgada aos estados para se auto-organizarem não é ampla e irrestrita, estando sujeita a limites imposto pela própria Constituição Federal (CF., artigo 25, caput).***

*A lei local, de iniciativa parlamentar, ao versar sobre **matéria reservada ao Governador pela Carga da República, como é a organização e estruturação do Departamento de Trânsito, órgão da estrutura do Poder Executivo**, importa em afronta direta ao Texto Constitucional, dado que as regras de competência para a instauração do processo legislativo são de observância cogente pelos estados."*

78. No mesmo sentido há decisão proferida por esse eg. STF em face de ação que impugnou **lei de iniciativa da Assembléia Legislativa** do Estado do ES, considerando-a inconstitucional por veicular norma que seria da competência do Chefe do Poder Executivo do Estado, **para atribuir tarefas ao DETRAN daquele Estado** (STF, Pleno, ADJ n. 2719/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ. 25.04.03):

- Ementa:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES,** DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO**. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de ***observância obrigatória pelos Estados-membros****. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

- Voto:

"Oficiando nos autos, assim se pronunciou o eminente Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro:

"5. Com efeito, o diploma legislativo em tela ao dispor sobre o credenciamento de Clínicas Medido/Psicológicas, além de atribuir novas tarefas e prerrogativas ao DETRAN/ES, a toda evidência, versa sobre matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem incumbe, com exclusividade, exercer a administração superior estadual, conforme o disposto no art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, regra em perfeita simetria com o preceito constitucional de que compete ao Presidente da República a "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública" (CF, art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e").

6. A Constituição da República, ***ao conferir aos Estados a capacidade de auto-organização e autogoverno,*** *impôs, enquanto padrão normativo, ser de compulsória observância o modelo federal estruturador da elaboração de leis, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativva privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de incorrer em ofensa a separação, independência e harmonia dos Poderes – princípio fundamental da República (CF, art. 2º), erigido em limitação material à reforma da Constituição (CF, art. 60, § 4º, inciso III). (...)*

8. Destarte, plausível a alegação de inconstitucionalidade formal da referida Lei estadual, manifestada pela ora requerente, porquanto, ao versar sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, como é a organização e atribuição do DETRAN, órgão da estrutura do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, implica em ofensa direta ao Texto Constitucional, especialmente, ao disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", 84, incisos II e VI, 25, caput, e 2º."

Correto o entendimento.

A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, versa sobre matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, a quem compete exercer a direção superior da administração pública, pelo que compete-lhe, privativamente, a iniciativa de lei que tem por finalidade a criação, estruturação e atribuições de órgãos administrativos (C.F., art. 84, II e VI, art. 61, § 1º, II, "e").

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

30

79. Se a Constituição Federal conferiu aos Estados e ao DF a capacidade de auto-administração e autogoverno, estando nessa capacidade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo desses entes da Federação para dar início ao processo legislativo da lei que se destinada a tratar da administração e do governo dos Departamentos de Trânsito, não podia o Congresso Nacional introduzir em Medida Provisória norma que somente poderia ser veiculada em Lei da iniciativa dos Chefes do Poder Executivo dos Estados e do DF, sem que incidisse na violação ao pacto federativo.

80. Diante desse entendimento, dúvida não pode haver de que se mostra inconstitucional a exigência contida no *caput* do art. 6º, assim como as declarações de nulidade veiculadas nos seus §§ 1º e 2º, uma vez que veiculadas em diploma legal que não teve iniciativa de qualquer Chefe do Poder Executivo Estadual ou DF, para, impedir não apenas o CONTRAN de exercer sua competência, mas, principalmente, os Chefes de Governo dos Estados e do Distrito Federal de promover atos que são de sua exclusiva competência.

81. Aliás, em outro precedente, mais recente, no qual **esse eg. STF considerou que** determinada **norma expedida pelo Estado de Santa Catarina** -- determinando **que as multas** decorrentes de foto-sensor **fossem encaminhadas aos infratores com cópia da respectiva foto** -- não trataria da matéria de trânsito, mas da matéria de procedimento, **restou esclarecido** no voto do Min. Sepúlveda Pertence **os limites da competência dos Estados e do DF para administrar com exclusividade seus órgãos de trânsito** (STF, Pleno, ADI 2816/SC, Min. Eros Grau, DJ. 24.02.06):

- Ementa:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.373/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENVIO SIMULTÂNEO, AOS INFRATORES, DE MULTA E FOTO DO MOMENTO DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Os Estados-membros detêm competência para a edição de leis sobre procedimentos administrativos. 2. É inconstitucional a interpretação que obriga a instalação do sistema fotossensor em todo o território estadual. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

31

- Voto:

> *"O Sr. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Já tive de discutir, aqui, que não era matéria de trânsito a composição completa do Conselho Estadual de Trânsito: onde houvesse Secretário de Segurança seria ele o presidente; onde houvesse Secretário de Defesa Social, a ele incumbiria a direção do órgão, isso é matéria que o Estado vai determinar.* ***Mas está-se levando a abrangência de normas do "trânsito", competência privativa da União, a locais intransitáveis*** *..."*

82. Então, nos termos do art. 18, 25 da CF, tendo em vista a dos Estados e o DF para exercer a autonomia administrativa e para promover a organização e estruturação do Departamento de Trânsito, a lei que veiculasse as vedações contidas na lei ora impugnada, somente poderiam ser válidas -- em tese -- se tivessem sido editadas pelos Estados e pelo DF, mesmo assim mediante a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo desses entes da Federação.

83. Logo, quando a Lei Federal pretende impedir o regular exercício da gestão e da administração do DETRAN, que haveria de ser executado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado e do DF, viola o pacto federativo duplamente, quer por impedir algo que somente os Estados e o DF poderiam impedir, quer porque estes somente poderiam editar lei nesse sentido a partir da iniciativa dos respectivos Chefes do Poder Executivo.

84. Com efeito, se compete aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de seus órgãos de trânsito -- enquanto não for declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1.361 do CC ou alterada a jurisprudência firmada pelo STJ sobre essa norma -- , promover o registro dos contratos de alienação fiduciária dos veículos, **não pode a União impedir que os Estados e o Distrito Federal executem tal serviço, da forma como for mais eficaz e econômica para eles**, conforme determinado pelos seus respectivos Chefes do Poder Executivo.

85. Se para determinados Estados ou para o Distrito Federal mostra-se mais eficaz e econômico delegar tal serviço, por meio de convênio, a uma entidade com competência e capacidade para fazê-lo, por ordem do Chefe do respectivo Chefe do Poder Executivo, não pode a União impedir que estes firmem convênios nesse sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

32

VII – A NORMA DO § 1º DO ART. 1361 DO CC, ASSIM COMO A INTERPRETAÇÃO QUE LHE FOI DADA, LEVOU OS ESTADOS E O DF A DELEGAREM TAL SERVIÇO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, PARA QUE FOSSEM REALIZADOS DE FORMA MAIS EFICAZ E ECONÔMICA.

86. Antes do CC de 2002 os contratos de alienação fiduciária de uma forma geral e todos os contratos de compra e venda de veículos tinham de ser submetidos ao registro nos Cartórios de Registro de Documentos, por força do disposto nos itens 5°. e 6°. do art. 129 da Lei de Registros Públicos (n. 6.105/73):

> *"Art. 129. **Estão sujeitos a registro**, no Registro de Títulos e Documentos, **para surtir efeitos em relação a terceiros:** (...)*
> *5°.) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis **e os de alienação fiduciária**;*
> *6°.) as quitações, recibos e **contratos de compra e venda de automóveis**, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;"*

87. Por meio do § 1º do art. 1.361 do CC de 2002 teria ocorrido -- no entender de alguns, **ainda que o IRTDPJBRASIL discorde** -- a alteração dessa norma, deixando de ser exigível o registro do contrato de compra e venda do automóvel no Registro de Títulos e Documentos, na hipótese de alienação fiduciária:

> *"Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*
> *§ 1º. Constitui-se a propriedade fiduciária **com o registro do contrato**, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, **no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor**, **ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro**."*

88. Teve início um debate nos Tribunais sobre a correta interpretação do § 1º do art. 1.361 do CC, e, após longo debate restou fixado -- no âmbito do Superior Tribunal de Justiça -- o entendimento de que esse dispositivo, na sua parte final, excepcionava do registro nos Cartórios de Registro de Documentos, exatamente os contratos de alienação fiduciária de veículos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

33

89. Além de ter promovido a interpretação do § 1º do art. 1.361, do CC de 2002, o STJ promoveu, igualmente, a interpretação do Código de Trânsito Brasileiro, para concluir que a simples anotação da alienação fiduciária no "certificado de registro" já seria suficiente para dar publicidade ao negócio e, assim, ao "terceiro de boa-fé". Tais interpretações, por mais que se mostrem inconstitucionais, serão admitidas como válidas nesta ação, com base no princípio da eventualidade, para o fim de demonstrar a inconstitucionalidade da lei nova (11.882) no ponto em que impede até mesmo a delegação de serviço que seria da competência dos Estados e do F.

90. Na parte que toca à **questão da propriedade fiduciária**, porém, restou esclarecido que **o registro do contrato perante o DETRAN seria necessário**, quando se afirmou que "*no texto da lei não constou que o contrato de alienação fiduciária de veículo deveria ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos "e" (igualmente) na repartição de trânsito, ou seja,* ***não se exigiu*** *(sic)* ***ambos os arquivamentos, de forma sucessiva****. Como se vê, o novo regramento põe fim a qualquer eventual dúvida, acerca das formalidades exigidas quanto ao registro do negócio fiduciário cujo objeto é um veículo,* ***restando evidenciado ser desnecessário o prévio arquivamento do*** *Contrato* ***no*** *Registro* ***de Títulos e Documentos*** *para posterior expedição do Certificado de Registro do Veículo pelo Detran*". Esse é o entendimento do STJ, com o qual o IRTDPJBRASIL não concorda, mas que se vê obrigado a aceitar nessa ADI, para o fim de poder impugnar a Lei n. 11.882/2008.

91. O que importa extrair desse entendimento é que -- enquanto não alterada a jurisprudência do STJ ou reconhecida sua inconstitucionalidade -- **o registro do contrato de alienação fiduciária de veículos seria** (a) **necessário perante os órgãos de trânsito dos Estados** e (b) **desnecessário, conquanto possível, perante os Cartórios de Registro de Títulos Documentos**, podendo, sempre, obviamente, os Estados e o Distrito Federal promoverem a delegação desse serviço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

92. Conforme assinalado anteriormente (capítulo I), esse entendimento decorreu da interpretação apenas do dispositivo legal, que os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos de todo o País discordam, por compreendê-la inconstitucional.

93. No entanto, enquanto não reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 1.361 do Código Civil, coube ao CONTRAN, aos Estados e ao DF, dar-lhe aplicação.

94. Ocorre que a maior parte dos Estados assim como o Distrito Federal, considerou economicamente inviável a realização desse serviço por seus órgãos de trânsito, uma vez que lhes acarretaria pesados encargos, destinados ao aumento da máquina administrativa para a realização desse serviço.

95. Constituindo competência exclusiva deles a realização do auto-governo -- especialmente do Poder Executivo -- , caberá a eles promover a delegação desse serviço para terceiros que detivessem competência legal e funcional, como as "entidades de títulos e registros públicos", como demonstrará o IRTDPJBRASIL, afinal, se alguém possui competência constitucional e legal para realizar registro público, certamente que são os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos Públicos.

VIII – O "DENATRAN" E O "CONTRAN" EXERCERAM SUAS COMPETÊNCIAS (CTB, ART. 12, X). EDITARAM A PORTARIA N. 14/2003 E A RESOLUÇÃO N. 159/2004 ESTABELECENDO OS REQUISITOS E O PROCEDIMENTO PARA OS "DETRANS" PROMOVEREM A DELEGAÇAO DO SERVIÇO DE REGISTRO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO (CTB, ART. 22, I e X)

96. Antes, porém, de promoverem a delegação desses serviços, deu-se a edição tanto de uma Portaria pelo DENATRAN (n. 14/2003) como de uma Resolução do CONTRAN (n. 159/2004), por meio da qual aqueles órgãos disciplinaram e uniformizaram o procedimento que haveria de ser adotado pelos DETRANs, tendo em vista, reafirme-se, a norma do § 1º do art. 1.361 do Código Civil, que o IRTDPJBRASIL reputa inconstitucional, mas que não será objeto de questionamento nesta ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

35

97. Com efeito, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre "trânsito e transporte" (CF., art. 22, inc. XI), foi editado o Código de Trânsito Brasileiro, no qual restou atribuído ao CONTRAN, no inciso X, do art. 12, e ao DENATRAN, no inciso VI, do art. 19, a competência para normatizar e estabelecer os procedimentos sobre o "registro e licenciamento de veículos":

> *"Art. 19. **Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União**: (...)*
> *VI - **estabelecer procedimentos** sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, **de registro e licenciamento de veículos;***
>
> *Art. 12. **Compete ao CONTRAN**: (...)*
> *X - **normatizar os procedimentos sobre** a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e **registro e licenciamento de veículos**;"*

98. No mesmo Código de Trânsito restaram **definidas quais seriam as competências dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal -- em razão da auto-administração e autogoverno deles --**, sendo certo que, no inciso X, do art. 22, estabeleceu-se que **competiria aos DETRANs, no âmbito de sua circunscrição, credenciar órgãos ou entidades para execução de atividades previstas na legislação de trânsito**, na forma estabelecida em norma do CONTRAN. Vejamos:

> *"Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:*
> *I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; (...)*
> *X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;"*

99. Daí ter o DENATRAN editado a Portaria n. 14/2003 e o CONTRAN a Resolução n. 159/2004, nas quais **esses órgãos estabeleceram TAMBÉM a faculdade de ser delegada tal atribuição, por meio de convênio**, a outros órgãos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

36

RESOLUÇÃO Nº 159/2004 - CONTRAN.

Art. 2°. O registro de que trata o artigo 1° desta Resolução é ***atribuição*** *dos* ***órgãos*** *ou entidades* ***executivos de transito*** *dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua* ***execução ser conveniada*** *com instituição investida de competência, nos termos da Lei."*

PORTARIA Nº 14-2003 - DENATRAN

Art. 3º A ***atribuição*** *de que trata o artigo 1º desta Portaria* ***poderá ser delegada****, ou ter sua* ***execução conveniada****, a instituição de serviços com competência para tanto.*
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

100. Não foi o Código de Trânsito Brasileiro ou a Portaria do DENATRAN ou ainda Resolução do CONTRAN que atribuiu tal competência aos Estados e ao Distrito Federal. Não. O Código de Trânsito Brasileiro apenas definiu aquilo que seria da competência da União (legislar sobre trânsito) e aquilo que seria da competência dos Estados e do DF (organizar os órgãos de trânsito e administrá-los). O CONTRAN e o DENATRAN, por sua vez, apenas estabeleceram a "forma" e os "procedimentos" mediante os quais os DETRANs haveriam de realizar os convênios.

101. Exerceram, portanto, tanto o DENATRAN como o CONTRAN as competências legais que lhe foram outorgadas, para disciplinar o Código de Trânsito Nacional, na parte que toca ao registro do contrato de aquisição de veículos. E com base na Portaria e na Resolução, restou definida a forma e o procedimento mediante os quais os DETRANs exerceriam a competência, que é dos Estados e do Distrito Federal, **não apenas de administrar e gerenciar o serviço de registro de licenciamento de veículos -- e, a partir do § 1º do art. 1.361 do CC e da Resolução n. 159 do CONTRAN também os contratos referidos --, como de delegar esses serviços**, já que os mesmos são da competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal para a sua realização.

102. Aliás, mais do que isso, o CONTRAN reconheceu, no artigo 2º de sua Resolução que "***O registro*** *de que trata o artigo 1° desta Resolução* ***é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal***", motivo pelo qual uniformizou o procedimento para que "***a sua execução" possa "ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei***", pelo menos enquanto subsistir o § 1º do art. 1.361 do CC com a interpretação do STJ.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

37

IX – VÁRIOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO DE DIVERSOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL FIRMARAM CONVÊNIO COM "ENTIDADES DE REGISTRO DE TÍTULOS PÚBLICOS". A LEI NOVA ESTÁ IMPONDO GRAVE ÔNUS PARA OS ESTADOS E PARA O DF AO EXIGIR QUE APENAS ELES REALIZEM ESSA ATIVIDADE

103. A interpretação dada ao § 1º do art. 1.361 do CC -- por mais que seja considerada inconstitucional pelos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos -- levou os Estados e o Distrito Federal a promover a delegação do serviço de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores para as "entidades de registro de títulos públicos".

104. E o motivo de natureza fática era manifesto, pois seria extremamente oneroso para os Estados e para o Distrito Federal passar a realizar, por meio de seus órgãos de trânsito, um serviço para o qual não havia servidores, maquinário e verba.

105. Como se tratava de serviço a ser executado por órgão da administração dos Estados e do Distrito Federal, nada mais natural e jurídico do que a realização de convênios para permitir a execução do serviço.

106. O IRTDPJBRASIL pode citar, por exemplo, trecho de manifestação feita pelo DETRAN-DF em processo que tramita na Justiça do Distrito Federal (MS n. 2003.01.1.078500-8), na qual esse Departamento de Trânsito afirmou que *"É certo que, no caso do Distrito Federal, é completamente inconveniente a realização desse registro por parte do Detran, o que obrigaria toda uma série de modificações em suas rotinas administrativas."*

107. Disse, ainda, que *"ao Detran/DF não interessa ocupar desnecessariamente seus recursos, já escassos, com um tipo de serviço que já é prestado de modo eficiente pelos Serviços Registrais do Distrito Federal".*

108. E concluiu afirmando que *"caso optasse o DETRAN por fazer, de mão própria, o registro, a atuação administrativa ..., imporia treinamento jurídico do pessoal, aquisição de equipamentos, modificação de arquivos, reformulação de espaços, ampliação do atendimento etc., resultando enormes e inconvenientes custos que não poderiam ser suportados."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

33

109. Nessa mesma manifestação do DETRAN-DF, lembrou o órgão de trânsito que também **o DENATRAN se manifestara contrariamente a determinado projeto de lei que pretendia atribuir tal obrigação aos órgãos de trânsito**. Senão vejamos:

> *"O registro de contrato afigura-se atividade estranha às funções estabelecidas aos Departamentos de Trânsito pela legislação que rege suas competências. Com efeito, a propósito de um projeto de lei do Poder Executivo (Projeto n. 2.771/83), que pretendia transferir para os Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito o registro dos mencionados contratos, o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN – já teve a oportunidade de opinar contrariamente a tal media. Como salienta, à época, o parecer daquele respeitável órgão, "os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas, não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contrato de financiamento".*

110. Desse mesmo processo, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pode o IRTDPJBRASIL extrair valiosa manifestação do Ministério Público demonstrando a validade dos convênios -- ainda que não estivesse em debate a lei nova -- decorrente do *"poder discricionário de que é investida a Administração Pública"*, no caso, do Governo do Distrito Federal por meio de seu Departamento de Trânsito:

> *"A portaria n. 14/03-DENATRAN, resolveu, à luz do novel Código Civil, que os órgãos e entidades executivos dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Estabeleceu, ainda, que a atividade de registro poderia ser delegada, ou ter sua execução conveniada, a instituição de serviços com competência para tanto.*
>
> *Na mesma marcha, a Resolução n. 159/04-CONTRAN regulamentou, na órbita de atuação dos órgãos executivos de trânsito das unidades federadas, a forma com que se daria o registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, englobando também a possibilidade de delegação ou execução conveniada desse serviço.*
>
> *De qualquer sorte, convém salientar que o registro no órgão executivo de trânsito seria feito mediante o pagamento de preço público, a remuneração regularmente prevista para os serviços desempenhados por estas entidades.*
>
> *Com efeito, os convênios firmados e também o termo de ajuste de conduta visaram à mera operacionalização das atividades de registro e, nas exatas palavras do magistrado*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

39

a quo, "não possuem o condão de afastar a vigência do disposto no art. 1.361, § 1º do Código Civil", antes, lhe imprimem eficácia e eficiência.

Por meio dos instrumentos de convênio, resultantes do exercício do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, o registro que seria realizado pelo DETRAN/DF, *bem como a arrecadação do preço público pela execução do serviço, restou centralizado pelos ofícios de registro de documentos do DF, os cartórios. Frise-se que o preço público será fixado pelo próprio DETRAN/DF, diferentemente dos emolumentos ordinariamente cobrados pelos cartórios e fixados pela Corregedoria de Justiça do TJDFT."*

111. Quando o Governo do Distrito Federal, assim como o Ministério Público do DF, se apresentaram perante o Poder Judiciário para sustentar a validade do convênio firmado pelo órgão de trânsito do Distrito Federal com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, para que esses executassem o serviço que deveria ser prestado pelo DETRAN, restou evidente que se estava tratando de matéria da competência do Governo do Distrito Federal pertinente à administração de seu órgão de trânsito.

112. E **conforme sustentado pelo Governo do Distrito Federal**, por meio de seu órgão de trânsito, a transferência da atribuição prevista em lei para os Cartórios, além de **constituir ato da estrita competência daquele Governo e não da União,** constituiria ato que visava a melhor prestar o serviço que a lei lhe incumbiu.

* * *

113. Para demonstrar o grave problema econômico que a lei nova acarretará para os Estados, pode o IRTDPJBRASIL mencionar ainda o **fato de o Governador do Estado de Santa Catarina ter ajuizado perante esse eg. STF, antes de ser editada a lei que ora se impugna, uma Ação Declaratória de Constitucionalidade (n. 21) em face da Resolução n. 159 do CONTRAN.**

114. Conforme procurou demonstrar o Governador do Estado de Santa Catarina na referida ação, os convênios firmados naquele Estado com os Cartórios de Registro de Títulos e Documentos estavam sendo impugnados judicialmente tendo o Tribunal de Justiça daquele Estado, em determinado processo, chegado a declarar a inconstitucionalidade da Resolução n. 159 do CONTRAN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

115. **A pretensão deduzida pelo Estado de Santa Catarina perante esse eg. STF**, visando a obter a declaração de constitucionalidade da Resolução n. 159 do CONTRAN **demonstra,** de forma clara, **que todo e qualquer ato** -- legislativo ou judicial -- **que venha a impor aos Estados e ao Distrito Federal o ônus de realizar, com exclusividade, o serviço de registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, sem a possibilidade de delegá-lo a terceiros, estará, sim, acarretando a violação ao pacto federativo**, sem prejuízo da possibilidade de, em outra ação, questionar-se a validade constitucional do dispositivo do CC que teria retirado os Cartórios esse competência e atribuido para as Repartições de Trânsito.

X – OS REGISTRADORES NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE EXERCER A FUNÇÃO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. O § 2º DO ART. 6º DA LEI N. 11.882/08 NÃO PODE SUJEITAR OS REGISTRADOS A QUALQUER SANÇÃO PELA PRÁTICA DO OFÍCIO DETERMINADO PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 236)

116. Já demonstrou o IRTDPJBRASIL que, **enquanto não for declarada a nulidade constitucional do § 1º do art. 1.361, do CC, ou alterada a jurisprudência que se firmou em face dela,** continua essa regra a exigir, para o fim de constituir-se a propriedade fiduciária do veiculo automotor, o registro do contrato perante a repartição de trânsito.

117. Acresce que o art. 6º da Lei n. 11.882/08, sem tratar da questão da constituição da propriedade fiduciária, teria estabelecido que, para fins de ter eficácia em face de terceiros, bastaria a anotação no "certificado de registro do veículo" da existência do gravame decorrente do contrato de alienação fiduciária.

118. Como o § 1º do art. 1.361, do CC, continua a exigir, para o fim da constituição da propriedade fiduciária, o registro do contrato -- ainda que na repartição de trânsito e enquanto não for reconhecida sua inconstitucionalidade -- não poderiam os §§ 1º e 2º do art. 6º, após o *caput* afirmar que o registro seria dispensável para fins de ter eficácia contra terceiros, impedir que os DETRANs contratassem terceiros para realizar o serviço do registro do contrato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

41

119. O que é mais grave é que **não poderiam tais dispositivos impedir que "as entidades de registro de títulos públicos" pratiquem o ato que é da competência constitucional exclusiva delas (CF., art. 236).**

120. Basta ver que o § 2º do art. 6º está sujeitando "as entidades de registro de títulos públicos", a sanções administrativas previstas no art. 56 do CODECON e no art. 32 da Lei n. 8.935/94.

121. Não observou o legislador da União, d.v., que não são "as entidades de registro de títulos públicos" que impõem ou obrigam as pessoas a submeter os contratos de alienação fiduciária de veículos ao registro perante os órgãos de trânsito.

122. Quem impõe essa exigência é a Lei de Registros Públicos, o Código Civil, o Código de Transito Brasileiro, assim como a norma do CONTRAN e os convênios com os DETRANs.

123. Se esses diplomas consideram que a propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, não podem "as entidades de registro de títulos públicos" -- mesmo na hipótese de se entender válida a lei ora impugnada quanto a vedação para os órgãos de trânsito delegarem o serviço de registro -- serem impedidas de registrar eventual contrato apresentado por qualquer pessoa física ou jurídica, muito menos deixar de proceder ao registro, **sob pena de não cumprirem sua função delegada com exclusividade pelo estado,** como previsto no art. 236 da CF.

124. Não podem, portanto, "as entidades de registro de títulos públicos" sofrer qualquer punição por obedecerem as leis federais validamente editadas e jamais contestadas (LRP, CC e CTB), bem ainda Resolução do CONTRAN e os Convênios firmados pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio de seus órgãos de trânsito, porque **nessa hipótese a sanção estará alcançando aquele que não praticou a conduta ilícita.**

125. Haverá, no caso, a imposição de sanção para aquele que não o possível condenado pela prática do descumprimento da norma, em manifesta violação ao art. 5º, XLV, da CF ("nenhuma pena passará da pessoa do condenado").

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

126. Ademais, diante da demonstração da injuridicidade do art. 6º e do seu § 1º, resta evidente que não podem "as entidades de registro de títulos públicos" responder disciplinarmente pela prática de conduta que a lei lhes atribui.

XI – MANIFESTO "ABUSO DO PODER DE LEGISLAR". OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF., ART. 5º, LIV). FRAUDE AOS ARTIGOS 59 E 60 DA CF. OFENSA AOS ARTIGOS 61 E 62 DA CF.

127. Todas as inconstitucionalidades apontadas ao longo dessa petição decorrem de uma primeira inconstitucionalidade, qual seja, o abuso do poder de legislar que se verificou no curso do processo de formação da Lei n. 11.882/2008.

128. Pretendeu-se alterar regra posta em artigo do Código Civil -- ampliando a restrição do registro de contrato de alienação fiduciária de veículos para o fim de impedir que os órgãos de trânsito delegassem o serviço para outrem -- **por meio de emenda a uma Medida Provisória,** que sequer visava a promover qualquer alteração no Código Civil.

129. É dizer: após o Congresso Nacional ter demorado décadas para concluir o texto do Código Civil, de o próprio Congresso Nacional ter promovido algumas alterações no Código Civil sempre por meio de lei que teve início regular e ordinário (projeto de lei) e não excepcional (medida provisória), **resolve o mesmo Congresso Nacional inserir, no texto de uma Medida Provisória, matéria que lhe era estranha,** para modificar o Código Civil.

130. O que se tem presente é uma "**medida provisória do Congresso Nacional",** na medida em que, **pegando "carona" na medida provisória editada pelo Presidente da República** -- único detentor dessa excepcional competência -- **introduziu-se** no mundo jurídico **uma norma que não observou as regras dos artigos 59 e 61 da Constituição Federal.**

131. Com efeito, o processo legislativo compreende a elaboração dos diplomas mencionados nos itens I a VII do art. 59, da CF, cabendo a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal "a iniciativa das leis complementares e ordinárias" (CF., art 61, *caput*).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

43

132. Há, no Congresso Nacional, diversos projetos de lei que estão tramitando e que tratam da modificação da matéria tal como posta no Código Civil (§ 1º do art. 1.361).

133. Apesar da existência dos diversos projetos de lei, entendeu o Congresso Nacional **aproveitar a MP n. 442** e, sem qualquer debate público, como está ocorrendo em face dos demais projetos de lei, conseguiu-se **inserir o disposto no art. 6º, §§ 1º, da Lei n. 11.882/2008.**

134. Indague-se qual a urgência e relevância que poderia ter o Congresso Nacional para abandonar o rito do processo legislativo ordinário e, aproveitando-se da MP do Presidente da República, inserir o dispositivo que ora é impugnado, e a resposta será negativa.

135. Conforme assinalado na jurisprudência desse eg. STF, **o Estado não pode legislar abusivamente,** sob pena de violar o devido processo legal substantivo. Senão vejamos (STF, Pleno, ADI-MC 1407/DF, Min. Celso de Mello, DJ. 24.11.00):

> *"VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS - PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL - RESPEITO À CLÁUSULA DO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. - **O Estado não pode legislar abusivamente**. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

44

136. E quanto à fraude pertinente à esse segundo vício de iniciativa da lei -- admitindo-se, para argumentar, que pudesse a vedação imposta pelo artigo 6º aos Estados e ao DF ser objeto de lei federal -- não há como negar que ela somente poderia ser objeto de "projeto de lei ordinária", de iniciativa do Poder Legislativo.

137. Não é demais lembrar recente julgamento desse eg. STF no qual essa Corte considerou que "significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância" a conduta do Presidente da República de revogar, por MP, uma precedente MP, e, posteriormente, voltar a editá-la. Senão vejamos (STF, Pleno, ADI-MC n. 3964/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJ. 11.04.08):

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 394/07, QUE "DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 3º DO ART. 5º DA LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003". LEI QUE "DISPÕE SOBRE REGISTRO, POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO, SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM". 1. Num exame prefacial, tem consistência a alegação de que a MP nº 394/07 é mera reedição de parte da MP nº 379/07. Isto porque a mais recente incorpora temas da mais antiga, sem o aporte de modificações substanciais. São os temas: a) da prorrogação do prazo para renovação de registros de propriedade de armas de fogo, expedidos pelos órgãos estaduais; b) da fixação dos valores das taxas a recolher em caso de registro de armas, renovação do certificado de registro, expedição de porte da arma, etc. 2. Impossibilidade de reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória revogada. Tese contrária importaria violação do princípio da Separação de Poderes, na medida em que o Presidente da República passaria, com tais expedientes revocatório-reedicionais de medidas provisórias, a organizar e operacionalizar a pauta dos trabalhos legislativos. Pauta que se inscreve no âmbito do funcionamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e, por isso mesmo, matéria de competência privativa dessas duas Casas Legislativas (inciso IV do art. 51 e inciso XIII do art. 52, ambos da CF/88). 3. De outra parte, o ato de revogação pura e simples de uma medida provisória outra coisa não é senão uma auto-rejeição; ou seja, o autor da medida a se antecipar a qualquer deliberação legislativa para proclamar, ele mesmo (Poder Executivo), que sua obra normativa já não tem serventia. Logo,* ***reeditá-la significaria artificializar os requisitos constitucionais de urgência e relevância, já categoricamente desmentidos pela revogação em si****. 4. Medida liminar deferida para suspender a eficácia da MP nº 397/07 até o julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade."*

138. Nesse julgamento o em. Min. Cezar Peluso aludiu ao procedimento impugnado **denominando-o como fraude à Constituição**, nos seguintes termos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

45

*"Em resumo, **convalidar tal procedimento significaria fraudar a Constituição** numa dessas duas proibições e, no caso, até poderia ser entendida como tal, também, em relação à do § 3º, porque criaria novo prazo de eficácia para a mesma regulamentação da matéria."*

139. É certo que o projeto de lei de conversão pode alterar o texto original da medida, conforme previsto no § 12º do art. 62 da CF, mas, no caso sob exame, se o próprio Presidente da Republica não ousou apresentar, perante o Congresso Nacional, Medida Provisória que veiculasse a norma que acabou sendo inserida por meio de emenda, para alterar o Código Civil -- ampliando a vedação nele prevista, para estabelecer que somente as repartições de trânsito poderiam fazer o registro do contrato de alienação fiduciária de automóvel, vedando a delegação desse serviço a outrem -- com maior razão **não poderia o Congresso Nacional invocar relevância e urgência para promover a emenda** que resultou na lei ora impugnada.

140. Se o STF **tem admitido, excepcionalmente, examinar a presença do requisito da relevância e urgência, necessários à edição da MP** pelo Presidente da República, poderá, no caso sob exame, **examinar a ausência desses requisitos**, para justificar a inserção, por meio de emenda, no texto da Media Provisória, da matéria que resultou na ampliação da restrição de norma contida no Código Civil.

141. É evidente que, aqui, está presente o abuso do poder de legislar, que tem sede no princípio do devido processo legal substantivo (CF., art. 5º, LIV), bem ainda a fraude ao processo legislativo, porque ao invés de promover-se a alteração do CC por meio de projeto de lei (ofensa aos artigos 59 e 61 da CF) utilizou-se, indevidamente, de Medida Provisória em curso, para nela inserir a matéria que teria de ser objeto de projeto de lei, que resultam, ainda, na violação ao art. 62 da CF, porque a matéria inserida na MP não possui relevância ou urgência.

XII – O *PERICULIM IN MORA* QUE EXIGE A SUSPENSÃO IMEDIATA

142. Conquanto não tenha veiculado nessa petição inicial o fundamento pertinente à impossibilidade de a lei violar o ato jurídico perfeito e o direito adquindo decorrente dos Convênios firmados anteriormente à lei nova, pode o IRTDPJBRASIL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

43

informar a essa eg. Corte que em vários Estados assim como no Distrito Federal os titulares dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos têm conseguido, por meio de ações judiciais, manter a validade dos convênios firmados com os órgãos de trânsito, com base nesse fundamento (irretroatividade da lei).

143. Pode citar, por exemplo, os casos dos Estados do Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, assim como do Distrito Federal, todos no sentido de resguardar a validade dos convênios firmados pelos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos com os respectivos DETRANs.

144. Ocorre que o fundamento que vem sendo acolhido nessas ações, conforme dito, é o pertinente à impossibilidade de a lei nova não observar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na forma da jurisprudência dessa Corte, fato esse que faz com que tais decisões cautelares tenham eficácia limitada ao término dos convênios, caso esses não contenham cláusula que admita a renovação.

145. Diante da perda de eficácia dessas liminares, em razão do término dos convênios, **será instaurado o caos nessas unidades da federação, que já declararam não ter condições materiais, financeiras, de pessoal, para a realização do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos**.

146. Ao que tem notícia o IRTDPJBRASIL, somente os Registradores do Distrito Federal possuiriam liminar que está amparada também no fundamento da violação do pacto federativo, como se pode ver da decisão proferida pelo MM. Juízo da 6ª. Vara da Fazenda Pública do DF:

> *"(...) Reputo presentes os pressupostos necessários para o deferimento da medida, porquanto a norma do artigo 6º. da Lei n. 11.882/2008 não possui o condão de retroagir os efeitos para atingir o ato jurídico perfeito. (.)*
> *Outrossim, é **questionável a constitucionalidade de norma federal que visa ditar limitações as administrações de autarquias estaduais, pois a União Federal estaria ditando regras de condutas a serem observadas por autarquias vinculadas aos Estados, ou seja, está sendo afrontado princípio fundamental do pacto federativo (art. 1º. e 18 da CF/88).** (...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

47

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar formulado e DETERMINO que a autoridade coatora dê integral cumprimento ao Convênio de Cooperação Operacional n. 001/2007 firmada no dia 17 de abril de 2007."

147. Importa, porém, que não se pode admitir tamanha ingerência do legislador da União nos Estados e no Distrito Federal, pois o que o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º está fazendo é uma intromissão indevida na auto-administração e no autogoverno dos Estados e do Distrito Federal, **verdadeira intervenção da União, fora das hipóteses do art. 34 da CF.**

148. É mais do que necessária a prolação de decisão que suspenda a eficácia dos dispositivos ora impugnados. **É mesmo imperiosa, sob pena de acarretar grave insegurança jurídica nas transações de veículos decorrentes de alienação fiduciária,** pois os Estados que não tiverem condições de implementá-la, (a) ou não realizarão o registro (b) ou acabarão por fazer de forma extremamente morosa (c) ou mesmo de forma irregular, sem observar os requisitos necessários para o registro.

149. Essa nova lei causou "surpresa" -- publicada no dia 24 de dezembro de 2008 -- até mesmo ao CONTRAN, que demorou mais de 2 meses para se pronunciar sobre o reflexo desses novos dispositivos legais em face da sua Resolução n. 159, que manteve-se vigente até o último dia 22 de fevereiro, quando proferiu a DELIBERAÇÃO n. 77, de seguinte teor (DO. 25.02.09):

"DELIBERAÇÃO nº 77 de 20 de fevereiro de 2009

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos – CRV, e dá outras providências

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

48

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, *arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;*

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, *de 23 de dezembro de 2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;*

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, ***serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.***

Art. 2º Para fins desta Deliberação, ***considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:***

I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II - o total da dívida ou sua estimativa;

III - o local e a data do pagamento;

IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 1º ***O registro do contrato é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal*** *e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.*

§ 2º ***Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Deliberação,*** *cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível,* ***podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei.***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

49

Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, aos financiados ou às instituições credoras quando solicitadas.

DA ANOTAÇÃO DO GRAVAME

Art. 4º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.

Art. 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Deliberação, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora.

Art. 6º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.

Art. 7º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Deliberação, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 8º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso dos contratos de arrendamento mercantil, simultaneamente à informação da baixa, a instituição credora deverá comunicar ao órgão ou entidade executivo de trânsito a opção do arrendatário pela compra, em formulário eletrônico próprio a ser divulgado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 2º Comunicada a opção do arrendatário pela compra, o órgão ou entidade executivo de trânsito notificará o atual proprietário do veículo da necessidade da expedição de novo CRV, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da penalidade determinada na legislação vigente.

Art. 9º As instituições credoras deverão encaminhar cópia do contrato de financiamento de veículos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do repasse das informações.

§ 1º Havendo divergência de informações será instaurado processo administrativo para exclusão do gravame, notificando-se ao credor da garantia real, que, caso não se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

50

pronuncie no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, será considerado omisso ou remisso para todos os fins de direito.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão, também, cancelar ex officio os gravames cujos contratos de financiamento de veículos não lhes sejam encaminhados dentro do prazo determinado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão solicitar, a qualquer tempo, aos credores das garantias reais, informações complementares sobre os contratos realizados, especialmente nos casos em que forem detectadas situações irregulares, com indícios ou comprovação de fraude, dando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento das informações requeridas, findo o qual o gravame poderá ser cancelado mediante procedimento administrativo.

Art. 11. Fica o DENATRAN autorizado a baixar as instruções complementares necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Deliberação.

Art. 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.882, de 23.12.2008, que considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput da referida norma.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução n.º 159/2004."

150. Conforme se pode ver da parte final do § 2º do art. 2º da referida DELIBERAÇÃO n. 77, o CONTRAN, conquanto tenha dado cumprimento aos dispositivos legais ora impugnados está admitindo que o "registro dos contratos" poderá ter sua "execução" "contratada com terceiros".

151. Em realidade, o CONTRAN está tentando viabilizar a aplicação de uma lei manifestamente inconstitucional (violação do pacto federativo) sem incidir na mesma inconstitucionalidade (permitindo que a execução seja contratada com terceiros).

152. Ao assim fazer o CONTRAN está mais uma vez reconhecendo que apesar da vedação legal, não pode impor restrição aos Estados e ao Distrito Federal de promover o autogoverno e a auto-administração de seus órgãos de trânsito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

51

153 Ao admitir que a "execução" do registro possa ser "contratada com terceiros" está o CONTRAN, igualmente, tentando observar a lei inconstitucional, pois também revogou a RESOLUÇÃO n. 159 e determinou que os DETRANs promovam a anulação dos convênios firmados com os Registradores (art. 12).

154. Daí a necessidade de essa eg. Corte **apreciar o pedido de liminar na forma do § 3º do artigo 10 da Lei n. 9.868/99**, para suspender a eficácia do art. 6º e de seus §§ 1º e 2º da Lei n. 11.882/2008, facultando-se, após o deferimento da liminar, não apenas a intimação do Congresso Nacional, mas também a intimação do DENATRAN, do CONTRAN, e até mesmo de todos os Estados e do Distrito Federal, além da realização de audiência pública dos interessados, visando a melhor se aparelhar para o julgamento de mérito.

XIII - PEDIDO

155 Inicialmente, demonstrado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer o IRTDPJBRASIL **seja deferido o pedido de medida cautelar,** preferencialmente **nos termos do § 3º, do art. 10**, da Lei n 9.868/99, para o fim de suspender a eficácia do artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 11.882, de 24 de dezembro de 2008, de sorte a permitir que os Estados e o Distrito Federal possam não apenas dar cumprimento aos convênios já firmados, como também continuar a firmar convênios com os Oficiais dos Cartórios de Registro de Títulos Públicos e Documentos para a realização do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, sem se cogitar, ainda, da imposição de qualquer sanção aos Oficiais dos Cartórios de Registro de Títulos Públicos e Documentos.

156. Ao final, demonstrada a inconstitucionalidade do artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n 11.882, de 24 de dezembro de 2008, requer o IRTDPJBRASIL -- **após serem ouvidos** (a) o Congresso Nacional, (b) a Advocacia Geral da União e (c) a Procuradoria Geral da República, bem ainda, **alternativamente,** (d) o DENATRAN, (e) o CONTRAN e (f) todos os Estados e o Distrito Federal -- se digne esse eg. Supremo Tribunal Federal de julgar procedente essa ação, para declarar a inconstitucionalidade apontada, com efeito *ex tunc*.

SCN, Ed. Brasília Trade Center, 13º. and., s. 1312. Brasília (DF) Brasil CEP: 70.711-902
Tel. (061)326-1458/327-1358. Fax. (061)326-3849. E-mail: gordilho@advocaciagordilho.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

52

157. Dá-se à presente causa o valor de R$ 1.000,00.

Brasília, 13 de abril de 2009.

P p.

ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(IRTDPJBRASIL-ADI-LEI11882-Inicial-030409)

SCN, ED. BRASÍLIA TRADE CENTER, 13º. AND. S. 1312, BRASÍLIA (DF) BRASIL CEP: 70.711-902
TEL.: (061)3326-1458/3327-1358, FAX: (061)3326-3849, E-MAIL: gordilho@gpf-adv.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PROCURAÇÃO

ESTATUTO SOCIAL

E

ATA DE ASSEMBLÉIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o IRTDPJBrasil – Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, associação civil sem fins lucrativos, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.841.148/0001-00, representativa dos interesses dos REGISTRADORES DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL, com sede na Praça Padre Manoel da Nóbrega 16, 5º Andar, CEP: 01.015-010, São Paulo/SP, Telefone: (11) 3115-2207, neste ato representado por seu Presidente José Maria Siviero, inscrito no CPF sob o nº 302.104.028-49, nomeia e constitui seus procuradores os advogados **PEDRO GORDILHO**, **ALBERTO PAVIE RIBEIRO, ANA FRAZÃO, EMILIANO ALVES AGUIAR e LAURA CUNHA DE ALENCAR,** brasileiros, os 4 primeiros casados e a última solteira, inscritos na OAB/DF, respectivamente, sob os ns. 138, 7.077, 12.847, 24.628 e 27.008, todos sócios integrantes da GORDILHO, PAVIE E FRAZÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade civil de advogados inscrita na OAB/DF sob o nº. 85/87, CNPJ sob Nº 02.708.691/0001-08, estabelecida nesta capital, no SCN, Ed. Brasília Trade Center, 13o. andar, sala 1.312, Brasília-DF, CEP: 70.710-902, telefone 61-3326-1458 e fax-símile 61-3326-3849 --, aos quais outorga os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro em geral, a fim de promoverem ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, visando a impugnar o ato abaixo identificado, podendo ainda substabelecer.

Ato impugnado: art. 6º e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que decorreu da Medida Provisória nº 442/2008

Órgãos prolatores dos atos: Congresso Nacional e Presidente da República

Brasília, 2 de abril de 2009.

JOSÉ MARIA SIVIERO
Presidente do IRTDPJBrasil

(PROCURA-InstitutoBrasil-ADI)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

55

ILUSTRÍSSIMO SENHOR OFICIAL DO 4º REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DESTA CAPITAL

294.706/95

475996

Reforma

JOSÉ MARIA SIVIERO, abaixo-assinado, brasileiro, casado, **OFICIAL DE REGISTRO**, portador do **RG nº 3.130.603 SSP/SP** e inscrito no **CPF/MF** sob nº **302.104.028/49**, com escritório nesta Cidade de São Paulo, à Rua **XV DE NOVEMBRO, nº 80**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Presidente do **IRTDPJBRASIL - INSTITUTO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS DO BRASIL**, associação sem finalidade lucrativa, com seus Estatutos originalmente registrados nesse Serviço sob nº **294.706/95**, requerer se digne mandar proceder à averbação da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada em **19 de novembro de 2003**, na cidade de Salvador, **BA**, quando foram realizadas as Eleições para a nova Diretoria para o triênio **2004/2006; Aprovada a adequação dos Estatutos ao novo Código Civil Brasileiro e, bem assim, as contas da gestão 2001/2003**, para o que junta os documentos necessários.

SÃO PAULO, 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

30 DEZ 2003

475996

JOSÉ MARIA SIVIERO

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

CÓPIA FIEL DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REGULARMENTE CONVOCADA, REALIZADA EM 19/11/2003, DURANTE O V CONGRESSO, EM SALVADOR, BA.

Aos dezenove dias do mês de novembro de dois mil e três no Pestana Hotel, em Salvador, BA, às 19 hs., durante a realização do V Congresso de TD & PJ, reuniram-se os Registradores de TD & PJ, que assinaram o Livro de Presença, para atender à convocação regular e antecipadamente feita, através do RTD Brasil, para cumprir a Ordem do Dia. Presidiu os trabalhos por aclamação o Colega Germano Carvalho Toscano de Brito, que convidou o Colega Durval Hale para secretariar. APROVAÇÃO DE CONTAS E ADEQUAÇÃO DOS ESTATUTOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL - Por aclamação, o Plenário aprovou as alterações referentes à adequação ao novo Código Civil, depois de analisá-las e, bem assim, as contas, dispensando a análise dos documentos aqui disponíveis. Na seqüência, o presidente fez exposição dos temas que incluiu as "falhas humanas" a que se referiu o programa de 8 minutos mostrado aos presentes. Antecipou as dificuldades que prevê para a categoria, julgando oportuno dizer que desde hoje cedo articulou com os Colegas, no sentido de que haja a permanência do Presidente José Maria, que tem atributos para enfrentar a situação, no que foi aplaudido pelo plenário. Relatou a necessidade de algumas correções de rota, como por exemplo a sede do IRTDPJBrasil em Brasília. Falou da aspiração de muitos colegas, no sentido de que haja mais reuniões da Diretoria para tomar decisões em caráter colegiado, com o que concorda, como forma de dividir o peso do fardo. Em terceiro lugar, maior pulverização dos cargos da Diretoria Executiva entre os Estados do País. Solicitou da nova diretoria, a criação das seccionais estaduais do Instituto, para aglutinar não só as forças, mas para tornar mais fácil a ultrapassagem dos obstáculos. Colocou em votação a possibilidade de formar uma chapa agora, que foi aprovada por unanimidade. Encaminhou o nome de Jose Maria, deixando aberto o espaço para a apresentação de outros nomes. O Colega Mauro sugeriu que se desse ao presidente voto de confiança para que ele forme a chapa. O Presidente José Maria pediu a palavra para dizer que a presidência deve rodar entre os Estados, para que se tenha sangue novo. Foram vários os Colegas que se manifestaram sobre as propostas sugeridas e a continuação do presidente José Maria. Com a sugestão aprovada do presidente, segundo a qual o presidente José Maria e o vice Carlos Alberto Chermont escolham a chapa. Sugestão do Colega Dante: Formação de quatro vice-presidências. Fischer falou que sabe das dificuldades do presidente, até porque foi presidente do Instituto e sugere que seja preparado um colega para suceder o atual na próxima eleição. É contra a criação de sedes seccionais, preferindo manter um colega em cada Estado para evitar custos. A chapa formada pelos indicados: Presidente - José Maria Siviero; Vice-Presidente - Carlos Alberto Chermont; 1º Tesoureiro - Meirimar Barbosa Júnior; 2º Tesoureiro - Germano Carvalho Toscano de Brito; 1º Secretário - Hércules Benício, de Brasília; 2º Secretário - Durval Hale; Conselho Fiscal: Dante Ramos Júnior; Glória Alice Ferreira Bertoli e Rainey Marinho. A chapa foi eleita por aclamação para o período 2004/2006, e as demais sugestões ficam para a criação de Departamentos, como Tecnologia, Pessoa Jurídica e outras, como explicado pelo presidente eleito. Nada mais. Assinaram esta ata, no original, o presidente da Assembléia, Germano Carvalho Toscano de Brito e o secretário Durval Hale.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

COMPOSIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA DIRETORIA ELEITA NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 19 DE NOVEMBRO DE 2003 EM SALVADOR, BA.

PRESIDENTE

José Maria Siviero, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 3.130.603 SSP/SP, e do CPF nº 302.104.028-49, com endereço à Rua Luiz Dib Zogaib, 322, CEP 05613-020, em São Paulo, SP.

VICE- PRESIDENTE

Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 2.762.623 SSP/PA, e do CPF nº 023.498.252-72, com endereço à Avenida dos Trabalhadores, s/n - Condomínio Cristal Ville, Alameda Ágata, casa 2, em Belém, PA.

1º TESOUREIRO

Meirimar Barbosa Júnior, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 3.970.040 SSP/SP, e do CPF nº 602.018.438-20, com endereço à Rua Ismênia de Matos Ribas, 360, CEP 12060-650, em Taubaté, SP.

2º TESOUREIRO

Germano Carvalho Toscano de Brito, brasileiro, casado, Oficial Registrador e Notário, portador do RG nº 149.544 SSP/PB, e do CPF nº 039.972.004-91, com endereço à Avenida Helena Meira Lima, 574, CEP 58039-080, em João Pessoa, PB.

1º SECRETÁRIO

Hércules Alexandre da Costa Benício, brasileiro, solteiro, Oficial Registrador, portador do RG nº 1.656.309 SSP/DF, e do CPF nº 606.577.661-00, com endereço à SQS 307, Bloco "I", apto. 606, CEP 70354-090, em Brasília, DF.

2º SECRETÁRIO

Durval Hale, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 2.304.839 SSP/IFP, e do CPF nº 196.703.977-15, com endereço à Avenida Sernambetiba, 2.930, Bloco 01, apto. 401, CEP 22620-172, no Rio de Janeiro, RJ.

30 DEZ 2003

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
Fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Estatutos do IRTDPJBrasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO E FINALIDADES.

Art. 1º - O IRTDPJBrasil - Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de associação sem finalidade lucrativa, por tempo indeterminado, com sede e foro na cidade de São Paulo, à Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar.

Art. 2º - São objetivos do IRTDPJBrasil:

a) zelar para que todos os associados desempenhem socialmente os deveres impostos ao seu cargo, visando enaltecer e prestigiar a Classe;
b) estudar e pesquisar os procedimentos e normas jurídicas referentes ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, propugnando pelo desenvolvimento, difusão e aperfeiçoamento das técnicas utilizadas;
c) promover a defesa da Classe e sua união, propiciando a elevação e dignificação profissional do Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;
d) participar de congressos, reuniões e seminários, no Brasil ou no exterior, onde sejam tratadas matérias do interesse técnico ou profissional da Classe dos Serventuários de Justiça em geral, e dos Oficias de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas em particular;
e) assessorar, sempre que solicitado, as autoridades públicas em geral sobre os assuntos de sua competência.

Art. 3º - Para alcançar seus objetivos o IRTDPJBrasil poderá promover encontros, seminários, cursos e conferências, tornando públicos os resultados de pesquisas efetuadas e divulgando matérias consideradas do interesse da Classe.

Parágrafo único - O IRTDPJBrasil poderá se valor de publicações próprias ou editadas por terceiros, ou de qualquer outro meio de comunicação para divulgar suas atividades e/ou trabalhos específicos ligados ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas.

Art. 4º - O IRTDPJBrasil poderá integrar entidades internacionais congêneres na qualidade de associado.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO IRTDPJBrasil

Art. 5º - O IRTDPJBrasil tem sua gestão confiada à Diretoria Executiva, que é composta dos seguintes cargos:

a) Presidente e Vice-Presidente
b) 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro
c) 1º Secretário e 2º Secretário

Parágrafo 1º - O Conselho Consultivo é órgão de assessoria e consulta do IRTDPJBrasil, constituído de um associado de cada unidade da Federação, por aquele indicado, que ao assumir seu cargo determinará, por escrito, um outro associado da mesma unidade para seu suplente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização do balanço anual do IRTDPJBrasil, composto por três membros, escolhidos pelos integrantes do Conselho Consultivo, podendo ou não a este pertencerem. Ao assumir o cargo, cada membro do Conselho Fiscal indicará, por escrito, um associado da mesma unidade da Federação para seu suplente.

Art. 6º - O mandato de todos os órgãos do IRTDPJ Brasil é de três anos e os cargos e funções são exercidos gratuitamente.

Seção I - Da Diretoria Executiva

Art. 7º - Compete ao Presidente:

a) representar o IRTDPJ Brasil ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em todas as suas relações com os órgãos públicos e com terceiros;
b) juntamente com o 1º Tesoureiro, assinar emitir ou endossar cheques, receber ordens de pagamento, bem como quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação;
c) constituir procurador, sempre com poderes especiais e com prazo determinado;
d) convocar os Conselhos Fiscal e Consultivo;
e) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e a Assembléia Geral;
f) presidir todos os eventos organizados e/ou promovidos pelo IRTDPJBrasil;
g) assinar com o 1º Tesoureiro, o balanço anual da receita e da despesa, submetendo-o ao parecer do Conselho Fiscal;
h) prestar conta anualmente à Assembléia Ordinária da gestão institucional, administrativa e financeira do IRTDPJBrasil;
i) contratar e demitir funcionários, fixando e reajustando seus vencimentos, concedente férias e licenças, observada a legislação pertinente em vigor.

Art. 8º - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 9º - Ao 1º Tesoureiro compete:

a) superintender o movimento financeiro do IRTDPJBrasil;
b) juntamente com o Presidente, receber quaisquer quantias, passar recibos, dar quitação, assinar, emitir e endossar cheques, receber ordens de pagamento e assinar o balanço anual da receita e da despesa;
c) manter em dia a escrita contábil e a guarda dos livros respectivos;
d) desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 10 - Ao 2º Tesoureiro compete substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos.

Art. 11 - Ao 1º Secretário compete:

a) supervisionar o funcionamento da Secretaria;
b) secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e a Assembléia Geral, lavrando as respectivas atas;
c) organizar e manter atualizado o cadastro de associados;
d) desempenhar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente.

Art. 12 - Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em suas faltas ou impedimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Seção II - Do Conselho Consultivo

Art. 13 - Compete ao Conselho Consultivo:

a) assessorar a Diretoria Executiva do IRTDPJ Brasil, sempre que para isso houver solicitação;
b) oferecer ou encaminhar subsídios e/ou reivindicações à Diretoria Executiva, em todos os assuntos que digam respeito ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas;
c) manter estreita ligação com os associados com a sua unidade da Federação, no sentido de divulgar as atividades do IRTDPJ Brasil.

Seção III - Do Conselho Fiscal

Art. 14 - Ao Conselho Fiscal compete analisar os documentos e relatórios, emitir parecer sobre o balanço anual da receita e da despesa do IRTDPJ Brasil.

CAPÍTULO III - DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15 - A Assembléia Geral é constituída pelos associados, no uso e gozo de seus direitos estatutários, e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, na sede do IRTDPJ Brasil ou aonde a Diretoria Executiva deliberar.

Art. 16 - A Assembléia Geral reunir-se-á extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação da Diretoria Executiva do IRTDPJ Brasil, a requerimento da maioria simples ou de 1/5 (um quinto) dos associados no uso e gozo de seus direitos estatutários.

Art. 17 - A convocação de Assembléia Geral será feita, com antecedência conveniente, por meio de edital distribuído por circular ou boletim a todo o quadro social do IRTDPJBrasil, do qual constarão a data, horário, local e ordem do dia da reunião.

Parágrafo único - As decisões da Assembléia Geral são soberanas e adotadas por maioria simples dos associados presentes no uso e gozo de seus direitos, vedado o voto por procuração

Art. 18 - A reforma destes estatutos será feita pela Assembléia Geral, mediante convocação específico do Presidente, exigindo-se o voto concorde de 2/3 (dois terços) dos associados presentes, não podendo deliberar, em primeira convocação, sem a maioria absoluta dos associados ou com menos de 1/3 (um terço) nas convocações seguintes.

Art. 19 - Compete à Assembléia Geral:

a) deliberar sobre o relatório anual da Diretoria Executiva e sobre o balanço da receita e da despesa, bem como aprovar as contas;
b) eleger e proclamar eleitos o Presidente e demais membros da Diretoria Executiva;
c) referendar os associados que integram o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal;
d) autorizar o Presidente a promover eventuais aquisições ou alienações de bens imóveis do IRTDPJ Brasil, bem como constituir ônus sobre os mesmos;"
e) reformar ou emendar estes Estatutos;
f) definir a destinação do patrimônio, no caso da extinção do IRTDPJBrasil, o que acontecerá em Assembléia Geral especialmente convocada pelo Presidente para tal fim, à qual compareça e vote favoravelmente a maioria simples do quadro social, no uso e gozo de seus direitos estatutários;
g) destituir os administradores, o que será feito com observância dos mesmos quoruns previstos para a reforma estatutária constantes do artigo 18.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

CAPÍTULO IV - DO QUADRO SOCIAL

Art. 20 - São associados do IRTDPJ Brasil aqueles que exercem o cargo de Oficial do Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, na qualidade de titulares, seus substitutos legais e os aposentados em uma dessas condições, que estejam em dia com as obrigações a que estiverem sujeitos por força destes estatutos.

Art. 21 - Os recursos para a manutenção do IRTDPJBrasil serão provenientes de doações, taxas de inscrição, contribuições mensais ou quaisquer outras que venham a ser criadas, as quais terão seus valores e formas de pagamento fixados pela Diretoria Executiva.

Art. 22 - O exercício de qualquer direito inerente à qualidade de associado será vedado àquele que não estiver rigorosamente em dia com suas obrigações financeiras para com o IRTDPJ Brasil.

Art. 23 - São direitos do associado:

a) participar de todas as atividades do IRTDPJ Brasil;
b) tomar parte nas Assembléias Gerais;
c) votar e ser votado, de acordo com o que estabelecem estes estatutos;
d) sugerir à Diretoria Executiva e/ou ao Conselho Consultivo medidas de interesse do IRTDPJ Brasil e da Classe;
e) valer-se dos serviços mantidos pelo IRTDPJ Brasil.

Art. 24 - São deveres do associado:

a) observar e cumprir estes estatutos;
b) propugnar em favor dos objetivos do IRTDPJ Brasil;
c) acatar as decisões emanadas da Diretoria Executiva e das Assembléias Gerais;
d) comparecer às Assembléias Gerais;
e) manter-se em dia com os pagamentos a que estiver sujeito;
f) desempenhar com eficiência e dedicação os cargos e funções que lhe forem confiados.

Parágrafo 1º - A demissão do associado dar-se-á por ato voluntário, através de carta, fax ou e-mail dirigido ao Presidente.

Parágrafo 2º - A exclusão do associado dar-se-á pela perda da delegação ou por ofensa ou falta grave em relação ao que estipulam estes estatutos.

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 25 - Serão eleitos pelo voto direto e secreto dos associados do IRTDPJ Brasil os membros da Diretoria Executiva, encabeçada pelo Presidente.

Parágrafo 1º - As eleições obedecerão ao princípio da cédula única, onde constarão - de cada chapa concorrente - o nome do Presidente e de toda a Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - Havendo mais de uma chapa concorrente, cada uma receberá um número seqüencial, que terá ao lado um quadrado, onde será feito um "x" na que merecer a preferência do associado votante.

Art. 26 - As eleições serão realizadas entre os meses de novembro e dezembro, de 3 (três) em 3 (três) anos, em Assembléia Geral Ordinária, devendo os candidatos requerer sua inscrição à Diretoria Executiva até o último dia útil do mês de setembro do ano eleitoral.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Art. 27 - A Diretoria Executiva remeterá a cada associado, por via postal ou através de boletim, durante o mês de outubro do ano eleitoral, o regulamento do pleito, bem como a convocação regular para a Assembléia eleitoral e as chapas inscritas.

Art. 28 - Sob hipótese alguma será aceito o voto por procuração.

Parágrafo único - O associado, no uso e gozo dos seus direitos estatutários, que comparecer à Assembléia eleitoral, votará através de cédula única, que obedecerá ao estabelecido no artigo 25 e parágrafos.

CAPÍTULO VI - DA ELEGIBILIDADE

Art. 29 - Os cargos da Diretoria Executiva e dos Conselhos Consultivo e Fiscal serão ocupados por Oficial de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, que conte mais de 2 (dois) anos em tal condição e esteja no uso e gozo de seus direitos estatutários há mais de 1 (um) ano, à data do registro de sua candidatura.

Parágrafo único - Para ocupar qualquer dos cargos deste artigo, o substituto legal do Oficial deverá contar 3 (três) anos em tal condição e mais 2 (dois) anos de uso e gozo de seus direitos estatutários, à data do registro de sua candidatura.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - O patrimônio do IRTDPJ Brasil será constituído dos bens adquiridos e que vierem a sê-lo, a qualquer título.

Art. 31 - Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações sociais.

Art. 32 - O IRTDPJ Brasil somente será dissolvido se restar comprovada a impossibilidade de consecução dos seus objetivos, procedendo-se, então, como previsto na letra "f" do artigo 19.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33 - O presente estatuto passa a vigorar a partir do dia 9 de setembro de 1988, data da fundação do IRTDPJ Brasil e instalação e posse de sua primeira Diretoria Executiva e Conselhos Consultivo e Fiscal, em Assembléia especialmente marcada e convocada para tal fim, para a qual não prevalecem as disposições contidas neste estatuto.

Denilson Cruz Pinheiro
OAB/SP nº - 148.265

30 DEZ 2003
MEDEIROS
475996

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo, SP
Fone: 11.3115.2207 - fax: 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

4º REGISTRO MEDEIROS

4º Oficial de Registro de Títulos e Documentos
e Civil de Pessoa Jurídica
Rua Dr. Miguel Couto, 44 - São Paulo
Tel.: 3241-0033 - CEP 01008-010 - Centro

Protocolado e registrado, em microfilme sob nº 475996
Averbado no registro primitivo nº 284706/98

Emol.....:	151,60
Estado/RC/TJ:	59,32
Ipesp.....:	31,54
TOTAL.....:	242,46

SELOS E TAXAS RECOLHIDOS POR VERBA

São Paulo, 30 DEZ 2003

Escrevente Autorizado 04554104

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PRESENTES À ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DE CONTAS E ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA, REALIZADA EM SALVADOR, BA: 19/11/2002

NOME/CIDADE/ESTADO	ASSINATURA
Ana Mª Linhares Locks São José - SC	
Paulo Locks - São José - SC	
Gentil Domingues dos Santos - SPaulo - SP	
Maria do Carmo Rezende Coutto - Assis - SP	
Abraham Soares Rodrigues - Manaus - Am.	
Jair da Silva Lopes Manaus - Am.	
Fernando Sampaio Torres	
Senival Vilaça da Silva	
Natal Cicate	
ROMÁRIO P. MEZZARI - Montenegro - RS	
Denise maria moll Laporte	
JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA FRITAS	
WELSON LAPORTE	
Silvio Nötzold	
Deusdete Coelho Filho - Boa Vista - Roraima	
José Antonio Michaluat - São Paulo - SP	
DELAIA MONICA LIMA - IGREJINHA - RS	
Roberto Max Ferreira - São Paulo - SP	
Rogério Marques Siqueira Costa ITAOCARA-RJ	
MARCELO MOREIRA MARCOLINO JARDINÓPOLIS - SP	
José Nadi Neri - Belo Horizonte - MG	
Sergio Caetano Dias Fonte Pereira da Silva - Belo Horizonte MG	
Antonio Alves de Sales Belém	
ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS PAULISTA PE	
Geraldo Rodrigues de Albuquerque Neto	
Luiz Claudio Moraes Correia Viana - Fortaleza - CE	
DANTE RAMOS JUNIOR - PR.	
RAINEY BARBOSA ALVES MARINHO	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA BUENO - RECIFE/PE
Ondina Maria Rodrigues de Mello Otello Corumbá - MS.
Ruben Wagner M. Bueno - Guaratinguetá SP
Rubens Pimentel Filho - BARBACENA-ES
PAULO DE SIQUEIRA CAMPOS - PAULISTA-PE
ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA - PAULISTA/PE
Icia Cabral Silva Monteiro - Campinas SP
Ignez Serrae Vitoria - ES
Hercules Alexandre da Costa Benicio - DF
Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont - Pa
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo -
LUIZ ANTONIO GALLI - Colleggio/SP
Rodolfo Pinheiro de Moraes - RJ.
GERALDO JOSÉ FILIAGI CUNHA
JOSÉ ALBERTO DA ROCHA BAITO -
MAURO SOUZA LIMA - PE (Camaragibe)
JOSÉ S. C. CAMPANHA - 2º RTD/RJ.
RENATO ALVES DA SILVA - 3º RTD - RJ.
Jairo Nascimento do Carmo - 4º RTD - RJ.
6º RTD - RJ
2 RTDPJ - NH - RS
José Felicio Bueno Fischer
Antonio Pubo Carvalhaes - RTD S. Corbo
Maria Alice Ferreira Bertel - Cuiabá - MT
Tereza de Lourdes Garcia Xavier - Rondonopolis MT. Eleazar
Hale - Dunval Hale - 5º RTD/RJ
Testemunhas e peritos: GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO - RTD/PA.
Adriana Moura Xavier Daud - 3º RTD de

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
MEDEIROS
2003
1759996

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

4º REGISTRO PESSOAS JURÍDICAS
-4 JAN 528024
PROTOCOLO - MARIA JOSÉ MEDEIROS

IRTDPJ SP

66

528022

Ilmo. Senhor Oficial do 4º Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital

294706/95

José Maria Siviero, presidente desta Entidade, vem, respeitosamente, requerer se digne Vossa Senhoria proceder ao registro da cópia fiel da Ata da Assembléia Geral Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2006, lançada às folhas 43 verso, 44 e 44 verso do Livro competente, que reelegeu a Diretoria vigente para o triênio 2007/2009.

Para tanto, segue em anexo a composição e qualificação dos membros da diretoria reeleita.

São Paulo, 4 de janeiro de 2007.

José Maria Siviero

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - 5º andar - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone 11.3115.2207 - Fax 11.3115.1143 - www.irtdpjbrasil.com.br
gestão 2007/2009

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

CÓPIA FIEL DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REGULARMENTE CONVOCADA, REALIZADA EM 15/12/2006, DURANTE O VI CONGRESSO BRASILEIRO NA CIDADE DE FLORIANÓPOLIS, SC.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e seis no Majestic Palace Hotel em Florianópolis, SC, às 15 horas, durante a realização do VI Congresso Brasileiro de TD & PJ reuniram-se os Registradores de TD & PJ, que assinaram o livro de Presença, para atender à convocação regular, persistente e antecipadamente feita através da Internet e do RTDBrasil para cumprir a Ordem do Dia. Por proposta do Presidente José Maria aceita pelo Plenário assumiu a presidência o Colega José Alberto Rocha Brito, na condição também de fundador do Instituto em setembro de 1988, portanto há 18 anos. Depois de breves palavras o presidente nomeou Sergio Carrera como secretário da Assembléia o que foi aprovado. Leu em seguida o Estatuto na parte que se refere às eleições. Falou em seguida Paulo Rêgo que relatou e-mail do Chermont se indispondo contra o fato de agora haver uma chapa quando anteriormente na eleição se resolvia a formação da chapa. Presidente explicou que pela vez primeira isso acontecia e propôs a leitura do e-mail do Chermont e a chapa inscrita, o que foi feito. Hercules também colocou seu nome à disposição da assembléia. Adão crê que nada deva ser mudado, nem que nenhum Colega deva colocar cargos à disposição. Presidente leu novamente a chapa registrada. Paulo Ávila sugeriu que se manifeste quem queira ser presidente, ou se há uma outra chapa a ser sugerida. Presidente voltou à Ordem do Dia para aprovação ou não das contas da gestão. Face ao silêncio as contas foram aprovadas pela Assembléia, o que foi aplaudido pelo Plenário. Retomando, Presidente disse que há 2 colegas que colocaram à disposição seus cargos. Há então duas opções: suspender a sessão por quinze minutos para formar outra chapa ou aclamar a chapa registrada. Jairo mostrou a possibilidade de uma dissensão e até uma ação na justiça, posto haver chapa registrada. Mas preocupa-o a quebra de continuidade, o que o faz propor a continuidade da chapa registrada. Sônia diz que conviria que a presidência deveria girar, saindo do Sudeste indo para outra região do país, reconhecendo o trabalho do Presidente Siviero. Paulo reconhece o trabalho de Siviero, mas acha que é chegada a hora de a presidência sair de São Paulo. Disse que Chermont não está desistindo da diretoria, mas que não concorda com o processo. Nadi Néri falou que não imaginava que fôssemos chegar a essa situação. Hercules volta para dizer que espera que haja consenso e de seu estranhamento de ter sido incluído sem aviso. Daniel fala para afirmar que concorda na mudança para Brasília e historiou sua passagem pela área através de Siviero, a quem acha que deva ser presidente, pois tem que participar ativamente. José Alberto preocupa-se pela divisão em que podemos sair daqui, de todo indesejável. Se não houve chapa registrada até aqui, isso demonstra que todos estão satisfeitos com o trabalho que vem sendo feito. Hercules rebateu alguns dos argumentos do José Alberto, que os retrucou. Presidente releu o e-mail do Chermont em seu final para esclarecer o "colocar-se à disposição" da assembléia. O Colega de Francisco Beltrão, PR fez elogios ao Presidente José Maria e acredita saudável o rodízio sempre preservando a imagem do Presidente Siviero. Germano em questão de ordem requer à Presidência que coloque em votação a) se aceita ou não as 2 disponibilidades b) se manifeste pela abertura ou não de nova chapa c) oficializadas em ata as eventuais chapas e corrente votação. Presidente pergunta se aceita ou não as 2 disponibilidades. 2 votos contra e o restante a favor das 2 disponibilidades; querem nova chapa 14 votos; não querem nova chapa 20 votos. Refazendo a votação, apurou-se - em função da condição sócio - apurou-se uma única chapa 14; uma segunda chapa 13 votos. Assim permanece uma única chapa, a que foi registrada e lida novamente para a assembléia que aplaudiu cada nome.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Em face do que se apura fica eleita a chapa registrada, assim composta: Presidente José Maria Siviero; Vice Presidente Carlos Chermont; 1º Tesoureiro Germano Brito; 2º Tesoureiro Rodolfo Moraes; 1º Secretário Hercules Benicio; 2º Secretário Durval Hale - Conselho Fiscal Glória Bertoli; Rainey Marinho e Dante Ramos Junior cuja posse fica consagrada a partir de 2 de janeiro de 2007, com mandato até dezembro de 2009. Aplaudida entusiasmadamente a chapa eleita, o Presidente eleito José Maria Siviero assomou à tribuna para agradecer a todos. Assim, o Presidente da assembléia apurando nada mais havendo a tratar agradeceu a todos e considerou encerrada a presente assembléia que lida e achada conforme vai assinada pelo presidente e pelo secretário.

4º REGISTRO

EMOL	134,64
ESTADO	39,01
IPESP	28,58
R.CIVIL	7,05
T.J.	7,05
TOTAL	216,33

Selos e taxas
Recolhidos p/ verba

4º Oficial de Registros de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Rua Dr. Miguel Couto, 44 - São Paulo
Tel.: 3241-0033 - CEP 01008-010 - Centro

Protocolado e prenotado sob nº **184367** em **04/01/2007** e registrado hoje, em microfilme sob nº **528022**
Averbado no registro primitivo nº **294706/95**

São Paulo, **04 de janeiro de 2007.**

Escrevente Autorizado a958522

4º OFÍCIO DE PESSOAS JURÍDICAS
PROTOCOLO E INTIMAÇÕES
- 4 JAN 2007
528022

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

COMPOSIÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA DIRETORIA ELEITA NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 23006, EM FLORIANÓPOLIS, SC.

Presidente

José Maria Sivlero, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 3.130.603 SSP/SP, e do CPF nº 302.104.028-49, com endereço à Rua Luiz Dib Zogaib, 322, CEP 05613-020, em São Paulo, SP.

Vice Presidente

Carlos Alberto do Valle e Silva Chermont, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 2.762.623 SSP/PA, e do CPF nº 023.498.252-72, com endereço à Avenida dos Trabalhadores, s/n - Condomínio Cristal Ville, Alameda Ágata, casa 2, em Belém, PA.

1º Tesoureiro

Germano Carvalho Toscano de Brito, brasileiro, casado, Oficial Registrador e Notário, portador do RG nº 149.544 SSP/PB, e do CPF nº 039.972.004-91, com endereço à Avenida Helena Meira Lima, 574, CEP 58039-080, em João Pessoa, PB.

2º Tesoureiro

Rodolfo Pinheiro de Moraes, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 2.964.869 - SSP/IFP, e do CPF nº 375.364.277-00, com endereço à Rua Joaquim Nabuco, 202 - apto. 501, CEP 22080-030, no Rio de Janeiro, RJ.

1º Secretário

Hércules Alexandre da Costa Benício, brasileiro, solteiro, Oficial Registrador, portador do RG nº 1.656.309 SSP/DF, e do CPF nº 606.577.661-00, com endereço à SQS 307, Bloco "I", apto. 606, CEP 70354-090, em Brasília, DF.

2º Secretário

Durval Hale, brasileiro, casado, Oficial Registrador, portador do RG nº 2.304.839 SSP/IFP, e do CPF nº 196.703.977-15. com endereço à Avenida Sermambetiba, 2.930, Bloco 01, apto. 401, CEP 22620-172, no Rio de Janeiro, RJ.

PROTOCOLO 7 JAN 2007 528022

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PRESENÇA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DE CONTAS E ELEIÇÃO DA NOVA DIRETORIA, REALIZADA EM FLORIANÓPOLIS, SC, EM 15/12/2006.

NOME LEGÍVEL E CIDADE	UF	ASSINATURA
LUIS HENRIQUE DELGADO JUNIOR	RS	
[illegible]	CE	
[illegible]	PI	
DANIEL DE PAULA PESSOA MAIA	CE	
Luiz Claudio Marques Correia Viana	CE	
KARINE AIRES DE OLIVEIRA	CE	
[illegible]	MG	
Adejo Freitas Fonseca	RS	
[illegible]	MG	
Vanessa Pimentel	RS	
Cristina Barbieri	RS	
Luiza Macedo Matias Marques Costa	RJ	Luiza Macedo Matias Marques Costa
[illegible] Mello C. Galvão	TO	(Palmas-TO)
Roberto Mac Ferreira - S.Paulo	SP	
[illegible]	RJ	
Guilherme Nero Barioca	SC	
[illegible]		
VANDERLEI PIRES - S.J.Rio Preto	SP	
Nelsi Coelho Mas	RJ	
CARLOS R. SANTOS NOVAES	RJ	
Simone Queiroz de Santos Martins	N.F. (ET)	Simone Martins
JOSE LOUREIRO N. FILHO - TAUÁ	CE	
WILSON KLEIN - KAJEADO	RS	
Paulo Ricardo de Aude	RS	
Elias Bonelles	RS	
CLEUTE FIOLA MESSIA	RS	
SAMUEL C. FERREIRA	TO	
[illegible]	S.P	

PROTOCOLO DE PESSOAS JURÍDICAS 1º JAN 2007 52802 22

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

	NOME LEGÍVEL E CIDADE	UF	ASSINATURA
29		PB	
30		RO	
31		RO	
32		RS	
33		DF	
34		PE	
35		GO	
36		RS	
37		PR	
38		SC	
39		SP	
40		SC	
41		RS	
42		RS	
43		RO	
44		SP	
45		RJ	
46		RS	
47		PB	
48			
49			
50			
51			
52			
53			
54			
55			
56			
57			
58			
59			
60			

ASSESSORIA DE PESQUISAS JURÍDICAS
- 4 JAN 2007
PROTOCOLO
528022

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.[redacted]

72

C

LEI FEDERAL

Nº 11.882/2008

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

ISSN 1676-2342

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLV Nº 250

Brasília - DF, quarta-feira, 24 de dezembro de 2008

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo	1
Atos do Congresso Nacional	14
Atos do Senado Federal	15
Atos do Poder Executivo	15
Presidência da República	98
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	31
Ministério da Ciência e Tecnologia	39
Ministério do Código	41
Ministério da Defesa	47
Ministério da Educação	59
Ministério da Fazenda	61
Ministério da Integração Nacional	81
Ministério da Justiça	82
Ministério da Previdência Social	86
Ministério da Saúde	88
Ministério das Cidades	143
Ministério das Comunicações	149
Ministério das Relações Exteriores	157
Ministério de Minas e Energia	157
Ministério do Desenvolvimento Agrário	166
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	170
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	174
Ministério do Esporte	182
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	182
Ministério do Trabalho e Emprego	185
Ministério do Turismo	194
Ministério dos Transportes	195
Ministério Público da União	196
Poder Judiciário	198
Conselho Nacional de Justiça	199
Conselhos de Fiscalização de Profissões Liberais	199

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 11.881, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a doar estoques públicos de alimentos à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 434, de 2008, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar à República de Cuba, à República do Haiti, à República de Honduras e à Jamaica, para atender as populações atingidas por eventos meteorológicos adversos de grandes proporções, os seguintes bens dos estoques públicos de alimentos:

I - até quarenta e cinco mil toneladas de arroz beneficiado;

II - até dez mil toneladas de leite em pó; e

III - até quatrocentos quilos de sementes de hortaliças.

§ 1º As doações serão efetuadas independentemente de estoque mínimo fixado pelo Poder Executivo, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, e correrão, no caso do inciso I, à conta de dotações orçamentárias do Subprograma de Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM e nos casos dos incisos II e III, à conta de dotações orçamentárias do Programa de Aquisição de Alimentos.

§ 2º Também correrão à conta das dotações orçamentárias da PGPM as despesas da CONAB para a conversão do arroz em casca em produto beneficiado posto no local de destino.

§ 3º Caberá à CONAB promover o transporte dos bens de que trata o art. 1º até o local de destino, por meios próprios ou de terceiros, correndo as despesas decorrentes à conta de dotações consignadas no Orçamento da União.

§ 4º As despesas com as doações previstas no **caput** não deverão afetar a implementação eficiente da PGPM e do Programa de Aquisição de Alimentos.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Relações Exteriores definir as quantidades e respectivos destinatários dos bens identificados nos incisos I a III do art. 1º, ouvidos os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 23 de dezembro de 2008, 187º da Independência e 120º da República.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEI Nº 11.882, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as operações de redesconto pelo Banco Central do Brasil, autoriza a emissão do Título de Arrendamento Mercantil - LAM, altera a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de aceitação e de desconto de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e

II - adequar, em situações específicas, por prazo e decorrentes, o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, nas operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, às exigências da regulação fiscal prevista no art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, no § 4º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.578, de 22 de novembro de 1977, na alínea c do **caput** do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º As operações de empréstimo referidas no inciso I do **caput** deste artigo, ficam o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e

II - aceitar, em caráter complementar às garantias oferecidas nas operações, garantia real ou fidejussória outorgada pelo acionista controlador, por empresa coligada ou por instituição financeira.

§ 2º Na ocorrência de inadimplemento, o Banco Central do Brasil poderá, mediante oferta pública, alienar os ativos recebidos em operação de redesconto ou em garantia de operações de empréstimo.

§ 3º A alienação de que trata o § 2º deste artigo não será obstada pela intervenção, recuperação judicial, liquidação extrajudicial, falência ou insolvência em fase da qual sejam submetidos, conforme o caso, a instituição financeira ou o terceiro titular do ativo oferecido em garantia de empréstimo.

§ 4º O resultado, positivo ou negativo, da alienação de que trata o § 2º deste artigo será apropriado pelo Banco Central do Brasil e integrará seu balanço para os efeitos do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 24 de agosto de 2001.

§ 5º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, decidirá sobre as frações de créditos e condições especiais previstas no inciso I do **caput** deste artigo, regras transparentes e não discriminatórias para a aceitação de ativos em operações de redesconto.

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do **caput** deste artigo, incluindo entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações, de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras medias aplicadas nessas operações, o saldo total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião cumprida com as exigências temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais.

§ 8º (VETADO)

Art. 2º As sociedades de arrendamento mercantil poderão emitir título de crédito representativo de promessa de pagamento em dinheiro denominado Letra de Arrendamento Mercantil - LAM.

§ 1º O título de crédito de que trata o **caput** deste artigo, nominativo, cartularmente e de livre negociação, deverá conter:

I - a denominação "Letra de Arrendamento Mercantil";

II - a ordem ou promessa;

III - o número de ordem, o local e a data de emissão;

IV - o valor nominal;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

* Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

ATENÇÃO! PROGRAME-SE.
Nos dias 24 e 31 de dezembro o recebimento de matérias será até as 14 horas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

V - a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização;

VI - a descrição da garantia, real ou fidejussória, quando houver;

VII - a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a data de vencimento de cada parcela e o respectivo valor;

VIII - o local de pagamento; e

IX - o nome da pessoa a quem deve ser pago.

§ 2º O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo cláusula em contrário.

§ 3º A LAM não constitui operação de empréstimo em mercado primário ou secundário, nem se considera valor mobiliário para os efeitos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 3º A LAM será emitida sob a forma escritural, mediante registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A titularidade da LAM será comprovada por informação referente ao **caput** deste artigo, que será responsável pela manutenção do registro das negociações.

Art. 4º Aplica-se à LAM, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambiária.

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá baixar regulação disciplinando as condições segundo as quais as instituições financeiras poderão participar das coligadas, controladas e interdependentes que se especializarem em operações de arrendamento mercantil.

Parágrafo único. A aquisição de debêntures emitidas por sociedades de arrendamento mercantil em mercado primário ou secundário não exime a obrigação de natureza cambiária, não caracterizando operação de empréstimo ou adiantamento." (NR)

Art. 6º Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público.

§ 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita as entidades e as pessoas a que cuidam, respectivamente, os Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 8.935, de 18 de novembro de 1994, ao disposto no art. 32 e seguintes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LUA DA SILVA
Guido Mantega
Hemrique de Campos Meirelles

LEI Nº 11.883, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os membros do Conselho Nacional do Ministério Público perceberão mensalmente subsídio equivalente ao de Subprocurador-Geral da República.

§ 1º Os Conselheiros detentores de mandato eletivo com o poder público ou que percebam proventos em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, da administração direta ou indireta, manterão a remuneração ou os proventos no órgão de origem acrescida da diferença entre esses, se de menor valor, e o subsídio referido no **caput** deste artigo.

§ 2º Além da remuneração prevista neste artigo, os Conselheiros receberão passagens e diárias, equivalentes às pagas a Subprocurador-Geral da República, para atender aos deslocamentos em razão do serviço.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados ao Conselho Nacional do Ministério Público no Orçamento-Geral da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.884, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008

Abre no Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R$ 73.078.827,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008) em favor dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e das Cidades, crédito suplementar no valor global de R$ 73.078.827,00 (setenta e três milhões, setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - excesso de arrecadação de Recursos Ordinários, no valor de R$ 69.939.827,00 (sessenta e nove milhões, novecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais); e

II - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R$ 3.139.000,00 (três milhões, cento e trinta e nove mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Paulo Bernardo Silva

ORGÃO : 47000 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
UNIDADE : 47101 - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

ANEXO I — CRÉDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) — (EM Reais 1,00 - R$ 1,00)

ESFERA	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)	GND	MOD	RP	VALOR
10	0901	GESTÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DA UNIÃO				800.000
		ATIVIDADES				
	04.122.0794.2A07	ARRECADAÇÃO, GUARDA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS	4	90	0	800.000
	04.122.0794.2A07.0001	ARRECADAÇÃO E GUARDA ADMINISTRATIVA DE BENS E DIREITOS PATRIMONIAIS - NACIONAL	4	90	0	800.000

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FRENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PORTARIA N. 141 DO DENATRAN

RESOLUÇÃO N. 159 DO CONTRAN

E

DELIBERAÇÃO N. 77 DO CONTRAN

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PORTARIA Nº 14, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2003

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 19, incisos VI e IX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e,

Considerando a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, esculpida no art. 22, inciso I e III do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Lei 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, no seu artigo 1.361, § 1º;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos com vistas ao registro de Contratos de Alienação Fiduciária de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito;

Resolve:

Art. 1º. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º Para fins desta Portaria, considera-se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio, com 300 (trezentas) folhas numeradas, ou em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterá, além de outros dados, os seguintes:

a) identificação do credor e do devedor;
b) o total da dívida ou sua estimativa;
c) o local e a data do pagamento;
d) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
e) a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O registro de que trata este artigo deverá ser anterior ou concomitante à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo ou com a inclusão da restrição financeira junto ao registro do mesmo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

Art. 2º Procedido o registro do contrato de alienação fiduciária, a mesma deverá ser incluída junto ao registro do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como anotada no respectivo Certificado de Registro de Veículo.

Art. 3º A atribuição de que trata o artigo 1º desta Portaria poderá ser delegada, ou ter sua execução conveniada, a instituição de serviços com competência para tanto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

AILTON BRASILIENSE PIRES

Publicada no DOU de 01.12.03, Seção 1, Página 86

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

RESOLUÇÃO Nº 159 DE 22 DE ABRIL DE 2004.

Estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT, e

Considerando que a perfeita adequação as orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança a sociedade civil;

Considerando o disposto no art. 66, § 10, da Lei no 4.728, de 14 de junho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969;

Considerando o disposto no art. 522, 1361, § 1°, art. 1432 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro) e da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 (Arrendamento Mercantil), de que tratam, respectivamente, dos contratos com cláusula de reserva de domínio, alienação fiduciária, penhor e arrendamento mercantil;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar procedimentos com vistas ao registro de Contratos de Alienação Fiduciária, Penhor, Arrendamento Mercantil e Reserva de Domínio de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito;

Considerando que a anotação decorrente do gravame permite maior segurança para instituições financeiras e, que a obrigatoriedade do registro de contrato com clausula de garantia real visa dar autenticidade e efetividade as relações jurídicas, resolve:

DO REGISTRO DO CONTRATO

Art. 1o. Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária dos veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual.

§ 1°. Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio, com 300 (trezentas) folhas numeradas, podendo os dados desse registro ser arquivado em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterá, além de outros dados, os seguintes:

I. identificação do credor e do devedor;

II. o total da dívida ou sua estimativa;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

III. o local e a data do pagamento;

IV. a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V. a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º. O registro de que trata este artigo deverá ser anterior à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo no RENAVAM.

§ 3º. Cumprida a responsabilidade decorrente do contrato com cláusula de alienação fiduciária, deverá ser efetuada a baixa do registro.

Art. 2º. O registro de que trata o artigo 1º desta Resolução é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.

Art. 3º. Nos contratos com cláusula de penhor de veículo, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à sua base estadual, após o registro do contrato, sendo o seu registro de responsabilidade exclusiva das partes contratantes.

Art. 4º. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro do contrato.

DA ANOTAÇÃO DO GRAVAME

Art. 5º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do certificado de registro de veículos – CRV, de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.

Art. 6º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o registro do contrato a que se referem os artigos 1º e 3º farão constar em favor da empresa credora da garantia real, no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV, de que trata o artigo 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a existência do gravame com a identificação do respectivo credor da garantia real.

Parágrafo único. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, observar-se-á a disposição do artigo 4º da presente resolução.

Art. 7º. As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas credoras, a veracidade das informações para a inclusão e liberação do gravame de que tratam os artigos anteriores, inexistindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais, junto aos usuários, referentes aos contratos com cláusula de garantia real de veículos automotores.

Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veiculo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal.

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal expedirão os certificados de registro de veículos – CRV, com a inserção do gravame, depois de verificada a compatibilidade com as informações do registro do contrato de garantia real, prestadas pelos órgãos ou entidades referido no artigo 2º desta resolução.

§ 1º. As informações eletrônicas de inserção e liberação de gravames poderão ser prestadas pelos agentes financeiros, anterior, ou simultaneamente ao registro definitivo do contrato com cláusula de garantia real.

§ 2º: A verificação de compatibilidade das informações de que trata o "caput", deverá ser procedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sob pena de exclusão de sua inserção.

Art. 11. Fica o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão usuário dos serviços.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as Resoluções n o 806/95 e 124/01.

AILTON BRASILIENSE PIRES
Presidente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades – Titular

RENATO ARAUJO JUNIOR
Ministério da Ciência e Tecnologia – Titular

JUSCELINO CUNHA
Ministério da Educação

CARLOS ALBERTO F DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente - Suplente

AFONSO GUIMARÃES NETO
Ministério dos Transportes – Titular

EUGENIA MARIA SILVEIRA RODRIGUES
Ministério da Saúde - Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

DELIBERAÇÃO nº 77 de 20 de fevereiro de 2009

Estabelece procedimentos para o registro de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículos - CRV, e dá outras providências.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, *ad referendum* do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 12, inciso I e X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, e

Considerando que a perfeita adequação às orientações normativas constitui transparência nos processos administrativos, promovendo a cidadania e segurança à sociedade civil;

Considerando o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei n.º 6.099, de 12 de setembro de 1974, em especial no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor;

Considerando o disposto no art. 6º e §§ da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, que dispõe que em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo – CRV produz plenos efeitos probatórios contra terceiros sendo dispensado qualquer outro registro público;

Considerando a necessidade de estabelecer e padronizar os procedimentos com vistas a atender a legislação em vigor, resolve:

DO REGISTRO DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES EXECUTIVOS DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Art. 2º Para fins desta Deliberação, considera-se registro de contrato de financiamento de veículo o armazenamento dos seguintes dados a serem fornecidos pelo credor da garantia real:

I - identificação do credor e do devedor, contendo endereço e telefone;

II - o total da dívida ou sua estimativa;

III - o local e a data do pagamento;

IV - a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;

V - a descrição do veículo objeto do contrato e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 1º O registro do contrato é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e será feito em arquivo próprio, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, ou ainda em livro próprio, com folhas numeradas, que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do conteúdo.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão implementar o registro dos contratos no prazo de 30 (trinta) dias da data de publicação desta Deliberação, cabendo-lhes a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros na forma da Lei.

Art. 3º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, aos financiados ou às instituições credoras quando solicitadas.

DA ANOTAÇÃO DO GRAVAME

Art. 4º Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do CRV, da garantia real incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.

Art. 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma prevista nesta Deliberação, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora.

Art. 6º O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.

Art. 7º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

liberação do gravame de que trata esta Deliberação, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame.

Art. 8º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º No caso dos contratos de arrendamento mercantil, simultaneamente à informação da baixa, a instituição credora deverá comunicar ao órgão ou entidade executivo de trânsito a opção do arrendatário pela compra, em formulário eletrônico próprio a ser divulgado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

§ 2º Comunicada a opção do arrendatário pela compra, o órgão ou entidade executivo de trânsito notificará o atual proprietário do veículo da necessidade da expedição de novo CRV, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da aplicação da penalidade determinada na legislação vigente.

Art. 9º As instituições credoras deverão encaminhar cópia do contrato de financiamento de veículos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do repasse das informações.

§ 1º Havendo divergência de informações será instaurado processo administrativo para exclusão do gravame, notificando-se ao credor da garantia real, que, caso não se pronuncie no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, será considerado omisso ou remisso para todos os fins de direito.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão, também, cancelar *ex officio* os gravames cujos contratos de financiamento de veículos não lhes sejam encaminhados dentro do prazo determinado.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão solicitar, a qualquer tempo, aos credores das garantias reais, informações complementares sobre os contratos realizados, especialmente nos casos em que forem detectadas situações irregulares, com indícios ou comprovação de fraude, dando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para o fornecimento das informações requeridas, findo o qual o gravame poderá ser cancelado mediante procedimento administrativo.

Art. 11. Fica o DENATRAN autorizado a baixar as instruções complementares necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Deliberação.

Art. 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.882, de 23.12.2008, que considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no *caput* da referida norma.

Art. 13. Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando a Resolução n.º 159/2004.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

61

c

MANIFESTAÇÕES

DO DETRAN-DF

E

PARECER DO MPDFT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

85

115

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Ofício n.º 150/2003 – GAB

Brasília - DF, 31 de outubro de 2003.

Ref.: Mandado de Intimação - Eg. 4ª VFP-DF (Ação de Mandado de Segurança, Processo n.º 2003.01.1.078500-8)

Meritíssimo Juiz,

Em respeito ao contido no expediente acima epigrafado, dessa procedência, referente à **Ação de Mandado de Segurança n.º 2003.01.1.078500-8**, impetrada por **Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI**, apraz-me prestar à Vossa Excelência as informações a seguir expostas.

Trata-se de **Mandado de Segurança Coletivo Preventivo** impetrado pela **ACREFI** contra pretenso ato coator desta Autoridade, representado pelo fundado receio de que "(...) a Autoridade Coatora venha exigir, ao arrepio da clara e induvidosa redação do §1º do art. 1.361 do Código Civil vigente – que, frise-se, somente explicitou o que já era claro na vigência da legislação anterior que regulava a matéria – o prévio registro do contrato de alienação fiduciária em garantia perante o Cartório de Títulos e Documentos, ferindo-se direito líquido e certo das associadas da Impetrante de não o fazê-lo." (g.n)

Exmo. Sr. Dr. Vitor Feitrim Barbosa
Juiz de Direito Substituto da Eg. 4ª VFP/DF
NESTA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Alega a Impetrante, em síntese, que tal exigência seria ilegal considerando a entrada em vigor do artigo 1.361, § 1°, do novo Código Civil, que, ao seu entender, teria deixado de exigir a anotação do contrato de alienação fiduciária em Cartório, quando se tratar de veículos. Razão não assiste a Impetrante, senão vejamos.

1. PRELIMINARMENTE

1.1. Da necessidade de extinção do processo com julgamento de mérito – DECADÊNCIA

O direito da Impetrante de requerer mandado de segurança **decaiu**, a teor do disposto no art. 18 da Lei n.° 1.533/51. A Impetrante busca rotular de **preventivo** o mandado de segurança para se afastar o fenômeno processual da **decadência** do direito. É absolutamente inviável o socorro mandamental que visa utilizar, em **19 de setembro de 2003**, data do protocolo da ação, quando a nova redação do § 1° do art. 1361 do Código Civil, entrou em vigor em **10 de janeiro de 2003**.

De fato, toda a argumentação da Impetrante reside no fato de que o prévio registro em cartório do contrato de alienação, no caso de veículos, para posterior anotação junto ao Certificado de Registro de Veículo no órgão de trânsito, **nunca** se constituiu em exigência legal deste DETRAN/DF, vindo a nova redação do § 1° do art. 1361 do Código Civil, que entrou em vigor em **janeiro de 2003**, apenas **ratificar** esta situação.

Ora, se assim o fosse, os associados da Impetrante estariam se insurgindo contra tal norma desde sempre, e, mais especificamente, desde janeiro de 2003. No entanto, é a primeira vez que o DETRAN/DF foi instado a se manifestar sobre o assunto judicialmente e, frise-se, não por uma financeira, mas pela ACREFI que sequer juntou aos autos a concordância de suas associadas para tanto

Ao contrário do que sustenta a Impetrante, não há que se falar em receio de que o DETRAN/DF venha a exigir o prévio registro em cartório do contrato de alienação fiduciária referente a veículos, para a sua posterior anotação junto ao Certificado de Registro de Veículo – CRV, **pois esta exigência sempre existiu.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Portanto, não restou configurado o cabimento da ação de **forma preventiva**, uma vez que o Impetrado **sempre** exigiu o prévio registro em cartório do contrato de alienação fiduciária de veículos para a anotação posterior no Certificado de Registro de Veículos, mesmo com o advento do disposto na nova redação do § 1º do art. 1.361 do Código Civil. Nesse sentido, é a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA.** ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO. APROVEITAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51.
> 1. Inexiste obrigação de o julgador discorrer sobre todos os regramentos legais existentes e de responder a todos os questionamentos da parte se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão tomada, não havendo que se falar em ausência de fundamentação ou existência de omissão nessa hipótese.
> 2. A incidência do prazo decadencial de 120 dias (art. 18, da Lei n.º 1.533/51) obsta a utilização do *writ*, de vez que o termo *a quo* desse lapso temporal instalou-se a época em que a autora tomou conhecimento do ato dito coator.
> 3. **Não basta rotular de preventivo o mandado de segurança para se afastar o fenômeno processual da decadência do direito.** É absolutamente inviável o socorro mandamental que visa utilizar, no ano de 1993, diferenças de correção monetária de balanço do ano de 1989.
> 4. Recurso especial improvido.
> (RESP 463047/SP; 12/05/2003, Min José Delgado, Primeira Turma, STJ)

Ressalte-se, por oportuno, que ao contrário do que sustenta a Impetrante, somente a BV FINANCEIRA S/A e os Bancos Fináustria S/A e Fiat S/A, apresentaram uma notificação judicial ao Detran/DF para que se manifestasse sobre o disposto na nova redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil, para saber se a partir de então não seria mais necessário o prévio registro do contrato de alienação fiduciária de veículos para a posterior anotação no CRV, sendo que foram prontamente respondidos os questionamentos apresentados pela Direção Geral deste DETRAN/DF, no sentido da obrigatoriedade do registro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Na realidade, como o direito à impetração do presente mandado de segurança **decaiu**, busca a Impetrante forjar o seu conhecimento, ao fundamento de que a concordância ao entendimento da Procuradoria Jurídica do DETRAN/DF pelo Impetrado, representaria a alegada ameaça objetiva e atual para a propositura desta ação, **preventivamente.** Como dito, o DETRAN/DF sempre exigiu o registro prévio do contrato de alienação de veículos em cartório para sua posterior anotação no CRV, mesmo com o advento do disposto na nova redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil, sendo que, até o momento, o único questionamento em juízo por parte das financeiras está se dando de forma extemporânea, pela ACREFI.

Observe-se, ainda, que na inicial a Impetrante ressalta que seria desnecessária a exigência de autorização específica para a impetração de mandado de segurança coletivo, já que age em nome próprio ainda que perseguindo direito alheio. No entanto, não conseguiu demonstrar o interesse coletivo pleiteado, já que, repita-se, desde **janeiro de 2003**, quando entrou em vigor o novo dispositivo legal, § 1º do art. 1361 do Código Civil, o Impetrado vem exigindo, **como sempre exigiu**, o prévio registro em cartório do contrato de alienação fiduciária, sem que nenhuma financeira tenha utilizado do instrumento de mandado de segurança para obstar tal entendimento, a partir da nova disposição legal.

Ou seja, tal fato demonstra que, não obstante o não cabimento da ação, porque o direito **decaiu,** a Impetrante sequer seria parte legítima para sua propositura, uma vez que não há nos autos prova de que foi autorizada para ingressar em juízo em nome de seus associados. De fato, conforme registra Theotonio Negrão em "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 35ª edição, em seus comentários ao art. 1º da Lei 1.533/51, fls. 1660, *verbis*:

> "**Art. 1º: 4**ª Mandado de Segurança impetrado por sindicato. **Ausência de expressa autorização. Constitui preliminar prejudicial ao conhecimento do mérito de mandado de segurança impetrado sem a expressa autorização dos filiados, para o sindicato ingressar em juízo, como substituto processual**" (STJ-5ªTurma, RMS 2.494-PR, rel. Min. Flaquer Scartezzini, j. 9.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 22.9.97, p. 46.509). **No mesmo sentido**, entendendo que partido político, sindicato ou **associação não podem impetrar mandado de segurança coletivo sem autorização prévia de assembléia geral da entidade:** Bol. AASP 1.581/4." (g.n)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Assim sendo, a ação deve ser extinta com julgamento de mérito, pois o direito da Impetrante em requerer o mandado de segurança **decaiu**, bem como não ela é parte legitima para postular mandado de segurança coletivo, já que ausente o interesse dos associados para tanto, de acordo com o art. 18, da Lei n.º 1.533/51 e art 269, IV, do CPC.

Finalmente, a utilização do mandado de segurança preventivo também obsta o conhecimento da ação, tendo em vista que a exigência do prévio registro em cartório dos contratos de alienação fiduciária de veículos para posterior anotação do CRV sempre foi exigida pelo DETRAN/DF, em virtude da legislação em vigor. Ou seja, a Impetrante utilizou de instrumento processual inadequado para o objetivo perseguido, com evidente má-fé, já que ciente do procedimento do DETRAN/DF, que **sempre** exigiu o referido registro.

2. MÉRITO

2.1. Da legalidade do procedimento adotado pelo DETRAN/DF – ausência do *fumus boni iuris*

Caso a preliminar de decadência não seja acatada, o que se admite apenas para argumentar, o procedimento adotado pelo DETRAN/DF é legal e não foi obstaculizado pela nova redação do § 1º do art. 1361 do Código Civil, que entrou em vigor a partir de janeiro de 2003, senão vejamos.

Quanto aos fundamentos aduzidos pela Impetrante como direito para a propositura do *mandamus*, estes podem ser assim sintetizados: a ilegitima obrigatoriedade quanto ao prévio registro dos contratos de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos, no caso de veículos automotores, para à anotação do gravame no Certificado de Registro de Veículo – CRV, ressaltando que "(...) **não se pode olvidar, aqui, que antes mesmo da vigência do novo Código Civil, o E. Superior Tribunal de Justiça já perfilhava o entendimento soberano quanto à absoluta desnecessidade de se registrar previamente o contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos.**" (g.n)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Ou seja, repita-se, toda a fundamentação da Impetrante baseia-se no fato de que, no seu entender, no caso de veículos automotores, o registro prévio em cartório do contrato de alienação fiduciária para anotação do gravame no CRV respectivo, **nunca** se constituiu em uma exigência legal, tendo o § 1º do art. 1.361 do novo Código Civil, em vigor desde **janeiro de 2003**, apenas ratificado este entendimento, conforme a jurisprudência colacionada na inicial.

Como visto, as alegações da Impetrante se deram para tentar forjar o cabimento da presente ação, já que o seu direito decaiu em **maio de 2003**, uma vez que tal procedimento **sempre** se constituiu em uma exigência legal pelo DETRAN/DF.

Destarte, sem razão a Impetrante. A uma, porque se assim o fosse, as financeiras que trabalham no Distrito Federal estariam se insurgindo contra esta suposta ilegalidade há muito tempo, o que não é verdade. A duas, porque o argumento de que o novo dispositivo legal (§ 1º, do art. 1631 do CCB) teria instituído que, em se tratando de veículos, a propriedade fiduciária é constituida tão-somente com o registro do contrato no próprio DETRAN, não constituiu interpretação correta.

Vale colacionar os comentários do prof. Miguel Reale ao art. 1.361, § 1º, do novo Código Civil Comentado, de Coordenação de Ricardo Fiuza, Editora Saraiva, págs. 1197 a 1199, *verbis*:

> "**A respeito deste novo direito incorporado ao Código Civil brasileiro, na Exposição de Motivos do anteprojeto, o Prof. Miguel Reale, na qualidade de Supervisor da Comissão Elaboradora e Surpevisora, escreveu (DOU 13-6-1975) tratar-se a *propriedade fiduciária* de instituto jurídico de grande alcance. "...disciplinado consoante proposta feita pelo Prof. José Carlos Moreira Alves, que acolheu sugestões recebidas pelo Banco Central do Brasil e analisou cuidadosamente ponderações feitas por entidades de classe**. Passou a ser considerada a propriedade fiduciária com o arquivamento, no Registro de Títulos e Documentos do domicilio do devedor, do contrato celebrado por instrumento público ou particular, que lhes serve de título." Note-se, ressalta o ilustre Professor e Membro da Comissão de juristas que **"em se tratando de veículos, além desse registro, exige-se o arquivamento do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de propriedade.** Os demais artigos, embora de maneira sucinta, compõem o essencial para a caracterização da propriedade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

> fiduciária, de modo a permitir sua aplicação diversificada e garantida no mundo dos negócios." (...)
> Para que a propriedade fiduciária constitua-se juridicamente, isto é, seja hábil para gerar seus efeitos no mundo do direito, faz-se mister, impreterivelmente, a observância dos requisitos contidos no § 1° do art. 1.361. **Todavia, constata-se um sério equívoco, no texto do aludido parágrafo, que compromete alguns dos efeitos caracterizadores da natureza real do próprio instituto, pois em se tratando de veículo automotor, diante do emprego da conjunção "ou" utilizada inadequadamente, ficaria excluído o registro no contrato do Cartório do Registro de Títulos e Documentos, contentando-se a norma com a simples inscrição na repartição de trânsito competente para o *licenciamento*, com as anotações de praxe no certificado de registro do automóvel (§ 1°, *in fine*).**
> **Sem dúvida, essa não foi a vontade do legislador e, por conseguinte, não é a *mens legis*, tudo levando a crer que não passou de um lamentável erro de digitação que acabou passando despercebido por todos, durante as intermináveis fases de revisão. Basta que lancemos os olhos para a Lei dos Registros Públicos (arts. 127 a 131) quando trata do registro de títulos e documentos e transcrição dos respectivos instrumentos particulares. Sem *nenhum* sentido, sobretudo em sede de direitos reais, a prática de um negócio jurídico dessa ordem, voltada à concretização da propriedade fiduciária, realizada à margem do Registro de Títulos e Documentos."**(g n)

No mesmo sentido, os pareceres emitidos por festejados juristas, quais sejam, Luís Roberto Barroso, Walter Geneviva e Cândido Rangel Dinamarco, em anexo (**doc. 1**). Outro não podia ser o entendimento da matéria já que o registro do veículo no Departamento de Trânsito não é um registro de propriedade, mas um registro administrativo que tem por objeto a identificação do veículo para fins de licenciamento, e interessa à segurança do tráfego, à arrecadação fiscal, à aplicação e cobrança de multas. O registro do contrato de alienação fiduciária não pode ser confundido, portanto, com a anotação feita no certificado de registro do veículo.

Ademais, a anotação no certificado indica a existência do ônus, mas não informa o seu conteúdo. Já o registro do contrato é elemento essencial à eficácia contra terceiros, permitindo que terceiros interessados possam conhecer o conteúdo do negócio, ou seja, os nomes das partes, o total da dívida, o local e a data do pagamento, a taxa de juros e demais encargos do financiamento, a descrição da coisa dada em garantia, etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Orlando Gomes, em "Alienação Fiduciária em Garantia", Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., p. 81, explica que os efeitos da alienação fiduciária em garantia só se produzem, em relação a terceiros, se o título estiver devidamente registrado: precisam eles conhecer as restrições do direito do fiduciário (credor), do mesmo modo que interessa o registro aos credores do fiduciante (devedor) ou às pessoas que desejem adquirir o bem gravado.

No que se refere à alegação da Impetrante de que antes mesmo da vigência do novo Código Civil, o E. STJ já perfilhava o entendimento soberano quanto à absoluta desnecessidade de se registrar previamente o contrato de alienação fiduciária perante o Registro de Títulos e Documentos. tal fato não é verdadeiro, conforme se verifica de outro acórdão ventilado no corpo do próprio acórdão colacionado pela Impetrante, inteiro teor em anexo, (**doc. 2**), este sim, refletindo o entendimento minoritário daquele Tribunal, fls. 97, *verbis*:

> "(...) Destaca o Recorrente o entendimento do eminente Ministro José Delgado que, por ocasião do julgamento do Resp 226.856/PB, concluiu:
>
> **(...) *o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos constitui uma garantia da relação jurídica que está sendo estabelecida entre os particulares. Não cabe ao DETRAN fazer qualquer opção. É uma exigência legal, é o princípio da legalidade.*** *Impressiona-me, de qualquer modo, essa tentativa de desvirtuamento daquilo que a lei determina, especialmente quando a lei tem uma finalidade. a de trazer maior segurança à relação jurídica em relação a terceiros. (fls. 193/194)*
>
> O Relator do referido acórdão paradigma, ilustre Ministro Milton Luiz Pereira, por seu turno, consignou:
>
> (...) **a exigência feita no artigo 66, § 1º, da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-Lei 911/69, não suprime a existência de efetiva inserção do gravame no documento de trânsito**, para garantir e proteger a boa-fé do adquirente. Por óbvio, persistindo a obrigatoriedade do registro pertinente à alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos (g.n)"

O STJ, nos julgados que levaram à edição do Enunciado nº 92 de sua Súmula de Jurisprudência, sempre deixou clara a imprescindibilidade do registro do contrato em títulos e documentos, determinando, contudo, "Para que a alienação fiduciária tenha validade contra terceiros, de boa-fé, impõe-se que tal conste, também, do certificado expedido pela repartição de trânsito." (in RESP n.º 264.617/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ de 27.08.2001).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Destarte, vale colacionar outros acórdãos do Col. STJ contrários ao entendimento da Impetrante, *verbis*:

> ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FÉ. VEÍCULO AUTOMOTOR. **PARA A PROTEÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, É INDISPENSÁVEL O REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO OFÍCIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E NO CERTIFICADO EXPEDIDO PELA REPARTIÇÃO DE TRÂNSITO.** SUMULA N.92. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> (RESP 34957/SP, 1993/0013089-7, Min Ruy Rosado de Aguiar, 25/10/1994, 4ª Turma).

> ADMINISTRATIVO. CIVIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REGISTRO EM TÍTULOS E DOCUMENTOS. ANOTAÇAO NO CERTIFICADO DE PROPRIEDADE. LEI 4.728/65 (ART. 66, § 1º). LEI 6.015/73 (ART. 129, incs. 5º e 7º). DECRETO-LEI 911/73. Súmulas 92/STJ e 489/STF.**
> 1. **A boa-fé do adquirente reclama a proteção urgente de indispensável registro da alienação fiduciária no Ofício de Títulos e Documentos.**
> 2. À palma de necessário resguardo, igualmente, **é indispensável o registro da alienação fiduciária no Certificado de Registro de Propriedade de Veículo automotor.**
> 3. Precedentes jurisprudenciais.
> 4. Recurso provido.
>
> (RESP 226856/PB, 1999/0072776-2, Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma) (g.n)

A par de tudo o que já se expôs, cumpre salientar que, mesmo antes do advento do novo Código Civil, o próprio STF, quando detinha competência constitucional para uniformizar a jurisprudência relativa a dissídio interpretativo acerca de lei federal, editou o enunciado n.º 489 de sua Súmula de Jurisprudência, nos seguintes termos: "A COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL NÃO PREVALECE CONTRA TERCEIROS, DE BOA-FÉ, SE O CONTRATO NÃO FOI TRANSCRITO NO REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS", considerando especificamente o artigo 129 da Lei 6.015/73.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

O fato é que – por mais que, antes do advento do novo Código Civil, possa ter havido divergência jurisprudencial a respeito da imprescindibilidade do registro do contrato que serve de título para formalização da alienação fiduciária – tal dissidio não mais existe, sendo hoje certa a inafastabilidade do registro. É que, antes, as normas jurídicas (Lei n.º 4.728/65, art. 66; DL 911/69; Lei 6.015/73, art. 129) mencionavam que o registro teria o condão de viabilizar a oponibilidade *erga omnes*, caracterizando, assim, requisito de eficácia. Atualmente, porém, com a redação do art. 1361, § 1.º, da Lei 10.406/2002, o registro foi erigido à condição de requisito de existência da propriedade fiduciária; assim não existirá (não terá sido constituído) tal direito real (CC, art. 1361) antes do registro do contrato que lhe serve de título, pelo que não poderá ser anotado no campo das observações do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos algo que ainda não existe Neste diapasão, oportuna é a lição do Prof. Moreira Alves no sentido de que:

> "(...) para o estudo sistemático do instituto jurídico da alienação fiduciária, é indispensável distinguir nele as figuras da alienação fiduciária em garantia e da propriedade fiduciária. Alienação fiduciária em garantia é, apenas o contrato que serve de título à constituição da propriedade fiduciária, que – esta, sim – é a garantia real. À semelhança do que ocorre com o penhor, a hipoteca e a anticrese, há, de um lado, o contrato que serve de título à garantia real (contrato de penhor, contrato de hipoteca, contrato de anticrese, alienação fiduciária em garantia), e, de outro, a garantia real (o penhor, a hipoteca, a anticrese, a propriedade fiduciária) cujo título é um desses contratos. (.) Com efeito, a alienação fiduciária em garantia visa a transferir direito de propriedade limitado pelo escopo de garantia (propriedade fiduciária). E é contrato nominado, que se enquadra entre os negócios jurídicos a que a dogmática moderna dá a denominação de negócios jurídicos dispositivos. **A garantia real (a propriedade fiduciária) a cuja constituição visa a alienação fiduciária em garantia (contrato de direito das coisa) não nasce da simples celebração desta, mas, sim, do seu registro no Registro de Títulos e Documentos.** Dá-se, aqui, o mesmo que tem ocorrido no nosso direito, com referência à constituição das diferentes modalidades de penhor sem desapossamento, da hipoteca e da propriedade imobiliária: é do registro que nasce o direito real, e não do contrato a ser levado a registro. Este é título de aquisição; aquele, modo de aquisição. **Por outro lado, como ocorre com os contratos que são título de aquisição dos direitos reais de garantia, é a alienação fiduciária contrato acessório daquele de que decorre o crédito que a propriedade fiduciária visa a garantir. (...) A propriedade fiduciária nasce tão-somente do registro, no Registro de Títulos e Documentos, do contrato de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

> **alienação fiduciária em garantia. É, pois, sempre convencional, não havendo propriedade fiduciária legal ou judicial. Antes desse registro, inexiste a garantia real; com ele, constitui-se a propriedade fiduciária**." (MOREIRA ALVES, José Carlos. Da fidúcia romana à alienação fiduciária em garantia no direito brasileiro. In CAHALI, YUSSEF SAID (Coord). *Contratos Nominados : doutrina e jurisprudência* São Paulo : Saraiva, 1995, p. 31-45). (g.n)

Cumpre ressaltar que o art. 2.043 do novo Código Civil - evidenciando a vontade normativa de manutenção das regras administrativas quanto ao processo de registro de contratos nos Cartórios de Títulos e Documentos - explicita que continuam em vigor as disposições de natureza administrativa, constantes de leis cujos preceitos de natureza civil hajam sido incorporados a este Código. Subsiste, assim, a regra do art. 66 da Lei n.º 4.728/65, com redação dada pelo DL 911/67, no sentido de que a alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos.

Vale acrescentar, ainda, que no Detran/DF apenas é anotado no campo do certificado de registro e licenciamento do veículo que trata-se, tal veículo, de bem com restrição de alienação fiduciária. Não há como o Detran/DF arquivar uma cópia do contrato de alienação fiduciária, pois não existe um sistema de registros necessário a dar certeza quanto à data da inscrição do ônus e à da sua extinção, bem como facilitar a localização dos documentos. Existe, também, a questão de como seria pago este serviço ao Detran/DF e a sua quantia.

Para atender a todos os requisitos que o registro de um contrato de alienação fiduciária exige, as repartições de trânsito seriam transformadas em cartórios, duplicando serviços exigentes. Os cartórios de registro existem para facilitar o desenvolvimento das relações jurídicas e dar validade aos atos praticados pela população no seu cotidiano. Os órgãos de trânsito não foram criados para tal atribuição.

Repita-se, no Detran/DF só é colocado no certificado de registro e licenciamento do veículo a existência da alienação fiduciária, mas, isto, por si só, não faz prova do referido contrato, já que, por exemplo, muitos proprietários ainda circulam com tal restrição, quando ela efetivamente já não existe! O proprietário do bem recebe a quitação do pagamento do veículo e se dirige ao Cartório para registrá-la, após o que, vem ao DETRAN/DF para que a restrição seja baixada do sistema. Quanto à este fato, os novos dispositivos legais silenciaram-se. E, assim

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

o fizeram, porque como dito inicialmente, a *mens legis* não suprimiu a exigência do prévio registro do contrato em cartório para constar a restrição no certificado de registro de veículo no Detran.

2.2. Da diferença entre o REGISTRO do contrato de alienação fiduciária de veículos e a ANOTAÇÃO do gravame no CRV

O registro do contrato não se confunde com a anotação do gravame no certificado de propriedade do veículo. O § 1º do artigo 1361 do Código Civil vigente é de clareza solar ao preconizar a necessidade do prévio registro do contrato para a constituição da propriedade fiduciária. O registro deve ser feito em Títulos e Documentos; ou alternativamente, no caso de automóveis, entende a Impetrante que o registro pode ser feito na própria repartição responsável pelo licenciamento, devendo-se proceder, em seguida, à anotação do gravame no certificado de registro.

Um registro público, porém, não é o mero encastelamento de seu objeto nos arquivos da repartição, em local inacessível a qualquer interessado, ao contrário, envolve a possibilidade de realização de buscas e de ágil expedição de certidões, a todos que o requeiram.

O ato administrativo consistente no lançamento do gravame no certificado de registro do veículo não pode ser praticado de modo temerário, sem que tenha o órgão de trânsito segurança de que há fundamento jurídico-contratual válido para tanto; essa segurança decorre da própria necessidade de a Administração assegurar e resguardar a presunção de legitimidade de seus atos. A anotação deve ser precedida, assim, de uma análise técnica precisa da constituição da propriedade fiduciária, em conformidade com seus requisitos legais, bem como do registro competente do contrato que lhe serve de título.

O artigo 1362 do Código Civil vigente elenca uma série de requisitos para a constituição da propriedade fiduciária, quais sejam: *"O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Toda a doutrina administrativista reconhece em uníssono que os atos administrativos possuem atributos que lhe são próprios, decorrentes sempre do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Entre esses atributos encontra-se a presunção de legitimidade, que se revela por dois aspectos, que são a presunção de veracidade dos fatos ensejadores da prática do ato, assim como a presunção de que sua prática esteja em conformidade com o direito, ou seja, a presunção de legalidade.

A alegação da Impetrante de que, no elenco dos artigos 122 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro, não se encontra o título de constituição da propriedade fiduciária e, desse modo, não poderia o DETRAN/DF exigi-lo (em sua forma válida), não procede. Com efeito, não pode o DETRAN/DF fazer inserir no Certificado de Registro do Veículo a anotação da existência de um gravame sem que tenha consigo a prova válida da constituição da propriedade fiduciária, que no caso é o contrato respectivo.

Ainda que se entenda que, no caso presente, a Administração Pública – à luz do Novo Código Civil – poderia ela própria realizar o registro do contrato, constituindo assim a propriedade fiduciária, para então anotá-la no Certificado de Registro, é certo que, no caso do Distrito Federal, é completamente inconveniente a realização desse registro por parte do DETRAN/DF, o que obrigaria toda uma série de modificações em suas rotinas administrativas.

Caso optasse o DETRAN/DF por fazer de mão própria o registro, a atuação administrativa – cujas legalidade e constitucionalidade seriam questionáveis – imporia treinamento jurídico do pessoal, aquisição de equipamentos, modificação de arquivos, reformulação de espaços, ampliação do atendimento, etc., resultando enormes e inconvenientes custos que não poderiam ser suportados.

A alegação da Impetrante de que o registro do contrato seria mero interesse pessoal de suas associadas que, assim, poderiam dispensá-lo, não afasta o interesse público pela segurança da atuação administrativa; não dispensa o DETRAN/DF de exigir a prova da constituição regular da propriedade fiduciária.

Em verdade, não há qualquer reclamação quanto à qualidade ou à agilidade dos serviços prestados pelos Cartórios, e o que está por trás da presente demanda, em verdade, não é o interesse jurídico, mas o interesse econômico de não pagar pelo registro do contrato; porém, não se olvide que, se o próprio Detran vier a realizar o registro, terá de cobrar também; e nada há que assegure à Impetrante que a cobrança não será nos mesmos valores, ou até mesmo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

127 93
1 C

superiores, da tabela vigente para o registro de títulos e documentos no Distrito Federal.

Não se pode desconsiderar, também, a hipótese de que o Detran detém poderes para terceirizar a prestação de serviços não compreendidos em sua atividade-fim. A propósito, vale ressaltar que este Detran/DF, bem como a própria impetrante ACREFI, instaram o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União (o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, nos termos do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503/97) a pronunciar-se sobre o tema ventilado neste *mandamus*, que o fez nos seguintes termos (**doc. 3**):

> *"(...) 2 – Da nova regulamentação urge ressaltar a obrigatoriedade dos contratos de propriedade fiduciária serem registrados no Cartório de Títulos e Documentos e, bem assim, em se tratando de veículos, obrigatoriamente, junto aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e, como procedimento complementar, igualmente, de natureza obrigatória, a anotação do gravame no certificado do veículo.*
>
> *3 – O que se inseria como requisito apenas para surtir efeitos em relação a terceiros – o registro do contrato, nos termos da Lei n.º 4.728/65, em seu artigo 66, § 1.º, I, com redação dada pelo DL 911/69, e Lei n.º 6.015/73, em seu artigo 129, § 5.º, passou a ser, expressamente, pressuposto de constituição válida da propriedade fiduciária.*
>
> ***4 – A alienação fiduciária consubstancia verdadeiro direito real de garantia e, como os demais direitos reais, também depende do registro próprio para tornar-se oponível erga omnes.***
> *(...)*
> ***Considerando que não há que se confundir o registro de Contrato de Alienação Fiduciária com a anotação efetuada no Certificado de Registro do Veículo, tendo como embasamento a própria essencialidade do primeiro com vistas à sua eficácia quanto a terceiros, enquanto que a anotação em epígrafe evidencia a existência de ônus, sem informar, entretanto, o seu conteúdo.***
> *(...)*
> *Considerando, finalmente, que o Estado, na sua condição gestora, deve compatibilizar os interesses público e privado, objetivando oportunizar a excelência das suas atividades junto à sociedade.*
>
> *Concluímos, à vista das considerações acima elencadas, pela constitucionalidade do artigo 1361, § 1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Novo Código Civil, em relação ao registro do Contrato de Alienação Fiduciária de veículos junto aos órgãos executivos de trânsito, com fulcro no estatuído no artigo 236 da Constituição Federal,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

cujas atividades se inserem como próprias do Estado. Entretanto, considerando o indicativo de que a maioria dos órgãos executivos de trânsito, senão, a sua totalidade, não se reveste de plena capacitação operacional e funcional com vistas a viabilizar o estabelecido no artigo 1361, § 1.º, do novo Código Civil e, por outro lado, igualmente, na esfera orçamentária, há que se cumprir o disposto na lei de responsabilidade fiscal, sugerimos, como procedimento não revestido de obrigatoriedade, que os órgãos executivos de trânsito e os respectivos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, oportunizem a celebração de um convênio, com vistas a otimizar o determinado no novo Código Civil, tendo em vista que o cidadão não pode ficar vulnerabilizado no atendimento das suas necessidades." (g.n)

O convênio sugerido pelo Denatran não foi formalizado, porque o Detran-DF entendeu até agora ser desnecessária a solenização de qualquer convênio para a utilização dos serviços legalmente prestados pelos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos.

Vale repetir, neste sentido, que a jurisprudência colacionada pela Impetrante é inespecífica e não se aplica ao presente caso. Com efeito, o caso do Paraná, por exemplo, cuidou-se de pretensão de obrigar a Administração a exigir o prévio registro do contrato em cartório. No caso presente, diversamente, busca-se desobrigar a Administração de exigir o prévio registro em cartório. No primeiro caso, considerando que o Detran pode realizar ele próprio o registro, não se poderia obrigá-lo a não fazê-lo, se, tendo condições para tanto, pretendesse realizar a atividade. No caso presente, ao contrário, o DETRAN/DF não tem condições de realizar o registro e a sua realização representa um desvio das atribuições essenciais do órgão, o que não se quer, sobretudo havendo, como há, a possibilidade da utilização do serviço de terceiros.

2.3. Da mudança na regulamentação da alienação fiduciária em garantia O § 1.°, do Art. 1.361, do Novo Código Civil

A Lei n.° 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil e entrou em vigor no dia 13 de janeiro de 2003 – , por seu art. 1.361, estabelece, como requisito de existência da propriedade fiduciária de coisa móvel, o registro do contrato que lhe serve de título. Por seu turno, o art. 1.362 determina os elementos constitutivos do contrato com cláusula de alienação fiduciária, os quais deverão ser rigorosamente verificados pela autoridade registradora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Portanto, aquilo que era requisito apenas para "surtir efeitos em relação a terceiros" – o registro do contrato – (Lei 4.728/65, art. 66, § 1.°, com redação dada pelo DL 911/69 e Lei 6.015/73, art. 129, inc. V) passou a ser, expressamente, "pressuposto de constituição válida da propriedade fiduciária". Aplica-se, pois, o disposto no art. 104 da Lei 10.406/02, no sentido de que o registro do contrato configura "forma prescrita em lei", para a validade do negócio jurídico envolvendo alienação fiduciária em garantia de bem móvel.

Ademais, outra inovação trazida pelo legislador ordinário diz respeito à competência para a efetivação do registro dos contratos com alienação fiduciária. O novel dispositivo, contido no mencionado § 1.°, do art. 1.361, da Lei 10.406/02, estabelece, em tese, a possibilidade de opção pelo registro nos respectivos Detrans, quando o bem dado em garantia for um veículo automotor.

Todavia, o registro de contrato afigura-se atividade estranha às funções estabelecidas aos Departamentos de Trânsito pela legislação que rege suas competências. Com efeito, a propósito de um projeto de lei do Poder Executivo (Projeto n.° 2.771/83), que pretendia transferir para os Departamentos e Circunscrições Regionais de Trânsito o registro dos mencionados contratos, o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran – já teve a oportunidade de opinar contrariamente a tal medida. Como salienta, à época, o parecer deste respeitável órgão, "os Departamentos de Trânsito, já sobrecarregados com suas funções específicas, não estão equipados para atenderem aos pedidos de registros de contrato de financiamento". Conclui o mesmo parecer que o registro de veículo procedido pelos Detrans "não é um registro de propriedade, mas um registro de natureza policial que não estará apto a dar certeza quanto à data de inscrição do ônus e à sua extinção, nem a facilitar a localização de documentos".

Cumpre salientar, outrossim, que é da natureza mesma da atividade registral o arquivamento permanente dos documentos, a abertura de livros de indicador pessoal bem como o fornecimento de informações a seu respeito, a qualquer interessado, mediante a célere expedição de certidões (Lei de Registros Públicos, art. 17). O fato é que a prática de atividade registral típica vem, historicamente, sendo exercida, com qualidade e eficiência, pelos Ofícios de Registro de Títulos e Documentos.

Além disso, nos precisos termos do já referido recente Parecer n.° 057/2003/CGIJF/DENATRAN, "a alienação fiduciária consubstancia verdadeiro direito real de garantia e, como os demais direitos reais, também depende do registro próprio para tornar-se oponível '*erga omnes*'." A esse propósito, faz-se oportuno reproduzir as disposições do novo Código Civil a respeito do direito real

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

de garantia instrumentalizado pelo penhor de veículos, que explicita, à toda evidência, a importância do registro em cartório para a constituição do direito real de garantia, a saber: "Art. 1.461. Podem ser objeto de penhor os veículos empregados em qualquer espécie de transporte ou condução." "Art. 1.462. Constitui-se o penhor, a que se refere o artigo antecedente, mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, e anotado no certificado de propriedade. Parágrafo Único: omissis."

Ressalte-se, outrossim, o disposto no art. 522, do Código Civil, que: "a cláusula de reserva de domínio será estipulada por escrito **e depende de registro no domicílio do comprador para valer contra terceiros**. "

2.4. Da questão da responsabilidade civil do Estado

Saliente-se, ainda, que a conveniência do registro dos contratos com cláusula de alienação fiduciária pelos Cartórios de Títulos e Documentos justifica-se pelo afastamento da responsabilidade civil do Estado, que – no caso de o registro ser prestado pelo DETRAN/DF – poderá ser chamado a ressarcir eventuais vítimas prejudicadas por falha no procedimento de registro e de constituição da propriedade fiduciária.

Com a atuação dos Cartórios, a responsabilidade por eventuais prejuízos recai, necessária e exclusivamente, sobre os respectivos titulares - oficiais de registro público. Retira-se, assim, qualquer encargo dos Departamentos de Trânsito quanto à guarda e conservação de documentos relativos a contratos que envolvam a constituição de direito real de garantia, o que envolve gastos com espaço físico e contratação de pessoal especializado. Com isso, liberam-se os respectivos Detrans para direcionar seus recursos para atividades-fim, diretamente relacionadas com suas inúmeras atribuições funcionais (por exemplo: controle de tráfego, fiscalização da emissão de poluentes. educação para o trânsito, inspeção veicular etc.).

2.5. Dos provimentos da Corregedoria do TJDF

Finalmente, vale informar à V. Ex.ª da existência de dois Provimentos do Eg. TJDF, (**doc. 4**) o de n.º 06 de 19 de setembro de 2001, sobre a criação de fundo de compensação em favor dos Ofícios de Registro Civil custeado por meio da atividade registral de Títulos e Documentos no Distrito Federal, e o de n.º 03, de 17 de outubro de 2003, que em seu arts. 1º e 2º, respectivamente, dispõem:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

132
1 102

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

"Art. 1º. Fica criado o fundo de compensação do registro civil, custeado pelos próprios oficiais do registro civil, títulos e documentos, **por meio de verbas advindas da atividade de registro dos títulos com cláusula de alienação fiduciária em garantia, visando manter, garantir e viabilizar qualidade e eficiência na prestação de serviços de Registro Civil no Distrito Federal**." (g.n)

"Art. 2º. A Central de Certidões e Distribuição de Títulos e Documentos atuará com os seguintes objetivos
(...)
II – promover a distribuição proporcional dos **contratos com cláusula de alienação fiduciária**." (g.n)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por tudo que consta dos Autos, requer o Impetrado a extinção do feito com julgamento de mérito, em face da decadência do direito de requerer o mandado de segurança, tendo em vista que o novo dispositivo legal - art. 1361, § 1º do Código Civil -, entrou em vigor em **12 de janeiro de 2003,** e a ação só foi protocolada em **19 de setembro de 2003**, após os 120 dias da lei, a teor do disposto no art. 18, da Lei 1.533/51 e art. 269, IV, do CPC.

Caso assim não entenda V. Ex.ª, no mérito, seja indeferido o pedido da Impetrante, já que legal a exigência do prévio registro em cartório do contrato de alienação fiduciária referente a veículos, para sua posterior anotação no Certificado de Registro de Veículo junto ao DETRAN/DF, mesmo após o advento da nova redação do art. 1361, § 1º do Código Civil, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2003.

Nesta oportunidade, reitero-lhe protestos de consideração e elevado apreço.

EDMAR BRAZ DE QUEIROZ
Diretor-Geral

DANIELA PINELLA ARBEX
Procuradora Autárquica do Distrito Federal
DETRAN/DF

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DO DISTRITO FEDERAL - 125

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1-78500-8

Feito: Mandado de Segurança
Apelante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF
Apelado: Associação Nacional das Instituições de Crédito, Financiamento e Investimento - ACREFI
Relator: Desembargador MARIO ZAM BELMIRO

PARECER Nº 049/2009

EMINENTE RELATOR,

Mandado de Segurança. Registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos em cartório. Desnecessidade.
1. O registro do contrato de alienação fiduciária de veículos a que se refere o art. 1.361, § 1º, CC, deve ser feito na repartição competente para o licenciamento, ou seja, no órgão executivo de trânsito de cada ente federado.
2. Os documentos juntados aos autos demonstram que o referido registro vem sendo feito de forma conveniada pelos cartórios, que não são remunerados por emolumentos pagos pelo usuário do serviço, mas pelo DETRAN, que repassa parte do preço público recebido (tudo conforme autorização prevista no art. 2º da Resolução nº 159 do CONTRAN).
3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação interposto por Marcelo Carvalho Ribas e outros e pelo DETRAN/DF contra sentença que concedeu a segurança pleiteada no afã de que a autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

TRIBUNAL DE 10
DO DISTRITO FEDERAL
726

coatora se abstivesse de exigir das associadas da apelada o prévio registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos em cartório de registro de documentos como condição para a emissão do Certificado de Registro de Veículo – CRV.

Marcelo Caetano Ribas e outros aduzem preliminarmente a legitimidade dos oficiais de registro para interporem o presente recurso, a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, a necessidade de rescisão da sentença para que se lhes admitam no pólo passivo da demanda, oportunizando a contradita aos termos da inicial, sustentando, no mérito, a imprescindibilidade do registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos como forma de garantir a segurança jurídica. Ao final, requereram a denegação da segurança.

O DETRAN/DF propugna pelo reconhecimento da decadência, da nulidade da sentença em face da ausência do litisconsórcio passivo necessário, da inadequação da via eleita em razão da inexistência de receio de que a autarquia exigisse tal registro prévio. Aduz que a terceirização para os cartórios, por meio de convênio, dos registros dos contratos é fruto do atual desaparelhamento do DETRAN/DF para dar efetividade ao comando do art. 1.361, § 1°, CC, daí porque entendeu que os cartórios estavam mais aptos a realizar a execução de tais serviços, agora não mais como titulares do serviço, mas como terceirizados. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recursos recebidos no efeito devolutivo (fl. 498).

Contra-razões às fls. 502/547.

Parecer do Ministério Público em segundo grau às fls. 602/612 posicionando-se pelo conhecimento dos recursos, afastamento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a sentença recorrida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Após, juntou-se nova documentação referente a:

a) Termo de convênio de cooperação operacional celebrado entre o DETRAN/DF, o IRTDPJDF e os ofícios de registro de títulos e documentos do DF, com interveniência da Corregedoria de Justiça do TJDFT (fls. 616/623);
b) Termo de convênio de cooperação operacional celebrado entre o DETRAN/DF, o IRTDPJDF e os ofícios de registro de títulos e documentos do DF, com interveniência da Corregedoria de Justiça do TJDFT, da Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão e da Promotoria de Justiça de Registros Públicos do MPDFT (fls. 624/633);
c) Termo de ajuste de conduta firmado entre o MPDFT e o DETRAN/DF (fls. 634/637);
d) Termo de convênio firmado entre o MPDFT, o IRTDPJDF e os ofícios de registro de documentos do DF para prestação de serviço de utilidade pública (639/651).

Às fls. 682/688, a apelada requereu o desentranhamento das peças juntadas às fls. 614/651, bem como a intimação da autoridade impetrada para cumprir os termos da sentença prolatada.

Voltaram os autos ao Ministério Público para oficiar a respeito dos documentos juntados após a oferta do parecer.

É o relatório. Segue parecer.

Os documentos juntados após a manifestação do Ministério Público trazem nova cor à discussão objeto deste processo, modificando o entendimento a respeito da matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
728
105

O trecho a seguir citado, relativo à decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 463/464), e que se refere à Portaria nº 14/03-DENATRAN, ao convênio nº 01/04 e à resolução 159/04-CONTRAN, demonstra o equívoco no qual incorreu o magistrado prolator da sentença:

> *"Em que pese os instrumentos normativos apresentados pelo DETRAN/DF, bem como a alegada eficiência do procedimento anteriormente adotado, tais fatos não possuem o condão de afastar a vigência do disposto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, que reafirmou a desnecessidade do registro cartorário para validade do contrato de alienação fiduciária, haja vista que a publicidade necessária à segurança do negócio jurídico se dá com a anotação do gravame no órgão responsável pelo licenciamento, que o fará consignar no certificado de propriedade do veículo. Aliás, na repartição de trânsito é que as pessoas encontram a origem das informações sobre toda a situação jurídica de cada veículo automotor. Demais disso, a decisão encontra-se em sintonia com farta jurisprudência das mais altas cortes de justiça, conforme registrado em sua fundamentação".*
>
> *[...]*
>
> *"Agora, se o DETRAN-DF confia a outrem, por meio de convênio, atribuição que é sua, que o faça às suas expensas e responsabilidade, porquanto 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II, CF), mostrando-se ilegítima a condita de exigir o prévio registro do contrato de alienação fiduciária em cartório para valer contra terceiros".*

Como se pode observar, o juiz *a quo* supôs que o DETRAN/DF exigiria prévio registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos em cartório para, depois, efetuar novo registro.

Não se trata, porém, de duplo registro, como entendeu o juízo sentenciante. A responsabilidade pelo registro a que alude o Código Civil, para o caso de alienação fiduciária de veículos automotores, continua sendo do DETRAN/DF, autoridade distrital a quem incumbe o licenciamento veicular. A par disso, todos os convênios e o TAC reconhecem essa imposição legal.

Observa-se, que os convênios firmados e a execução de seus termos não contrariam a lei, antes, tratam de implementá-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL
729

A portaria nº 14/03-DENATRAN, resolveu, à luz do novel Código Civil, que os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Estabeleceu, ainda, que a atividade de registro poderia ser delegada, ou ter sua execução conveniada, a instituição de serviços com competência para tanto.

Na mesma marcha, a Resolução nº 159/04-CONTRAN regulamentou, na órbita de atuação dos órgãos executivos de trânsito das unidades federadas, a forma com que se daria o registro dos contratos de alienação fiduciária de veículos automotores, englobando também a possibilidade de delegação ou execução conveniada desse serviço.

De qualquer sorte, convém salientar que **o registro no órgão executivo de trânsito seria feito mediante o pagamento de preço público**, a remuneração regularmente prevista para os serviços desempenhados por estas entidades.

Com efeito, os convênios firmados e também o termo de ajuste de conduta visaram à mera operacionalização das atividades de registro e, nas exatas palavras do magistrado *a quo*, "não possuem o condão de afastar a vigência do disposto no art. 1.361, § 1º do Código Civil", antes, lhe imprimem eficácia e eficiência.

Por meio dos instrumentos de convênio, resultantes do exercício do poder discricionário de que é investida a Administração Pública, o registro que seria realizado pelo DETRAN/DF, bem como a arrecadação do preço público pela execução do serviço, restou centralizado pelos ofícios de registro de documentos do DF, os cartórios. Frise-se que o preço público será fixado pelo próprio DETRAN/DF, diferentemente dos emolumentos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

108
730

ordinariamente cobrados pelos cartórios e fixados pela Corregedoria de Justiça do TJDFT.

Essa estratégia de execução do registro não acarretará, como novamente se equivocou o juízo sentenciante, a descentralização das informações sobre toda a situação jurídica de cada veículo automotor. Antes, a integração operacional de que trata os convênios se dará "***mediante transmissão eletrônica de dados entre o DETRAN/DF e o IRTDPJDF, por meio da qual este último, por sua Central de Títulos e Documentos, informará e atualizará diariamente o cadastro***" da autarquia (fl. 626), além do que, "***os documentos registrados ficarão sob a responsabilidade e guarda dos ofícios convenentes, que ficam obrigados a fornecer ao DETRAN/DF, a qualquer tempo e sem custos, quaisquer certidões e cópias que forem solicitadas***" (fl. 627).

Observa-se, portanto, que não houve violação ao disposto do art. 1.361, § 1º do Código Civil por qualquer dos instrumentos celebrados pela autarquia de trânsito e que não há imposição ilegal de obrigações ou pagamento de valores por registro desnecessário de qualquer contrato de alienação fiduciária de veículos.

Da forma tal qual se encontra, a sentença impugnada fere de morte qualquer possibilidade de convênio entre a Administração Pública e outros entes, públicos ou privados, cujo objeto seja o registro de contrato de alienação fiduciária de veículos automotores, efeito este não almejado pelas partes do processo.

Em vista do exposto, imperiosa é a reforma da sentença para denegar a segurança concedida, reconhecendo a legalidade e regularidade dos convênios firmados pelo DETRAN/DF visando à terceirização dos serviços de registro, que guardam a devida conformidade com o Código Civil e não implicam em registro desnecessário ou contrário à lei.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3675268

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

731

CONCLUSÃO

Ofício, assim, pelo conhecimento e provimento do recurso.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2008.

ELINE LEVI PARANHOS
Procuradora de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

PETIÇÃO INICIAL

DA ADPF N. 21

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
28/11/2008 11:27 168255

ADC - 21

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em conjunto com seu Procurador Geral do Estado (documento 1), com endereço na Avenida Osmar Cunha, nº 220, bairro Centro, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina (CEP 88015-100) — onde recebe intimações (artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil) —, vem, a presença de Vossa Excelência, com o devido acato e respeito, propor

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

em face da Resolução nº 159, de 22 de abril de 2004, do **CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO — CONTRAN**, que "estabelece procedimentos para o registro de contrato com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV e dá outras providências" (documento 2), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

SUMÁRIO DA ADC

I — INTRODUÇÃO: 3
II — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE: 6
III — PRESSUPOSTOS DA ADC: 10
III.1) LEGITIMAÇÃO ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA 10
III.2) ATO NORMATIVO FEDERAL 11
III.3) CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE 13
IV — JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE: 16
V — LIMINAR: 18
VI — PEDIDO: 19
ROL DE DOCUMENTOS (CPC, ARTIGO 283 C/C 396): 21

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

I — INTRODUÇÃO:

Sabido e consabido, o Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN compõe o sistema nacional de trânsito, assumindo a condição de órgão máximo e normativo desse sistema (artigo 6º e 7º, inciso I, da lei nº 9.504, de 23 de setembro de 1997).

Impende observar, ao CONTRAN, entre outros, compete estabelecer normas e diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como exercer coordenação dos órgãos estruturantes do sistema nacional de trânsito (artigo 12 da lei nº 9.504/97).

Por via de conseqüência, as Resoluções editadas pelo CONTRAN assumem o caráter nacional, uma vez que obrigam e submetem todos os demais entes federados, principalmente pelo monopólio legislativo da União em matéria de trânsito (CRFB/88, artigo 22, inciso XI).

A par disso, o CONTRAN editou, em 22 de abril de 2004, Resolução de nº 159, estabelecendo, entre outros pormenores, procedimentos para registro de contratos com cláusula de garantia real e anotação no Certificado de Registro de Veículos CRV (comumente designados contratos de alienação fiduciária).

Estratifica a Resolução nº 159/2004 do CONTRAN:

> **DO REGISTRO DO CONTRATO**
> **Art. 1º Nos contratos com cláusula de alienação fiduciária, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão proceder ao registro do contrato de alienação fiduciária dos veículos registrados e licenciados junto à sua base estadual.**
> **§ 1º. Para fins desta Resolução, considera-se registro de contrato de alienação fiduciária de veículo o arquivamento de seu instrumento, público ou particular, por cópia, microfilme ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou óptico, precedido do devido assentamento em livro próprio, com 300 (trezentas) folhas numeradas, podendo os dados desse registro ser arquivado em qualquer forma de banco de dados magnético ou eletrônico que garanta requisitos de segurança**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo, que conterá, além de outros dados, os seguintes:
I. identificação do credor e do devedor;
II. o total da dívida ou sua estimativa;
III. o local e a data do pagamento;
IV. a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
V. a descrição do veículo objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.
§ 2º. O registro de que trata este artigo deverá ser anterior à expedição do Certificado de Registro de Veículo, não se confundindo com o próprio registro do veículo no RENAVAM.
§ 3º. Cumprida a responsabilidade decorrente do contrato com cláusula de alienação fiduciária, deverá ser efetuada a baixa do registro.
Art. 2º. O registro de que trata o artigo 1º desta Resolução é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.
Art. 3º. Nos contratos com cláusula de penhor de veículo, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à sua base estadual, após o registro do contrato, sendo o seu registro de responsabilidade exclusiva das partes contratantes.
Art. 4º. Nos contratos com cláusula de arrendamento mercantil ou reserva de domínio, os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão proceder ao registro e licenciamento do veículo junto à base estadual, independentemente do prévio registro do contrato.
DA ANOTAÇÃO DO GRAVAME
Art. 5º. Considera-se gravame a anotação, no campo de observações do certificado de registro de veículos – CRV, de garantia real de veículo automotor, decorrente de contratos com cláusula de alienação fiduciária, reserva de domínio ou penhor.
Art. 6º. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após o registro do contrato a que se referem os artigos 1º e 3º farão constar em favor da empresa credora da garantia real, no campo de observações do Certificado de Registro de Veículos – CRV, de que trata o artigo 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a existência do gravame com a identificação do respectivo credor da garantia real.
Parágrafo único. Nos contratos com cláusula de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

arrendamento mercantil ou reserva de domínio, observar-se-á a disposição do artigo 4º da presente resolução.
Art. 7º. As informações para as inserções e liberações de gravames poderão ser feitas eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral expensa das empresas credoras de garantia real.
Art. 8º. Será da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas credoras, a veracidade das informações para a inclusão e liberação do gravame de que tratam os artigos anteriores, inexistindo aos órgãos ou entidades executivos de trânsito, obrigações sobre a imposição de quaisquer exigências legais, junto aos usuários, referentes aos contratos com cláusula de garantia real de veículos automotores.
Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, o credor da garantia real de veículo automotor providenciará, eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto aos órgãos ou entidades executivos de trânsito do Estado e do Distrito Federal.
Art. 10. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal expedirão os certificados de registro de veículos – CRV, com a inserção do gravame, depois de verificada a compatibilidade com as informações do registro do contrato de garantia real, prestadas pelos órgãos ou entidades referido no artigo 2º desta resolução.
§ 1º. As informações eletrônicas de inserção e liberação de gravames poderão ser prestadas pelos agentes financeiros, anterior, ou simultaneamente ao registro definitivo do contrato com cláusula de garantia real.
§ 2º: A verificação de compatibilidade das informações de que trata o "caput", deverá ser procedida pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sob pena de exclusão de sua inserção.
Art. 11. Fica o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, autorizado a baixar as instruções necessárias para o pleno funcionamento do disposto nesta Resolução, objetivando sempre a praticidade e a agilidade das operações, em benefício do cidadão usuário dos serviços.
Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de sua publicação, revogadas as Resoluções n o 806/95 e 124/01. (documento 2).

Nesse quadrante, a aludida Resolução, no que instituiu verdadeiro microsistema, permitiu, em consonância com o **artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, que o serviço público de registro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

contratos de alienação fiduciária — encarregado aos DETRAN'S —, fosse objeto de trespasse a outros órgãos.

É a dicção do seu artigo 2º:

> **Art. 2º. O registro de que trata o artigo 1º desta Resolução é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.**

Justamente, esse dispositivo é objeto da presente ação declaratória, que objetiva, em última análise, declarar sua constitucionalidade frente ao explicitado no artigo 175 da Carta Magna em vigor.

II — CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

O Brasil adotou um sistema misto de controle de constitucionalidade das leis, englobando tanto o controle difuso, tributário do judicial *review* norte-americano, quanto o controle concentrado austríaco modelado por KELSEN.

No ponto, o que nos interessa é o modelo de controle normativo concentrado e abstrato (*Abstrakte Normenkontrolle — abstract review*). Esse, sem dúvida, tem como justificação última, sua *ratio essendi*, a supremacia da ordem constitucional.

Ora bem, as Constituições, inclusive as federadas no âmbito de sua competência, assumem um caráter fundacional da ordem jurídica, alocadas no próprio vértice da dita pirâmide normativa. É a primazia normativa dos corpos constitucionais.

Em verdade, nosso ordenamento jurídico pode ser comparado ao cosmos. Cosmos onde se verifica o brilho que apresentam determinadas normas jurídicas quando comparadas com outras normas do mesmo ordenamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Por óbvio, **estrela maior deste cosmos**, a irradiar fulgurante luminosidade em todas as direções — mesmos nos mais recônditos rincões —, bem como a calcinar objetos celestes que lhe contrastem, **é a Constituição**.

É o ensinamento de festejado constitucionalista português:

> **A constituição é uma lei dotada de características especiais. Tem um brilho autônomo expresso através da forma, do procedimento de criação e da posição hierárquica das suas *normas*. Estes *elementos permitem* distingui-*la de outros* actos com valor legislativo presentes na ordem jurídica. Em primeiro lugar, caracteriza-se pela sua posição hierárquico-normativo superior relativamente às outras normas do ordenamento jurídico. Ressalvado algumas particularidades do direito comunitário, a superioridade hierárquico-normativa apresenta três expressões: (1) as normas constitucionais constituem uma *lex superior* que recolhe fundamento de validade em si própria (autoprimazia normativa); (2) as normas da constituição são normas de normas (*normae normarum*) afirmando-se como uma fonte de produção jurídica de outras normas (leis, regulamentos, estatutos); (3) superioridade *normativa das normas constitucionais implica o princípio* da conformidade de todos os actos do poder público com a Constituição.**[1]

Portanto, a Constituição possui força heterodeterminante:

> **Uma das conseqüências mais relevantes da natureza das normas constitucionais concebidas como *heterodeterminações positivas* e *negativas* das normas hierarquicamente inferiores é a conversão do *direito ordinário* em *direito constitucional concretizado*. Como** determinantes negativas, **as normas constitucionais desempenham uma *função de limite* relativamente às normas de hierarquia inferior; como** determinantes positivas, **as normas constitucionais regulam parcialmente o próprio conteúdo das normas inferiores, de forma a poder obter-se não apenas uma *compatibilidade formal entre o direito supra-ordenado* (normas constitucionais) e infra-ordenado (normas ordinárias, legais, regulamentares), mas também uma verdadeira conformidade material.**[2]

---

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional:** e teoria da constituição. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997. p. 1111-1112.
[2] CANOTILHO, op. cit., p. 1114.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Assim, pela própria ordem de subordinação nomológica, as leis de hierarquia inferior não devem ser ofensivas as de hierarquia superior, mormente as de hierarquia incontrastável (Constituição), pois destas extraem seus fundamentos de validade.

Sobre o escalonamento do ordenamento jurídico, precisa à observação de KELSEN:

> **Devido ao caráter dinâmico do direito, uma norma vale porque e até ser produzida através de outra norma, isto é, através de outra determinada norma, representando está fundamento de validade para aquela. A relação entre a norma determinante da produção de outra e a norma produzida de maneira determinada pode ser representada com a *imagem* espacial do ordenamento superior e inferior. A que determina a produção é mais alta, e a produzida de modo determinado é mais baixa. O ordenamento jurídico não é, portanto, um sistema jurídico de normas igualmente ordenadas, colocadas lado a lado, mas um ordenamento escalonado de várias camadas de normas jurídicas. Sua unidade se deve à conexão, que acontece porque a produção e, desta forma, a validade de uma reverte para a outra, cuja produção novamente determinada pela outra; um regresso que desemboca, finalmente na norma fundamental, na regra fundamental hipotética e, conseqüentemente, no fundamento de validade *mais alto*, aquele que cria a unidade desta conexão de produções.**[3]

Neste pensar:

> **A idéia básica do princípio da hierarquia é esta: os actos normativos (leis, decretos-leis, tratados, decretos legislativos regionais, regulamentos) não têm todos a mesma hierarquia, isto é, não se situam num plano de horizontalidade uns em relação aos outros, mas sim num plano de verticalidade, à semelhança de uma *pirâmide jurídica*.**[4]

Posta assim a questão, por conta da supremacia constitucional decorrente de seu maior estalão, visando mesmo assegurar tal hierarquia, surge a justiça constitucional.

---

[3] KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito:** introdução à problemática científica do direito. São Paulo: RT, 2001.
[4] CANOTILHO, op. cit., p. 689

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

> justiça constitucional **como o complexo de actividades jurídicas desenvolvidas por um ou vários órgãos jurisdicionais, destinadas à fiscalização da observância e cumprimento das normas e princípios constitucionais vigentes.**[5]

Justiça constitucional que tem no controle concentrado de desvalor constitucional sua face mais reluzente, preordenando-se a defesa da ordem objetiva, não se destinando a tutela de situações individuais.

Por oportuno, saliente-se, que atualmente existe mesmo uma prevalência do controle concentrado:

> **A Constituição de 1988 alterou, de maneira radical, essa situação, conferindo ênfase não mais ao sistema *difuso* ou *incidente*, mas ao modelo *concentrado*, uma vez que as questões constitucionais passam a ser veiculadas, fundamentalmente, mediante ação direta de inconstitucionalidade (...).**[6]

Efetivamente, o processo concentrado e objetivo (*objektives verfahren*), processo sem sujeitos, tem como pedra de toque a defesa da ordem constitucional (*Verfassungrechtsbewahrungsverfahren*).

Em sendo assim, o controle de constitucionalidade das leis, no âmbito principal, objetiva o controle de conformidade constitucional, o controle sobre o conteúdo das leis para verificar se são conformes ao conteúdo da Constituição — norma mais resistente.

> **Aqui se estabelece entre as diversas categorias de normas jurídicas (quase se diria, a semelhança da *escala de durezas* que os físicos têm estabelecido para os minerais) uma gradação de resistência: quando batem entre si normas jurídicas resistentes em diversos graus, a mais resistente, mesmo que seja mais antiga, prevalece sempre, o mesmo que na batida entre a panela de ferro e uma de cerâmica, sobre a mais recente mas muito mais frágil.**[7]

---

[5] CANOTILHO, op. cit., p. 864.
[6] MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional:** o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 80.
[7] CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil:** estudos sobre o processo civil. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbery. Campinas: Bookseller, 1999. vol. 3, p. 38.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Deste modo, o controle concentrado de normas, exercido em via principal, visa manter as normas inferiores nos binários da constituição, mediante decisões dotadas de final *enforcing Power*, com eficácia *erga omnes*, tudo visando, em última analise, a manter a supremacia da Constituição.

Fixadas tais premissas, passemos a análise da viabilidade da presente ação declaratória de constitucionalidade.

III — PRESSUPOSTOS DA ADC:

III.1) Legitimação ativa e pertinência temática

Incontestável a **legitimação ativa** do requerente, já que extraída do próprio texto constitucional, a teor do artigo 103 da lei fundamental: **"Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (...). V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal"**.

Tampouco causam dúvidas a **pertinência temática** do requerente da presente demanda, tendo em linha de conta que a Resolução excogitada, o preceptivo em tela, como já anteposto (item nº I), porque confeccionada pelo CONTRAN, aplica-se a todos os entes federados, como norma geral a disciplinar o registro dos contratos de alienação fiduciária.

À vista disso, os questionamentos sobre a (in)constitucionalidade da Resolução em apreço, notadamente do dispositivo que permite o trespasse da execução do registro de contratos de alienação fiduciária (artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN), afetam sobremaneira o Estado de Santa Catarina, haja vista que embaçam a **execução do serviço** de registro dos contratos **indiretamente** mediante **concessão** ou **permissão**.

Mesmo porque, atualmente o Estado de Santa Catarina transferiu a execução de tal serviço, mediante contrato de permissão, com supedâneo no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN e no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo que o crivo de (in)constitucionalidade daquele lhe interessa primordialmente (documento 5).

III.2) Ato normativo federal

Sem esforço, verifica-se que o dispositivo a ser declarado constitucional está inserto em ato normativo federal, a saber, Resolução formatada pelo CONTRAN, órgão máximo normatizador do sistema nacional de trânsito (item nº I).

De outro norte, a taxionomia do dito ato federal — Resolução — não altera os termos da questão, razão porque patente sua densidade normativa, bem como ser suficiente seu coeficiente de normatividade ao controle abstrato de normas.

Dito às claras e às secas, a Resolução nº 159/2004 do CONTRAN é revestida dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade.

Sobre o tema, elucidativo o voto do Ministro CARLOS AYRES BRITTO na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12-DF, que, *mutatis e mutandis*, é inteiramente aplicável à espécie:

> **16. Noutro giro, tenho que a Resolução em foco intenta retirar diretamente da Constituição o seu fundamento de validade, arrogando-se, portanto, a força de diploma normativo primário. Questão que se confunde com o próprio mérito da causa e como tal é que paulatinamente me disponho a enfrentá-la. Seja como for, cuida-se de ato normativo que se reveste dos atributos de generalidade, impessoalidade e abstratividade, sujeitando-se, no ponto, ao controle objetivo de constitucionalidade.**
> **17. Com efeito, o caráter genérico da Resolução 07/05 se patenteia nos dispositivos (dela constantes) que veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

padronizadas, como, verbi gratia, as que dispõem sobre: a) nomeação para "o exercício de cargo de provimento em comissão, ou de função gratificada" (incisos I, II, e III do art. 2º); b) "contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (inciso IV do mesmo art. 2º); c) "contratação em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação (...)" (inciso V do art. 2º, ainda uma vez).

18. A impessoalidade, a seu turno, é predicado que se desata da ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja; vale dizer, os tribunais, juízos, magistrados e servidores que se integram na estrutura administrativa do Poder Judiciário não foram normativamente referidos pelos seus particularizados nomes, porém, isto sim, apenas em tese ou de forma teórica. Os tribunais e juízos, na sua condição jurídica de unidades divisíveis de competências estatais. Os juízes e servidores, na condição de titulares de cargos que Celso Antônio Bandeira de Mello designaria por "unidades indivisíveis de competências" igualmente estatais. Sendo que a mesma interpretação é de se dar aos textos normativos reportantes a eventuais cônjuges, companheiros e parentes membros e servidores comuns do Judiciário, por se tratar de figuras igualmente referidas com inteira desconsideração dos respectivos nomes.

19. Quanto ao requisito da abstratividade, fácil é perceber que a Resolução nº 07, do Conselho nacional de Justiça, veio ao mundo das positividades jurídicas para enlaçar de modo permanente o descritor e o prescritor dos seus dispositivos. É como dizer: cuida-se de modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma continua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos. Modelo de conteúdo renovadamente normativo, então, a desafiar o manejo de ações instauradoras de processo do tipo de objetivo, como é o caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Não se pode olvidar, como demonstrado no item nº II da presente, o processo objeto de controle de constitucionalidade se destina a tutela da ordem jurídica constitucional.

Por conta disso, esse especialíssimo procedimento de controle de constitucionalidade, exercido via ação, circunscreve-se ao exame da constitucionalidade de atos normativos gerais e abstratos. Gerais enquanto ordenam certo comportamento, não a pessoa individualmente determinada, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

todos aqueles, em série indefinida, que no futuro possam eventualmente encontrar-se numa determinada situação fática. Abstratas, na exata medida que não ordenam em vista de eventos concretos já ocorridos, senão que, estabelecendo a hipótese de que se possa, em momento posterior, produzir-se na realidade uma determinada situação de fato, formulam antecipadamente o preceito, para quando tal situação de fato se verifique em concreto, o mesmo opere categoricamente.

É a hipótese dos autos.

A Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, principalmente o seu artigo 2º, tem caráter autônomo, sendo ato normativo geral, impessoal e abstrato, podendo ser objeto de processo objetivo de constitucionalidade.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, o artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, independentemente do invólucro formal, tem como fundamento direto de validade a Constituição, sem intermediação de outro ato normativo.

Em reforço, o artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN é debulhado do próprio artigo 175 da Carta Magna, não buscando regulamentar qualquer outro ato normativo que lhe tenha antecedido, que não seja a própria Constituição.

Em sendo assim, plenamente viável a análise da juridicidade do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, sob o espectro do artigo 175 da Constituição e dentro do controle concentrado de constitucionalidade.

III.3) Controvérsia constitucional relevante

Conquanto não previsto no texto constitucional, o contexto doutrinário e jurisprudencial, no que placitados pela redação do artigo 14, inciso III, da lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, alçam a necessidade da presença de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

controvérsia constitucional sobre o ato normativo como requisito para o manejo da ação declaratória de constitucionalidade.

Feito o registro, prosseguimos para averbar, que tal suposto da ação declaratória de constitucionalidade se convencionou designar legitimação para agir em concreto.

Ensina o Ministro GILMAR MENDES:

> **Ao lado do direito de propositura da ação declaratória de constitucionalidade, há que se cogitar também de uma legitimação para agir "*in concrecto*", tal como consagrado no direito alemão, que se relaciona com a existência de um estado de incerteza, gerado por dúvidas ou controvérsias sobre a legitimidade da lei. Há de se configurar, portanto, situação hábil a afetar a presunção de constitucionalidade, que é apanágio da lei.**[8]

Assim, a ação declaratória de constitucionalidade não prescinde da dúvida (*Zweifel*) ou controvérsia (*Meinungsverschiedenheit*) sobre a compatibilidade material do ato normativo requestado — resolução — perante a lei fundamental.

O núcleo essencial da ação declaratória é preservar a ordem jurídica, afastando a incerteza constitucional sobre determinado ato normativo, tão deletéria a segurança jurídica.

Em uma frase: a presunção relativa do ato normativo, pela via da ação direta, é robustecida pela presunção absoluta decorrente da qualidade da sentença constitucional.

Nesse compasso, a ação direta de constitucionalidade não é predestinada a solver dúvida sobre a (in)constitucionalidade de ato normativo, mas sim afastar incerteza instaurada entre os Poderes da República.

No caso, a incerteza sobre a possibilidade de repasse, pelo Poder Público, do serviço de registro dos contratos de alienação fiduciária a terceiros e,

[8] MENDES, op. cit., p. 172.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

por conseqüente, a constitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, faz-se presente.

Por oportuno, lembre-se:

> **A insegurança poderá resultar de pronunciamentos contraditórios da jurisdição ordinária sobre a constitucionalidade de determinada disposição.**
> **Assim, se a jurisdição ordinária, através de diferentes órgãos, passar a afirmar a inconstitucionalidade de determinada lei, poderão os órgãos legitimados, se estiverem convencidos de sua constitucionalidade, provocar o Supremo Tribunal Federal para que ponha termo à controvérsia instaurada.**[9]

Em verdade, o tema enfocado é objeto de acirrada divergência, já que inúmeros órgãos jurisdicionais têm rechaçado a possibilidade dos Estados trespassar o serviço do registro público dos contratos de alienação fiduciária, afastando do plano jurídico, por inconstitucionalidade, o artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN.

Tais pronunciamentos diretamente, por vezes de maneira oblíqua, negam validade constitucional a transferência pelos Estados do serviço de registro de contrato de alienação fiduciária e, por absolutamente conseqüente, ao artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN.

Veja-se a este respeito as decisões judiciais, amealhadas à espécie sob a rubrica de documento 3, notadamente: *1*) Mandado de Segurança nº 039.06.015548-3, da Vara da Fazenda Pública de Lages do Estado de Santa Catarina; 2) Mandado de Segurança nº 037.06.000777-6, da 1ª Vara Cível de Joaçaba do Estado de Santa Catarina; 3) Mandado de Segurança nº 079.05.005316-5, da 1ª Vara Cível de Videira do Estado de Santa Catarina; 4) Agravo de Instrumento nº 2007.009862-8 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, dentre outras.

[9] MENDES, op. cit., p. 173

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Ainda aí, porém, posto que relevante, não se pode olvidar, que o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, apreciando a constitucionalidade de Convênio firmado sob o abrigo do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, suspendeu-o liminarmente por inconstitucionalidade (documento 4).

Saliente-se, a aludida ação direta foi extinta por perda de objeto, posto que o Convênio firmado foi revogado pelo Estado de Santa Catarina. Optou-se pela realização de permissão (documento 5).

Portanto, a simples propositura de ação direta relativamente à possibilidade de trespasse da execução de serviço público de registro de contratos de alienação fiduciária no Poder Judiciário local (pretendendo a declaração, ainda que obliquamente, da inconstitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN), perfaz o requisito da existência de controvérsia constitucional relevante a respeito da matéria (documento 4).

De mais a mais, atualmente vigora no Estado de Santa Catarina contrato de permissão transferindo a realização do serviço público de registro dos contratos de alienação fiduciária aos cartórios extrajudiciais (documento 5), firmado com base no artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN e com supedâneo no artigo 175 da Carta Magna, o qual está jungido a tal controvérsia sobre a constitucionalidade do traslado do serviço.

Deste modo, plenamente cognoscível a presente ação direta de constitucionalidade.

IV — JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE:

No mérito, a constitucionalidade do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN não suscita maiores questionamentos, porquanto tem supedâneo direto no artigo 175 da norma fundante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Causa espanto mesmo a intestinal divergência quanto sua (in)constitucionalidade perante o Poder Judiciário local, presente a clareza solar do preceptivo constitucional.

A título de registro, colacionam-se por ordem de prevalência:

> **Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**
>
> **Art. 2°. O registro de que trata o artigo 1° desta Resolução é atribuição dos órgãos ou entidades executivos de transito dos Estados e do Distrito Federal, podendo a sua execução ser conveniada com instituição investida de competência, nos termos da Lei.**

Ineludivelmente, a disposição constitucional permite, em potência, que os serviços públicos sejam trespassados aos particulares.

Noutro modo de externar a proposição, o legislador constituinte, independentemente da correção axiológica de seu ato, estabeleceu a possibilidade de transferência dos serviços públicos, nos moldes do artigo 175 da Constituição Federal.

Ora bem, pela leitura seqüencial dos dispositivos, conclui-se, ineludivelmente, que o artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN encontra fundamento de validade no artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Precisamente, o mencionado dispositivo constitucional dá guarida, sem reparos, à norma indigitada, no que, o primeiro, permite ao Poder Público o trespasse em potência do serviço público, enquanto, a segunda, especificamente possibilita tal transferência do serviço público de registro de contratos de alienação fiduciária.

Isso porque, tanto o artigo 175 da Constituição, quanto o artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, permitem o trespasse, pelo Poder Público, do serviço público. A Constituição genericamente de todo e qualquer serviço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

público, enquanto a Resolução especificamente do serviço de registro dos contratos de alienação fiduciária.

Em uma frase: perfeita a coincidência entre a norma constitucional subordinante e a Resolução subordinada.

Justamente, do cotejo dos dispositivos, fica claro que o artigo 2° da Resolução n° 159/2004 do CONTRAN passa incólume pelo joeiramento constitucional, passa pelo filtro de validade constitucional sem a menor retenção de substância (CRFB/88, artigo 175).

Ambas as normas têm um denominador comum, o mesmo fio condutor, predispostos como vasos comunicantes, ou seja, tratam, autorizando, que o Poder Público, a seu juízo, proceda a transferência de serviços públicos, especificamente do registro de contratos de alienação fiduciária.

Nesse diagrama constitucional, confluem, não conflitando, o artigo 2° da Resolução n° 159/2004 do DETRAN, objeto da presente ação direta, com o artigo 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, é de se julgar procedente a presente ação direta, para ser declarada a constitucionalidade do artigo 2° da Resolução n° 159/2004 do CONTRAN frente ao artigo 175 da Constituição em vigor, como os corolários advindos.

V — LIMINAR:

Posta assim a questão, necessária a concessão da liminar, que, no controle concentrado de constitucionalidade, assim como nas medidas cautelares em geral, não prescinde da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É de se dizer, as razões alinhadas demonstram, às escâncaras, a constitucionalidade do artigo 2° da Resolução n° 159/2004 do CONTRAN,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

porquanto plenamente confortado pelo sentido e alcance do artigo 175 da Constituição Federal, no que ambas as normas permitem, **esta genericamente e aquele especificamente**, o trespasse do serviço de registro dos contratos de alienação fiduciária.

Nada obstante, o preceptivo legal tem sofrido ampla e desmedida impugnação, com diversas decisões, inclusive liminares, afastando sua aplicabilidade.

Estabelece a cabeça do artigo 21 da lei nº 9.868/99:

> **Art. 21. O Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, poderá deferir pedido de medida cautelar na ação declaratória de constitucionalidade, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou do ato normativo objeto da ação até seu julgamento definitivo.**

É a hipótese dos autos, posto que o quadro factual se afigura com urgência invulgar.

Assim, presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in* mora, é de se conceder a liminar, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, para que se determine que todos os juízes e Tribunais suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN até o julgamento definitivo da presente ação, ficando impedidos de proferir qualquer nova decisão, inobstante seu título, que impeça ou afaste a eficácia da Resolução em questão.

Outrossim, a medida liminar deve suspender, com eficácia, *ex tunc*, os efeitos de qualquer decisões, proferidas a qualquer titulo, que tenham impedido ou afastado a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN.

VI — PEDIDO:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526

Ante o exposto, estando em termos a presente (artigo 13 e seguintes da lei nº 9.868/99), requer-se:

VI.1) o recebimento e conhecimento da presente;

VI.2) a concessão de medida cautelar, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, para que: (*i*) os juízes e Tribunais suspendam o julgamento de processos que envolvam a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN até o julgamento definitivo da presente ação, ficando impedidos de proferir qualquer nova decisão, independentemente do título, que impeça ou afaste a eficácia da Resolução em questão; (*ii*) sejam suspensas com eficácia, *ex tunc*, os efeitos de qualquer decisões, proferidas a qualquer título, que tenham impedido ou afastado a aplicação do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN;

VI.3) o *in ius vocatio* do Procurador Geral da República;

VI.4) o acolhimento integral da presente ação direta, para o exato fim de se declarar a constitucionalidade, em caráter definitivo, do artigo 2º da Resolução nº 159/2004 do CONTRAN, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, com os devidos consectários.

Pede deferimento.

Florianópolis/SC para Brasília/DF, 26 de novembro de 2008.

Luiz Henrique da Silveira
Governador do Estado de Santa Catarina

Sadi Lima
Procurador-Geral do Estado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 367526